

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República ..... 11 743

### Presidência do Conselho de Ministros

Cinemateca Portuguesa ..... 11 743

### Ministério da Defesa Nacional

Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de  
Pessoal (Exército)..... 11 743

### Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

#### Portaria 373/92 (2.ª série):

Autoriza o conselho administrativo da Direcção das  
Infra-Estruturas Navais a celebrar um contrato  
para a aquisição de um sistema integrado de com-  
unicações até ao montante de 2 958 000 000\$ 11 743

#### Portaria 374/92 (2.ª série):

Autoriza o conselho administrativo da Direcção-  
-Geral do Material Naval a celebrar um contrato  
de aquisição e instalação de um terminal de com-  
unicações via satélite nas fragatas da classe  
Vasco da Gama, até ao montante de  
1 700 000 000\$..... 11 744

### Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública .... 11 744  
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo  
Eleitoral ..... 11 744

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto..... 11 744

### Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte 11 744  
Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo 11 745  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial ..... 11 748  
Direcção-Geral de Energia ..... 11 749

### Ministério da Educação

Gabinete do Ministro ..... 11 749

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 11 749  
Junta Autónoma de Estradas ..... 11 749  
Gabinete do Secretário de Estado da Habitação ..... 11 749  
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habita-  
cional do Estado ..... 11 749

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

Inspecção-Geral do Trabalho.....	11 749
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social.....	11 750
Centro Regional de Segurança Social de Braga.....	11 750
Centro Regional de Segurança Social da Guarda.....	11 750
Centro Regional de Segurança Social de Leiria.....	11 750
Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo.....	11 751
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.....	11 751
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.....	11 753

### Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral de Inspecção Económica.....	11 753
--	--------

### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.....	11 753
---	--------

### Ministério do Mar

Instituto Português de Conservas e Pescado.....	11 753
---	--------

Tribunal Constitucional.....	11 754
Tribunal de Contas.....	11 762
Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes.....	11 767
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar.....	11 768
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra.....	11 768
Universidade de Lisboa.....	11 768
Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.....	11 768
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.....	11 768
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.....	11 768
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.....	11 768
Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.....	11 769
Universidade do Porto.....	11 769
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.....	11 769
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.....	11 769
Universidade Técnica de Lisboa.....	11 769
Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.....	11 770
Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.....	11 770

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.....	11 770
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.....	11 770
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.....	11 773
Instituto Politécnico de Coimbra.....	11 774
Instituto Politécnico de Viana do Castelo.....	11 774
Assembleia Distrital de Leiria.....	11 774
Câmara Municipal de Águeda.....	11 774
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Alcobaca.....	11 774
Câmara Municipal de Alenquer.....	11 775
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.....	11 775
Câmara Municipal de Armamar.....	11 775
Câmara Municipal de Castelo Branco.....	11 775
Câmara Municipal de Castro Verde.....	11 775
Câmara Municipal de Chaves.....	11 775
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova.....	11 775
Câmara Municipal de Évora.....	11 775
Câmara Municipal de Faro.....	11 775
Câmara Municipal de Monforte.....	11 776
Câmara Municipal de Sertão.....	11 776
Câmara Municipal de Sesimbra.....	11 776
Câmara Municipal de Torres Novas.....	11 776
Câmara Municipal de Vale de Cambra.....	11 776
Câmara Municipal de Alfândega da Fé.....	11 777
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.....	11 777
Junta de Freguesia de Ossela.....	11 781
Câmara Municipal de Aljustrel.....	11 782
Câmara Municipal de Coruche.....	11 782
Câmara Municipal de Moura.....	11 782
Câmara Municipal de Nisa.....	11 782
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.....	11 783
Junta de Freguesia de Almeida.....	11 784
Junta de Freguesia do Pragal.....	11 784
Junta de Freguesia de Águas Santas.....	11 785
Junta de Freguesia de Gondomar (São Cosme).....	11 785
Junta de Freguesia de Santa Clara (Coimbra).....	11 785
Junta de Freguesia de Carregosa.....	11 786
Junta de Freguesia de Quilalos.....	11 786
Junta de Freguesia de Tábua.....	11 786

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

## Secretaria-Geral

Por despachos de 13-11-92 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do secretário-geral da Presidência da República de 26-11-92:

Licenciado Alexandre Alves Figueiredo, consultor jurídico principal do quadro de pessoal da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros — autorizada a requisição, por um ano, para exercer idênticas funções na Secretaria-Geral da Presidência da República, ao abrigo do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com efeitos a partir de 1-12-92.

26-11-92. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

## Cinemateca Portuguesa

Por despacho do director da Cinemateca Portuguesa de 23-11-92:

Maria Antónia Pereira Coelho — nomeada, precedendo concurso, telefonista do quadro da Cinemateca Portuguesa, considerando-se exonerada do lugar de telefonista do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares a partir da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — A Subdirectora, *Ana Costa Almeida*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

## EXÉRCITO

## Direcção do Serviço de Pessoal

## Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 3-12-92 do general AGE:

Contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de posse:

Liliana Maria Neves Jorge/IMPE — técnica auxiliar de 2.ª classe.  
Sílvia Adriana Martins Castanheira/ISM — escriturária-dactilógrafa.

(Visto, TC, em 17-11-92. São devidos emolumentos.)

27-11-92. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel de infantaria.

Por despacho de 13-11-92 do general Chefe do Estado-Maior do Exército:

Maria de Fátima Nobre Urbano Lopes Ferrão, professora assistente do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — rescindido o contrato a partir de 15-11-92.

24-11-92. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel de infantaria.

Por despachos de 1-9-92 do general Chefe do Estado-Maior do Exército:

Nomeadas, em comissão de serviço, para os anos lectivos de 1992-1993 e 1993-1994, no Instituto de Odivelas, tendo iniciado funções, por urgente conveniência de serviço, em 1-9-92, as professoras do ensino secundário abaixo designadas:

Maria Elisa Pereira.  
Maria da Graça do Nascimento Moreira Henriques.  
Maria Helena Caldeira Martins.  
Maria do Rosário Isidoro Gonçalves Duarte.  
Maria Teresa de Oliveira Marta dos Anjos Martins.

25-11-92. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel de infantaria.

João da Silva Rosa, auxiliar de serviço de 2.ª classe do ABSM — denunciado, a seu pedido, a partir de 18-11-92, o contrato de trabalho a termo certo.

24-11-92. — O Chefe de Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel de infantaria.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 263, de 13-11-92, a p. 10 716, rectifica-se que onde se lê:

Por despacho de 17-8-92 do brigadeiro director do Serviço de Pessoal:

José Manuel Zózimo da Fonseca, professor assistente do Instituto Militar dos Pupilos do Exército [...]

deve ler-se:

Por despacho de 17-8-92 do brigadeiro director do Serviço de Pessoal:

Jorge Manuel Zózimo da Fonseca, professor assistente do Instituto Militar dos Pupilos do Exército [...]

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no DR, 2.ª, 268, de 19-11-92, a p. 10 910, rectifica-se que onde se lê «Georgina Gracinda Rodrigues, da EPI» deve ler-se «Georgina Graciana Rodrigues, auxiliar de serviço de 2.ª classe, da EPI».

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 268, de 19-11-92, a p. 10 910, rectifica-se que onde se lê:

Gil António Correia Freitas — operador de artes gráficas/CHESMATI.

Maria dos Anjos Fernandes Pereira Gonçalves Duarte — operadora de artes gráficas/CHESMATI;

Carlos Manuel Mendes Lopes Loureiro — operador de artes gráficas/CHESMATI.

deve ler-se:

Gil António Correia Freitas — operário de artes gráficas/CHESMATI.

Maria dos Anjos Fernandes Pereira Gonçalves Duarte — operário de artes gráficas/CHESMATI;

Carlos Manuel Mendes Lopes Loureiro — operário de artes gráficas/CHESMATI.

20-11-92. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel de infantaria.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**

**Portaria 373/92 (2.ª série).** — Considerando que a Marinha tem necessidade de proceder à aquisição e instalação de um sistema integrado de comunicações (SINCOMAR), que constituirá a componente de marinha da futura rede militar digital de serviços SICOM (Sistema Integrado de Comunicações Militares);

Considerando que o prazo de entrega abrange os anos de 1992 a 1997;

De harmonia com as disposições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-8:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção das Infra-Estruturas Navais a celebrar um contrato para a aquisição de um sistema integrado de comunicações até ao montante de 2 958 000 000\$.

2.º Os encargos orçamentais do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1992 — 500 000 000\$;  
1993 — 240 000 000\$;  
1994 — 240 000 000\$;  
1995 — 440 000 000\$;  
1996 — 340 000 000\$;  
1997 — 1 198 000 000\$.

3.º As importâncias fixadas para 1993 a 1997 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas adequadas verbas, inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

18-11-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

**Portaria n.º 374/92 (2.ª série).** — Considerando que a Marinha tem necessidade de proceder à aquisição e instalação de um terminal de comunicações via satélite nas fragatas da classe «Vasco da Gama»;

Considerando que o prazo de entrega do referido terminal abrange os anos de 1993 e 1994;

De harmonia com as disposições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar um contrato de aquisição e instalação de um terminal de comunicações via satélite nas fragatas da classe Vasco da Gama, até ao montante de 1 700 000 000\$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1993 — 800 000 000\$;  
1994 — 900 000 000\$.

3.º A importância fixada para 1994 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas adequadas verbas, inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

18-11-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despachos do Ministro da Administração Interna de 10-11-92:

José Leonel Mesquita da Silva, ex-primeiro subchefe n.º M/29820 do quadro técnico policial da PSP — promovido, por distinção, a título póstumo, a subchefe-ajudante.

Cipriano Esteves da Silva, primeiro subchefe n.º M/22083 do quadro do pessoal técnico policial da PSP — promovido, por distinção, a subchefe-ajudante.

Fernando Vieira, guarda de 2.ª classe n.º M/31111, do quadro do pessoal técnico policial da PSP — promovido, por distinção, a guarda de 1.ª classe.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

27-11-92. — Pelo Comandante-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico-adjunto especialista da carreira de assistente de gestão do quadro do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 238, de 15-10-92, se encontra afixada nos Serviços Administrativos do referido organismo, sito na Avenida de D. Carlos I, 134, 3.º

4-12-92. — O Presidente do Júri, *Martins Dias*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho conjunto.** — 1 — Atendendo aos recentes desenvolvimentos políticos ocorridos na antiga Jugoslávia, o conselho de administração do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal deliberou proceder ao encerramento dos seus serviços em Belgrado, cessando também as suas funções o responsável daquela representação, Dr. Carlos Sá Faria, acreditado como adido comercial junto da Embaixada de Portugal em Belgrado.

2 — O presente despacho produz efeitos a contar de 13-10-92.

23-11-92. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-11-92 do director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de duas vagas na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica e área funcional de administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial do quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares referidos.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12 e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — ao técnico de 1.ª classe compete o exercício de funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de administração industrial, energética, dos recursos geológicos/qualidade industrial.

5 — Local de trabalho — um lugar na sede da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, na Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 68, 4000 Porto, e outro na Subdelegação de Vila Real, na Rua de São Francisco de Assis, Bairro Novo de Almodena, lote 2, rés-do-chão, e 1.º, 5000 Vila Real, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública.

6 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e diplomas complementares, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras neles estabelecidas.

7 — Condições de candidatura — os candidatos devem satisfazer os requisitos gerais mencionados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuir na categoria de técnico de 2.ª classe, pelo menos, três anos classificados de *Bom*.

8 — Método de selecção — serão utilizados, conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal e Expediente da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao fim do prazo, para a Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 68, 4.º, 4000 Porto, dele devendo constar:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria que actualmente detém no serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo, na categoria, na carreira e na função pública;
- Referência ao concurso a que se candidata.

9.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, nos termos do disposto na al. e) do art. 16.º e no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste a categoria e natureza do vínculo, a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública e as classificações atribuídas ao candidato nos anos considerados relevantes;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- d) Certificado de acções de formação profissional complementares, donde conste o período de formação;
- e) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.3 — Os candidatos em exercício de funções na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as als. a) e b) do n.º 9.2, desde que conste do respectivo processo individual.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — António Lourenço Rodrigues Andrade, director de serviços.

Vogais efectivos:

António Luís Pinto Monteiro, técnico superior de 1.ª classe.  
Geraldino António Moreira da Silva, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

João Cruz da Cunha Barreto, técnico superior principal.  
António Fernando Pinto dos Santos Silva, técnico principal.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

20-11-92. — O Director Regional, *Sérgio Nolasco Pires Martins*.

### Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director regional da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo de 30-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso externo de ingresso de admissão a estágio com vista ao preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, área funcional de engenharia electrotécnica, mecânica, química ou de minas, do quadro do pessoal desta Delegação Regional, constante do mapa IV anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — Os referidos lugares encontram-se descongelados pelo Desp. Norm. 160/92, publicado no *DR*, 1.ª-B, 202, de 2-9-92, tendo sido atribuídas a esta Delegação Regional, pelo Desp. 104/92, de 14-10, do Ministro da Indústria e Energia.

A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à Direcção-Geral de Administração Pública, nos termos da al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do disposto na al. a) do n.º 2 do Desp. Norm. 160/92, de 2-9.

3 — Prazo de validade — o presente concurso é válido para o preenchimento dos dois lugares descongelados.

4 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 265/88, de 28-7;  
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;  
Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover consiste no exercício das funções constantes do mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, grau I, e da actividade relacionada com a administração energética, industrial, de minas e da qualidade industrial.

6 — Local e condições de trabalho — Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, sendo a remuneração a correspondente ao índice e escalão fixados para a respectiva categoria, constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais vigentes para os funcionários públicos da administração central.

7 — Poderão ser opositores ao concurso indivíduos vinculados ou não à função pública que reúnam os requisitos gerais e especiais de admissão:

7.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso a posse das seguintes habilitações: licenciatura em Engenharia de Minas, Electrotécnica, Química ou Mecânica.

8 — Métodos de selecção a utilizar — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com a entrevista profissional de selecção, sendo a respectiva classificação final obtida, numa escala de 0 a 20 valores, pelo cálculo da média aritmética simples dos resultados obtidos nas duas fases de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular o júri terá em conta os seguintes factores, que classificará de 0 a 20 pontos:

Experiência profissional;  
Formação profissional complementar;  
Habilitações literárias.

8.2 — A classificação da avaliação curricular, expressa de 0 a 20 pontos, será obtida através da fórmula:

$$AC = \frac{(3,0 \times EP) + (1,5 \times FP) + (3,5 \times HL)}{8}$$

em que:

AC = classificação de avaliação curricular;  
EP = experiência profissional;  
FP = formação profissional complementar;  
HL = habilitações literárias.

8.2.1 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com os trabalhos realizados pelo candidato e actividades desenvolvidas, sendo valorizada a experiência profissional mais adequada ao lugar a prover.

Formação profissional complementar:

a) Formação específica:

Cursos de um dia — 0,5 pontos;  
Cursos até uma semana — 1 ponto;  
Cursos até um mês — 2 pontos;  
Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

b) Formação não específica:

Cursos de uma dia — 0,25 pontos;  
Cursos até uma semana — 0,5 pontos;  
Cursos até um mês — 1 ponto;  
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

Habilitações literárias:

Habilitações mínimas exigidas — 18 pontos;  
Habilitações superiores (completas) — 20 pontos.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director regional da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal da mesma instituição, Rua da República, 40, em Évora, acompanhado do duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a mesma morada, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);

- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação, para os candidatos vinculados à função pública, da experiência profissional anterior, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem considerados em caso de não declaração ou não apresentação dos documentos comprovativos.

10 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado (três exemplares);
- b) Certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração passada e autenticada pelo serviço que comprove o exigido na al. c) do número anterior;
- d) Certificados ou declarações das habilitações profissionais;
- e) Bilhete de identidade (pública-forma);
- f) Certidão de nascimento;
- g) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do candidato;
- h) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando for caso disso;
- i) Certificado do registo criminal.

11 — É inicialmente dispensada a apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão ao concurso, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As listas serão afixadas nos prazos legalmente estabelecidos, se o número de candidatos for inferior a 50, no placard da Secção de Pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

15 — Regime e condições do estágio:

15.1 — Os candidatos aprovados serão admitidos, de acordo com o número de vagas, a estágio, que terá a duração de um ano e será realizado em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o candidato já possua ou não nomeação definitiva em lugar de outra carreira da Administração Pública.

15.2 — Será constituído um júri de estágio, que deverá acompanhar os estagiários durante o período probatório e proceder à respectiva classificação final, de acordo com o regulamento de estágio em vigor para esta Delegação Regional.

15.3 — A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores, ficando em condições de serem providos como técnicos superiores de 2.ª classe ou estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

16 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — engenheiro Bernardino Miguel Marmelada Piteira, director de serviços.

Vogais efectivos:

Engenheiro Raul Nascimento Mateus, chefe de divisão.  
Engenheiro Francisco António Canhoto Manteigas, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria da Conceição Mira Mirador Fernandes, técnica superior de 1.ª classe.  
Engenheiro Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma, técnico superior de 2.ª classe.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director regional da Delegação Regio-

nal da Indústria e Energia do Alentejo de 30-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso externo de ingresso de admissão a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe, área funcional de engenharia técnica electrotécnica, mecânica, química ou de minas, do quadro do pessoal desta Delegação Regional, constante do mapa IV anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — O referido lugar encontra-se descongelado pelo Desp. Norm. 160/92, publicado no *DR*, 1.ª-B, 202, de 2-9-92, tendo sido atribuída a esta Delegação Regional, pelo Desp. 104/92, de 14-10, do Ministério da Indústria e Energia.

Nos termos e para os efeitos previstos na al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do disposto na al. a) do n.º 2 do Desp. Norm. 160/92, de 2-9, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que informou esta Delegação Regional não haver excedentes qualificados para o exercício das funções correspondentes ao lugar a prover.

3 — Prazo de validade — o presente concurso é válido para o preenchimento do lugar descongelado.

4 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 265/88, de 28-7;  
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;  
Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover consiste no exercício das funções constantes do mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e da actividade relacionada com a administração energética, industrial, de minas e da qualidade industrial.

6 — Local e condições de trabalho — Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, sendo a remuneração a correspondente ao índice e escalão fixados para a respectiva categoria, constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais vigentes para os funcionários públicos da administração central.

7 — Poderão ser opositores ao concurso indivíduos vinculados ou não à função pública que reúnam os requisitos gerais e especiais de admissão:

7.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso a posse das seguintes habilitações: bacharelato em Engenharia de Minas, Electrotécnica, Química ou Mecânica.

8 — Métodos de selecção a utilizar — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com a entrevista profissional de selecção, sendo a respectiva classificação final obtida, numa escala de 0 a 20 valores, pelo cálculo da média aritmética simples dos resultados obtidos nas duas fases de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular o júri terá em conta os seguintes factores, que classificará de 0 a 20 pontos:

Experiência profissional;  
Formação profissional complementar;  
Habilitações literárias.

8.2 — A classificação da avaliação curricular, expressa de 0 a 20 pontos, será obtida através da fórmula:

$$AC = \frac{(3,0 \times EP) + (1,5 \times FP) + (3,5 \times HL)}{8}$$

em que:

AC = classificação de avaliação curricular;  
EP = experiência profissional;  
FP = formação profissional complementar;  
HL = habilitações literárias.

8.2.1 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com os trabalhos realizados pelo candidato e actividades desenvolvidas, sendo valorizada a experiência profissional mais adequada ao lugar a prover.

## Formação profissional complementar:

## a) Formação específica:

- Cursos de um dia — 0,5 pontos;
- Cursos até uma semana — 1 ponto;
- Cursos até um mês — 2 pontos;
- Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

## b) Formação não específica:

- Cursos de uma dia — 0,25 pontos;
- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
- Cursos até um mês — 1 ponto;
- Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

## Habilitações literárias:

- Habilitações mínimas exigidas — 18 pontos;
- Habilitações superiores (completas) — 20 pontos.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director regional da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal da mesma instituição, Rua da República, 40, em Évora, acompanhado do duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a mesma morada, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação, para os candidatos vinculados à função pública, da experiência profissional anterior, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem considerados em caso de não declaração ou não apresentação dos documentos comprovativos.

10 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado (três exemplares);
- b) Certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração passada e autenticada pelo serviço que comprove o exigido na al. c) do número anterior;
- d) Certificados ou declarações das habilitações profissionais;
- e) Bilhete de identidade (pública-forma);
- f) Certidão de nascimento;
- g) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do candidato;
- h) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando for caso disso;
- i) Certificado do registo criminal.

11 — É inicialmente dispensada a apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão ao concurso a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As listas serão afixadas nos prazos legalmente estabelecidos, se o número de candidatos for inferior a 50, no placard da Secção de Pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

## 15 — Regime e condições do estágio:

15.1 — Os candidatos aprovados serão admitidos, de acordo com o número de vagas, a estágio, que terá a duração de um ano e será realizado em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o candidato já possua ou não nomeação definitiva em lugar de outra carreira da Administração Pública.

15.2 — Será constituído um júri de estágio, que deverá acompanhar os estagiários durante o período probatório e proceder à respectiva classificação final, de acordo com o regulamento de estágio em vigor para esta Delegação Regional.

15.3 — A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores, ficando em condições de serem providos como técnicos superiores de 2.ª classe os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

## 16 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — engenheiro Francisco António Canhoto Manteigas, chefe de divisão.

## Vogais efectivos:

Engenheiro técnico Manuel Varela Marques Serrão, técnico especialista.

Engenheiro técnico António José Calado de Brito Martins, técnico de 2.ª classe.

## Vogais suplentes:

Dr.ª Maria da Conceição Mira Mirador Fernandes, técnica superior de 1.ª classe.

Engenheiro Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma, técnico superior de 2.ª classe.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director regional da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo de 30-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso externo de ingresso com vista ao preenchimento de uma vaga de motorista de pesados do quadro do pessoal desta Delegação Regional, constante do mapa IV anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — O referido lugar encontra-se descongelado pelo Desp. Norm. 160/92, publicado no *DR*, 1.ª-B, 202, de 2-9-92, tendo sido atribuído a esta Delegação Regional, pelo Desp. 104/92, de 14-10, do Ministério da Indústria e Energia.

Nos termos e para os efeitos previstos na al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do disposto na al. a) do n.º 2 do Desp. Norm. 160/92, de 2-9, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que informou esta Delegação Regional não haver excedentes qualificados para o exercício das funções correspondentes ao lugar a prover.

3 — Prazo de validade — o presente concurso é válido para o preenchimento do lugar descongelado.

## 4 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

5 — Conteúdo funcional — compete ao motorista de pesados conduzir viaturas ligeiras e pesadas de transporte de mercadorias, nomeadamente transporte de massas para uso na verificação de instrumentos de pesagem de instalação fixa, cuidar da manutenção das viaturas, assegurando o bom estado de funcionamento e limpeza, executar tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços, designadamente receber e entregar expediente e encomendas oficiais, e participar superiormente anomalias verificadas nas viaturas.

6 — Local e condições de trabalho — na Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, sendo a remuneração a correspondente ao índice e escalão fixados para a respectiva categoria, constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais vigentes para os funcionários públicos da administração central.

7 — Poderão ser opositores ao concurso indivíduos vinculados ou não à função pública que reúnam os requisitos gerais e especiais de admissão:

## 7.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

#### 7.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato;
- b) Possuir carta de condução de pesados.

8 — Métodos de selecção a utilizar — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com a entrevista profissional de selecção, sendo a respectiva classificação final obtida, numa escala de 0 a 20 valores, pelo cálculo da média aritmética simples dos resultados obtidos nas duas fases de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular o júri terá em conta os seguintes factores, que classificará de 0 a 20 pontos:

Experiência profissional;  
Formação profissional complementar;  
Habilitações literárias.

8.2 — A classificação da avaliação curricular, expressa de 0 a 20 pontos, será obtida através da fórmula:

$$AC = \frac{(3,0 \times EP) + (1,5 \times FP) + (3,5 \times HL)}{8}$$

em que:

AC = classificação de avaliação curricular;  
EP = experiência profissional;  
FP = formação profissional complementar;  
HL = habilitações literárias.

8.2.1 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com os trabalhos realizados pelo candidato e actividades desenvolvidas, sendo valorizada a experiência profissional mais adequada ao lugar a prover.

Formação profissional complementar:

##### a) Formação específica:

Cursos de um dia — 0,5 pontos;  
Cursos até uma semana — 1 ponto;  
Cursos até um mês — 2 pontos;  
Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

##### b) Formação não específica:

Cursos de um dia — 0,25 pontos;  
Cursos até uma semana — 0,5 pontos;  
Cursos até um mês — 1 ponto;  
Cursos de mais de um mês — 2 pontos;

Habilitações literárias:

Habilitações mínimas exigidas — 18 pontos;  
Habilitações superiores (completas) — 20 pontos.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao director regional da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal da mesma instituição, Rua da República, 40, em Évora, acompanhado do duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a mesma morada, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação, para os candidatos vinculados à função pública, da experiência profissional anterior, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem considerados em caso de não declaração ou não apresentação dos documentos comprovativos.

10 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado (três exemplares);
- b) Certificado das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Declaração passada e autenticada pelo serviço que comprove o exigido na al. c) do número anterior;
- d) Certificados ou declarações das habilitações profissionais;
- e) Bilhete de identidade (pública-forma);
- f) Certidão de nascimento;
- g) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir robustez física necessárias para o exercício do cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do candidato;
- h) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando for caso disso;
- i) Certificado do registo criminal;
- j) Documento comprovativo da carta de condução de pesados.

11 — É inicialmente dispensada a apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão ao concurso, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As listas serão afixadas nos prazos legalmente estabelecidos, se o número de candidatos for inferior a 50, no placard da Secção de Pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Rua da República, 40, em Évora, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

15 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Dr. Óscar David Frias de Almeida, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

José Francisco Caneta Batista, chefe de repartição.  
Engenheiro Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria da Conceição Mira Mirador Fernandes, técnica superior de 1.ª classe.  
Maria Celeste Lourenço Bento de Matos, segundo-oficial.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

30-11-92. — O Chefe da Divisão de Apoio Técnico, *Óscar David Frias de Almeida*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

##### Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho de 27-11-92 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

Luísa Duarte Conde, terceiro-oficial do quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial — promovida, mediante concurso, a segundo-oficial do mesmo quadro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação no novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Aviso.** — Avisam-se os candidatos ao preenchimento de três lugares para licenciados em Engenharia, mediante contrato a termo certo, conforme o aviso publicado no DR, 2.ª, 219, de 22-9-92, que a correspondente lista classificativa final, homologada por despacho do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de 27-11-92, se encontra afixada no edifício sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente.

27-11-92. — O Presidente do Júri, *José Maria Lourenço Maurício*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA****Direcção-Geral de Energia**

Por despacho do director-geral de Energia de 4-3-92:

Maria das Neves Mateus, terceiro-oficial, requisitada ao QEI do Ministério da Indústria e Energia — nomeada, em comissão de serviço, técnica auxiliar de 2.ª classe, área funcional de secretariado, documentação, informação e relações públicas, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral. (Visto, TC, 11-11-92. São devidos emolumentos.)

30-11-92. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****GABINETE DO MINISTRO**

**Desp. 319/ME/92.** — Considerando a conquista do título de campeão do mundo pelo ginasta *Jorge Miguel Viana Pereira* na modalidade do duplo-mini na Nova Zelândia;

Considerando o exaustivo currículo a nível nacional e internacional, europeu e mundial;

Considerando que só um trabalho metódico, sistemático e aplicado permite alcançar o primeiro lugar em provas distritais e nacionais, como é o caso de *Jorge Miguel Viana Pereira*;

Considerando que a persistência e regularidade nos treinos permitiu atingir os louros da titularidade europeia no Campeonato da Europa em 1991 e da titularidade mundial no Campeonato do Mundo, em 1992, como é o caso de *Jorge Miguel Viana Pereira*;

Considerando a sua contribuição para o bom nome da ginástica de trampolins, em Portugal, e a honra que constitui para o País a excelente prestação de *Jorge Miguel Viana Pereira*;

Determino o seguinte:

É concedida a *Jorge Miguel Viana Pereira* a medalha de mérito desportivo, nos termos dos arts. 3.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

10-11-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS****Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais**

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 21-9-92:

*Engenheiro Vasco Martins Costa* — renovada a comissão de serviço no cargo de director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, por mais três anos, a partir de 20-12-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-11-92. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

**Junta Autónoma de Estradas**

Por despachos do presidente desta Junta e da Comissão de Reestruturação do IROMA, respectivamente de 19-11 e 21-10-92:

*Etelvina de Jesus Amaro*, telefonista do quadro do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — transferida para o quadro desta Junta, com a mesma categoria, ficando colocada na Direcção de Estradas do Distrito de Beja e exonerada do referido quadro a partir da data da sua aceitação neste organismo. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

26-11-92. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, publica-se a lista de classificação final do candidato apro-

vado no estágio de ingresso para a carreira de engenheiro técnico civil, devidamente homologada por despacho de 16-11-92 do presidente desta Junta:

*António Hermínio Ferreira Moitas* — 17,6 valores.

19-11-92. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, publica-se a lista de classificação final da candidata aprovada no estágio de ingresso para a carreira de técnica superior, devidamente homologada por despacho de 18-11-92 do presidente desta Junta:

*Arlete Maria Martins Guerreiro Castanheira* — 15 valores.

20-11-92. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO**

**Desp. SEH 40/92-XII.** — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, deogo no chefe do meu Gabinete, licenciado *José Pedro da Fonseca Morais de Carvalho*, a competência para a prática dos seguintes actos:

**Autorizar o pagamento de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, ao pessoal auxiliar e administrativo;**  
**Autorizar o processamento das despesas do Gabinete cujas facturas derem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.**

2-1-92. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

**Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado**

Por deliberação do conselho directivo de 21-7-92:

*Ercília Margarida Nunes da Silva Simões da Silva* — autorizada a celebração de contrato de avença, pelo período de um ano, automática e tacitamente prorrogado por iguais períodos.

Por deliberação do conselho directivo de 4-8-92:

*Ilda Maria Ferreira* — autorizada a celebração de contrato de avença, pelo período de um ano, automática e tacitamente prorrogado por iguais períodos.

Por deliberação do conselho directivo de 29-7-92:

*Rosa Maria Araújo Ribeiro* — autorizada a celebração de contrato de avença, pelo período de um ano, automática e tacitamente prorrogado por iguais períodos.

(Visto, TC, 9-11-92. São devidos emolumentos.)

25-11-92. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista do concorrente admitido ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de assessor da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, de 27-10-92, se encontra afixada nos referidos serviços, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, 6.º, em Lisboa.

26-11-92. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Inspeção-Geral do Trabalho**

**Aviso.** — Ao abrigo do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publi-

cação do presente aviso no DR, se encontra aberto, no grupo do pessoal técnico de inspecção do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), concurso interno de acesso à categoria de inspector de 1.ª classe, para preenchimento de três vagas no grupo profissional de técnicos superiores.

1 — O concurso rege-se pelas disposições do Dec.-Lei 498/88 e do estatuto da IGT, aprovado pelo Dec.-Lei 327/83, de 8-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 232/89, de 24-7.

2 — A categoria ora posta a concurso integra-se em carreira vertical de regime especial, nos termos do art. 62.º do Estatuto da IGT.

3 — O conteúdo funcional da categoria mencionada é o descrito no art. 64.º do Estatuto da IGT.

4 — A remuneração é a da tabela de vencimentos da função pública, constante do anexo 7 referido no n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Os locais de trabalho são em Lisboa (dois lugares) e em Portalegre (um lugar).

6 — Os requisitos de admissão a concurso são a posse, no respectivo grupo e na categoria imediatamente anterior, de três anos de serviço classificados de *Bom*.

7 — As candidaturas devem ser formalizadas por requerimento dirigido ao inspector-geral do Trabalho, do qual conste a identificação, a categoria actual e aquela a que concorre, o grupo em que se integra, a situação funcional (no caso de não se encontrar em funções próprias da categoria, v. g., em comissão de serviço) e o serviço onde esteja a exercer funções.

8 — O requerimento deve ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, do qual conste, nomeadamente, a experiência profissional e as habilitações literárias e profissionais, devidamente comprovadas.

9 — O requerimento e demais documentos devem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, à Inspeção-Geral do Trabalho, Repartição de Administração Geral, Praça de Alvalade, 1, 1700 Lisboa, ou entregues pessoalmente no mesmo endereço.

10 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular e a entrevista profissional.

11 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas na Repartição de Administração Geral e na Delegação Regional da Inspeção-Geral do Trabalho em Portalegre.

12 — A validade do concurso expira com o preenchimento, pelos candidatos classificados, dos lugares postos a concurso.

13 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Manuel Garcia Cristo, inspector delegado regional.

Vogais:

Dr. António Alexandre Patrício Costa, inspector subdelegado regional da Inspeção-Geral do Trabalho, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e, como suplente, a Dr.ª Raquel Quaresma Barreira Assis do Nascimento, também inspectora subdelegada regional da Inspeção-Geral do Trabalho.

Dr.ª Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima e, como suplente, o Dr. Mário Rui Almeida e Costa, ambos inspectores de 1.ª classe, juristas, do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho.

25-11-92. — O Inspector-Geral, *Manuel da Costa Abrantes*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**Desp. 109-A/SESS/92.** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. n.º 26/83, de 21-3, nomeio para o Conselho Regional de Segurança Social do Porto, em representação dos trabalhadores do respectivo Centro Regional de Segurança Social, Amavélia Isabel Moreira Sousa.

12-11-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**Desp. 112/SESS/92.** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. n.º 26/83, de 21-3, nomeio para o Conselho Regional de Segurança Social do Porto, em representação das associações patronais, Francisco de Nápoles Ferraz de Almeida e José Saraiva de Carvalho.

18-11-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**Desp. 113/SESS/92.** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. n.º 26/83, de 21-3, nomeio para o Conselho Regio-

nal de Segurança Social do Porto, em representação da União das Misericórdias Portuguesas, José Luís Abreu do Couto de Amorim Novas.

18-11-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

#### Centro Regional de Segurança Social de Braga

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 3-7-92:

Aprovada a lista nominativa dos trabalhadores oriundos das casas do povo do distrito de Braga a integrar no quadro de pessoal deste Centro Regional, criado pela Port. 345-B/92, de 14-4, cujos processos das primeiras integrações foram visados pelo TC em 3-11-92:

Nome: Maria Cândida Oliveira Ferreira.

Categoria: servente, duas horas/dia.

Casa do povo: Cabreiros/São Julião/Sequeira.

Nome: Virgínia Rodrigues Ferreira.

Categoria: servente, quatro horas/dia.

Casa do povo: Martim.

(São devidos emolumentos.)

24-11-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Filomena Maria Beirão Mortágua Salgado de Freitas Bordalo*.

Por deliberação do conselho directivo de 18-11-92, proferida por subdelegação:

Maria Emilia Ferreira Pinto Coutinho, Maria Helena Fernandes da Cunha, Maria José Monteiro Saraiva Sousa Faria, António Maria Monteiro Gomes, Virgínia Vieira da Costa Miranda Pereira, Maria de Lurdes Rodrigues Dias, Maria da Assunção Machado Sousa Louro Castro, Maria Teresa Ribeiro de Sousa Castro, Ana Maria da Silva Taveira Ribeiro, Joaquina Henriques Salgueiro Ferreira, Maria Albertina da Mota Soares de Oliveira, José Luís de Azevedo Moreira e Laura Margarida Moreira Carneiro Torres Ferreira — nomeados chefes de secção, ficando exonerados do cargo anterior a partir da data de aceitação de nomeação do novo lugar. Os efeitos deste provimento retrotraem-se a 2-3-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Filomena Maria Beirão Mortágua Salgado de Freitas Bordalo*.

#### Centro Regional de Segurança Social da Guarda

Por despacho de 12-11-92 do Secretário de Estado da Segurança Social e face ao disposto no art.º 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9:

João António da Costa, técnico superior principal do Centro Regional de Segurança Social da Guarda — renovada a comissão de serviço no cargo de vogal do conselho directivo do mesmo Centro Regional, com efeitos a partir de 16-2-93.

30-11-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

#### Centro Regional de Segurança Social de Leiria

##### Lar Residencial de Alcobaça

**Aviso.** — Em conformidade com o estipulado no art. 33.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se publica, para conhecimento dos interessados, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de cinco lugares de enfermeiro graduado, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 15-9-92:

Vítor Marques de Lima Pereira — 15,5 valores.

Maria Emilia de Freitas Pinto Faustino — 14,4 valores.

Maria Anunciação Cordeiro Góis — 13,75 valores.

Maria da Conceição Miguel de Brito — 11,35 valores.

11-11-92. — A Presidente do Júri, *Emília Gonçalves Figueiredo Mi-  
roto*.

### Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, *ex vi* do art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de sete lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, local de trabalho na sede do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 11-6-92, encontra-se afixada na sede deste Centro Regional, sita na Rua da Bandeira, 600, 4900 Viana do Castelo, onde pode ser consultada, das 9 às 18 horas.

A lista foi homologada por deliberação do conselho directivo de 11-11-92.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, *ex vi* do art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, local de trabalho no serviço local de Melgaço, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 11-6-92, encontra-se afixada na sede deste Centro Regional, sita na Rua da Bandeira, 600, 4900 Viana do Castelo, onde pode ser consultada, das 9 às 18 horas.

A lista foi homologada por deliberação do conselho directivo de 18-11-92.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, *ex vi* do art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, local de trabalho no serviço local de Valença, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 11-6-92, encontra-se afixada na sede deste Centro Regional, sita na Rua da Bandeira, 600, 4900 Viana do Castelo, onde pode ser consultada, das 9 às 18 horas.

A lista foi homologada por deliberação do conselho directivo de 18-11-92.

24-11-92. — O Presidente do Júri, *Manuel António Torres Gomes*.

### Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

**Aviso.** — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente autorizado por meu despacho de 24-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para admissão a estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe, relativamente a uma vaga existente no quadro do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

2 — Regime — o concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 345/83, de 16-7, 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para admissão na vaga actualmente existente, caducando com o seu preenchimento.

4 — O concurso é válido para admissão a estágio na área dos instrumentos internacionais de segurança social, competindo ao técnico superior de 2.ª classe estudar e dar pareceres jurídicos decorrentes da sua formação de base (licenciatura em Direito).

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Rua da Junqueira, 112, 1302 Lisboa Codex.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais de admissão os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — São requisitos especiais — posse da licenciatura em Direito e conhecimento, falado e escrito, da língua francesa ou da língua inglesa.

7 — Os métodos de selecção a utilizar para admissão a estágio são os de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes factores:

- Habilitações literárias;
- Qualificação e experiência profissionais;
- Formação complementar adequada, designadamente no âmbito do direito comparado.

7.2 — A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações parciais obtidas em cada um dos métodos de selecção, que são classificados de per si de 0 a 20.

8 — Estágio:

8.1 — O estágio referido no n.º 1 tem carácter probatório e a duração de um ano, sendo o vencimento o estabelecido nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel com o formato legalmente estabelecido, dirigido ao director do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Secção de Pessoal do mesmo Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1302 Lisboa Codex, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Serviço a que pertence, actual categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9.2 — Juntamente com o requerimento, os candidatos deverão apresentar os documentos seguintes:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração do serviço a que se encontra vinculado que comprove os elementos referidos na al. c) do n.º 9.1;
- Curriculum vitae* pormenorizado, onde constem, designadamente:
  - As habilitações profissionais relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover;
  - A experiência e qualificação profissionais, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a prover;
  - Quaisquer outros elementos que entendam dever especificar relevantes para a apreciação da sua candidatura.

9.3 — Os candidatos que sejam funcionários deste Departamento serão dispensados da apresentação do documento e da declaração referidos nas als. a) e b) do n.º 9.2, desde que os elementos que os mesmos visam comprovar constem do respectivo processo individual.

10 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Artur Manuel dos Reis Cabecinha, técnico superior de 1.ª classe do Departamento.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Amália Saavedra Botelho Lourenço, técnica superior de 1.ª classe do Departamento, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria Amélia Mónica Santana Rebelo, técnica superior de 1.ª classe do Departamento.

Vogais suplentes:

Dr. João Francisco Laranjeira Simões Ventura, técnico superior de 1.ª classe do Departamento.

João Elói Nifo Nunes Cardoso, técnico superior principal do Departamento.

11 — Assiste ao júri o direito de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

24-11-92. — O Director, *Sebastião da Nóbrega Pizarro*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos da al. a) do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 27-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro de pessoal deste Departamento.

2 — O presente concurso rege-se-á pelas disposições dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, sendo válido pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Podem ser opositores ao concurso os funcionários que sejam técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e que preencham os requisitos de admissão a concurso previstos nos arts. 21.º a 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior principal o exercício de funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, tendo em vista a preparação de decisão superior, ou a realização das atribuições de unidades orgânicas do Departamento, nas áreas de estudo, negociação e aplicação de instrumentos internacionais sobre segurança social, requerendo-se ainda o conhecimento comprovado de, pelo menos, uma de entre as línguas francesa, inglesa ou alemã.

5 — Condições de trabalho:

5.1 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do Departamento, Rua da Junqueira, 112.

5.2 — A remuneração é a que resultar da aplicação da escala salarial do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5.3 — As demais regalias e condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular, completada com entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel com o formato legalmente estabelecido, dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone);
- b) Categoria a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- c) Habilitações literárias do candidato;
- d) Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e classificação de serviço de cada um dos últimos três anos;
- e) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, devidamente datado e assinado;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias; no caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentada certidão de equivalência, emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- c) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações profissionais que não tenham a natureza de habilitações literárias;
- d) Declaração do serviço de origem, com indicação da categoria e natureza do vínculo e da antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação das classificações de serviço obtidas em cada um dos últimos três anos.

9 — Os candidatos que integrem o quadro do pessoal do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social estão dispensados de apresentar a documentação que já exista nos respectivos processos individuais.

10 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Secção de Pessoal do Departamento, na Rua da Junqueira, 112, 1302 Lisboa Codex, ou ser enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

11 — As falsas declarações serão susceptíveis de punição nos termos da lei penal.

12 — Assiste ao júri o direito de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Pessoal do Departamento.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — licenciado António Júlio Vinagre Soares Graça, chefe de divisão do Departamento, em comissão de serviço.  
Vogais efectivos:

Licenciada Anália Marina Marques Galvão, chefe de divisão do Departamento, em comissão de serviço.

Licenciada Maria Manuel Salgado Canhão Lucena e Valle, chefe de divisão do Departamento, em comissão de serviço.

Vogais suplentes:

Licenciado Artur Pires Soares, chefe de divisão do Departamento, em comissão de serviço.

Licenciada Maria da Conceição Godinho d'Abranches Leitão, chefe de divisão do Departamento, em comissão de serviço.

15 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pela vogal efectiva Anália Marina Marques Galvão.

**Aviso.** — 1 — Nos termos da al. a) do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 27-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso na *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de três vagas de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Departamento.

2 — O presente concurso rege-se-á pelas disposições dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, sendo válido pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Podem ser opositores ao concurso os funcionários que sejam técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e que preencham os requisitos de admissão a concurso previstos nos arts. 21.º a 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior de 1.ª classe o exercício de funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, tendo em vista a preparação de decisão superior, ou a realização das atribuições de unidades orgânicas do Departamento, nas áreas de estudo, negociação e aplicação de instrumentos internacionais sobre segurança social, requerendo-se ainda o conhecimento comprovado de, pelo menos, uma de entre as línguas francesa, inglesa ou alemã, com preferência para a francesa.

5 — Condições de trabalho:

5.1 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do Departamento, Rua da Junqueira, 112.

5.2 — A remuneração é a que resultar da aplicação da escala salarial do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5.3 — As demais regalias e condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular, completada com entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel com o formato legalmente estabelecido, dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone);
- b) Categoria a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- c) Habilitações literárias do candidato;
- d) Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e classificação de serviço de cada um dos últimos três anos;
- e) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, devidamente datado e assinado;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias; no caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentada certidão de equivalência, emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- c) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações profissionais que não tenham a natureza de habilitações literárias;

- d) Declaração do serviço de origem, com indicação da categoria e natureza do vínculo e da antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação das classificações de serviço obtidas em cada um dos últimos três anos.

9 — Os candidatos que integrem o quadro do pessoal do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social estão dispensados de apresentar a documentação que já exista nos respectivos processos individuais.

10 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Secção de Pessoal do Departamento, na Rua da Junqueira, 112, 1302 Lisboa Codex, ou ser enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

11 — As falsas declarações serão susceptíveis de punição nos termos da lei penal.

12 — Assiste ao júri o direito de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Pessoal do Departamento.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

**Presidente** — licenciada Lúcia dos Santos André Serrasqueiro Amorim, directora de serviços do Departamento, em comissão de serviço.

**Vogais efectivos:**

Licenciada Anabela Lima de Resende Oliveira Gomes Monteiro, técnica superior principal do Departamento.

Licenciada Zita Maria de Carvalho Coelho Pereira Ferreira Braga, técnica superior principal do Departamento.

**Vogais suplentes:**

Licenciada Maria do Rosário Pacheco Carvalho Manilha, técnica superior principal do Departamento.

Marivone Morais Mota da Silva, técnica superior principal do Departamento.

15 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pela vogal efectiva Anabela Lima de Resende Oliveira Gomes Monteiro.

27-11-92. — O Director, *Sebastião da Nóbrega Pizarro*.

#### Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

**Aviso.** — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º e no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 215, de 17-9-92, se encontra afixada nos seguintes locais:

Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, Lisboa.

Avenida de António de Serpa, 32, rés-do-chão, Lisboa.

Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto.

18-11-92. — O Presidente do Júri, *António Silva*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nas instalações deste Instituto, na Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, e na Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, em Lisboa, e na Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, no Porto, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de admissão a estágio para reservas de recrutamento visando o provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe para a área de gestão de pessoal do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 117, de 21-5-92.

Da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

27-11-92. — A Presidente do Júri, *Palmira Fernandes Pereira Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DISTRIBUIÇÃO E CONCORRÊNCIA

#### Direcção-Geral de Inspeção Económica

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 273, de 25-11-92, a p. 11 172, rectifica-se que no aviso da lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso e admissão a estágio para a categoria de agente-fiscal de 2.ª classe, onde se lê «22 — Jorge Manuel Fernandes Pedro — 11,32» deve ler-se «22 — Jorge Manuel Fernandes Pedro — 13,22».

25-11-92. — O Presidente do Júri, *José Marques Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

#### Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 250, de 29-10-92, para preenchimento de dois lugares na categoria de técnico superior de informática principal do quadro de pessoal de informática do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica se encontra afixada no átrio do edifício da sede do referido Instituto, Rua C, ao Aeroporto de Lisboa.

Da presente lista cabe recurso, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

25-11-92. — O Presidente do Júri, *Vítor Manuel Cardoso Rabaça*.

## MINISTÉRIO DO MAR

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS PESCAS

#### Instituto Português de Conservas e Pescado

Por despacho de 15-11-92 do presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado:

Paulo Manuel Martins Fernandes — renovado por mais um ano, a partir de 14-12-92, o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções equiparadas às de auxiliar administrativo. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — O Vice-Presidente, *António Duarte Almeida Pinho*.

**Aviso.** — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas da categoria de auxiliar administrativo da carreira de auxiliar administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 145, de 26-6-92, poderá ser consultada na sede do IPCP (pavilhão nascente do terrapleno da Junqueira, Avenida de Brasília, em Lisboa), na Secção de Pessoal da Repartição de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo da Direcção de Serviços de Administração do IPCP (Avenida de 24 de Julho, 76, em Lisboa) e em qualquer das delegações do IPCP.

23-11-92. — O Vogal Substituto do Presidente do Júri, *Armindo Dias Prudente*.

**Aviso.** — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de duas vagas de tesoureiro da carreira de tesoureiro do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 145, de 26-6-92, poderá ser consultada na sede do IPCP (pavilhão nascente do terrapleno da Junqueira, Avenida de Brasília, em Lisboa), na Secção de Pessoal da Repartição de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo da Direcção de Serviços de Administração do IPCP (Avenida de 24 de Julho, 76, em Lisboa) e em qualquer das delegações do IPCP.

24-11-92. — O Vogal Substituto do Presidente do Júri, *Armindo Dias Prudente*.

**Aviso.** — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga da categoria de chefe de secção do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 145, de 26-6-92, poderá ser consultada na sede do IPCP (pavilhão nascente do terrapleno da Junqueira, Avenida de Brasília, em Lisboa), na Secção de Pessoal da Repartição de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo da Direcção de Serviços de Administração do IPCP (Avenida de 24 de Julho, 76, em Lisboa) e em qualquer das delegações do IPCP.

26-11-92. — O Vogal Substituto do Presidente do Júri, *Armindo Dias Prudente*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 278/92 — Processo n.º 442/91.** — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — 1 — O Ministério Público acusou, em querela provisória datada de 17 de Novembro de 1986 (a fls. 641 e segs. dos autos), os cinco arguidos adiante indicados da prática de diferentes crimes, no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

Assim, Jean Labade, ou Jean Philippe Labade, foi acusado da prática de um crime de detenção de arma proibida e outro de promoção de organização terrorista, previstos e punidos pelo disposto nos artigos 260.º e 288.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal.

O arguido António José Viriato Wolfgang Pereira de Macedo foi acusado da prática de um crime de adesão a organização terrorista, previsto e punido pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 288.º do Código Penal, e de dois crimes de falsificação de documento particular, previstos e punidos pelo disposto no artigo 288.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

O terceiro arguido, Mário Corrêa da Cunha, foi acusado da prática de um crime de adesão a organização terrorista, previsto e punido pelo disposto no artigo 288.º, n.ºs 3 e 4, do Código Penal.

O quarto arguido, Rogério Fernando Carvalho da Silva, foi acusado da prática de um crime de adesão a organização terrorista, dois crimes de terrorismo e seis crimes de homicídio voluntário tentado, previstos e punidos pelo disposto nos artigos 288.º, n.ºs 3 e 4, 289.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 74.º, n.º 1, alínea a), e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c), f) e h), todos do Código Penal.

Por último, o arguido António Jorge Cisneiros Ferreira foi acusado da prática dos mesmos tipos de crimes imputados ao arguido anterior, embora quanto a ele só fossem atribuídos um crime de terrorismo e cinco homicídios tentados.

O primeiro arguido teria, nos termos desta acusação, sido membro activo e operacional dos GAL — Grupos Antiterroristas de Libertação, organização clandestina e ilegal formada em Espanha e que se destinava e dedicava a hostilizar fisicamente membros da organização separatista basca ETA, matando-os, raptando-os e torturando-os. Tendo-se ausentado em 1985 da França, em situação de liberdade provisória ordenada num processo crime instaurado nesse país, com a condição de dele não sair, ter-se-ia instalado em Portugal, convencido o segundo arguido a com ele colaborar no recrutamento de portugueses destinados a executar atentados terroristas contra membros da ETA. Ambos teriam entrado em contacto com o terceiro arguido, o qual teria apresentado os dois últimos arguidos, estes dispostos a executar tais actos de hostilidade em contrapartida de uma remuneração elevada. Em 8 de Fevereiro de 1986, os dois últimos arguidos, acompanhados de um outro cidadão português, entraram num bar em Bayonne, França, e dispararam contra várias pessoas que aí se achavam e que eram referenciadas como membros da ETA, causando-lhes ferimentos graves. No dia 13 do mesmo mês e ano, o quarto arguido teria cometido um crime de homicídio tentado na pessoa de um cidadão espanhol que se encontrava no interior de um outro bar sito na localidade de Saint Jean de Luz, também em França.

Aberta a instrução contraditória, foram praticadas diferentes diligências instrutórias, tendo sido mantida a acusação provisória (a fl. 824). Os arguidos vieram a ser pronunciados no 1.º Juízo Criminal de Lisboa por despacho de 4 de Novembro de 1987, com alterações pontuais respeitantes à matéria de facto e com alteração da qualificação jurídica, ao abrigo do § único do artigo 351.º do Código de Processo Penal de 1929, mas apenas quanto aos crimes de terrorismo com homicídio tentado imputados aos arguidos, a título de autores morais ou materiais. Na verdade, antes de proferido o despacho de pronúncia, o 1.º Juízo Criminal de Lisboa havia-se declarado incompetente para o conhecimento de todos os crimes imputados

aos réus, tendo ordenado a remessa dos autos para o Tribunal Judicial de Viana do Castelo. Este último Tribunal aceitara ser competente apenas para o conhecimento das infracções relativas aos crimes de promoção e adesão a organizações terroristas e para crimes imputados aos três primeiros arguidos, declarando-se incompetente para os restantes crimes cometidos pelos dois últimos arguidos, atento o disposto no artigo 50.º do Código de Processo Penal de 1929, bem como para outros crimes de falsificação imputados ao réu Macedo. O conflito negativo de competência entre os tribunais de Lisboa e Viana do Castelo acabou por ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de fl. 1034 a fl. 1037 (proferido em 7 de Outubro de 1987), o qual considerou competente para o julgamento dos crimes de terrorismo constantes da acusação o 1.º Juízo Criminal de Lisboa.

Houve ainda recursos do despacho de pronúncia, realizou-se o julgamento, tendo vindo todos os arguidos a ser absolvidos quanto aos crimes de terrorismo com homicídio tentado, quer na forma de autoria moral e mediata, quer na forma de autoria material, e sendo julgada procedente, apenas, a acusação deduzida no processo apenso, enviado da comarca de Coimbra, contra o arguido Labade, e no que se referia ao crime de detenção de arma proibida (acórdão de 20 de Outubro de 1985, tirado por maioria, de fl. 2540 a fl. 2570). No processo haviam sido arrolados pelo arguido Cunha como testemunhas o general José Lemos Ferreira, o tenente-coronel Silva Ramos e o comandante Pedro Serradas Duarte, referindo-se no respectivo requerimento, quanto aos dois últimos, a necessidade de obtenção de autorização do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho. Estas testemunhas foram dispensadas de depor, tendo-se invocado o segredo de Estado, tendo sido igualmente prescindidas na parte em que abonavam o arguido Cunha.

2 — Foi interposto recurso desta decisão para a Relação de Lisboa pelo Ministério Público. Por acórdão proferido em 20 de Outubro de 1990, este tribunal de segunda instância anulou o julgamento, determinando a sua repetição nos termos por ele indicados e com observância das formalidades legais (de fl. 2702 a fl. 2706).

3 — Foram interpostos recursos deste acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça por alguns dos arguidos. Por acórdão proferido em 23 de Maio de 1991, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos, que não foram julgados desertos por falta de alegações, confirmando a decisão da segunda instância.

4 — Por despacho de fl. 2887, proferido em 20 de Junho de 1991, vieram a ser marcadas datas para repetição do julgamento anulado, tendo sido ordenado aí que fosse oficiado ao Primeiro-Ministro, a fim de que as testemunhas Serradas Duarte, Fernando Ramos e José Lemos Ferreira «sejam autorizados a prestar declarações desvinculadas do segredo profissional e ou de Estado — artigos 217.º do Código de Processo Penal (1929) e 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho».

Por ofício de 31 de Julho de 1991, proveniente do Gabinete do Primeiro-Ministro, foi comunicado que foi autorizado o general José Lemos Ferreira «a prestar declarações no processo acima referenciado» e que, «por razões de Estado e de interesse para a segurança nacional, não concede [o Primeiro-Ministro] autorização ao capitão-tenente Pedro Manuel Almeida Serradas Duarte e ao tenente-coronel Fernando Duarte Silva Ramos para deporem no mesmo processo» (a fl. 2935).

5 — O novo julgamento iniciou-se em 24 de Setembro de 1991 (cf. acta a fls. 2971 e segs.).

Na audiência realizada em 1 de Outubro de 1991 foi suscitada a questão da inconstitucionalidade orgânica e material do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, pelo advogado do arguido Cisneiros Ferreira, tendo em conta o despacho do Primeiro-Ministro que não concedera autorização aos oficiais Serradas Duarte e Silva Ramos para deporem no processo (de fl. 2990 v.º a fl. 2991 v.º).

Sobre esta questão de inconstitucionalidade recaiu deliberação do tribunal colectivo, constante da acta da audiência de 4 de Outubro de 1991. Transcreve-se o ponto constante da acta em causa:

Após deliberação do tribunal colectivo, relativamente a vários requerimentos, e tendo-se chegado a unanimidade em todas as referidas questões, chegou o Tribunal às seguintes decisões, conforme despacho proferido em acta pelo presidente, nos termos do artigo 424.º do Código de Processo Penal de 1929:

1.º Cumpre apreciar a invocada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho:

Sucedê que nenhuma norma constitucional expressa proíbe a existência do segredo de Estado.

A alínea r) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, no texto introduzido pela Lei de Revisão Constitucional de 1989, até refere tal segredo como admissível,

cometendo à Assembleia da República a exclusiva competência para sobre ele legislar, salva autorização ao Governo (competência relativa da Assembleia da República).

Assim, só com base no direito de defesa do arguido e com referência ao disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa se pode conceder tal ideia, ou seja, a inconstitucionalidade material na medida em que a proibição de alguém prestar declarações pudesse violar de forma substancial o princípio da defesa de um arguido.

O facto de qualquer cidadão eventualmente cometer um crime por eventual ordem ou com eventual conhecimento das autoridades não afasta por qualquer forma a ilicitude do facto, até porque, caso tal cidadão fosse funcionário ou agente do Estado, não estaria sujeito a qualquer obediência sempre que o cumprimento de ordens ou instruções implicasse a prática de qualquer crime, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 271.º da Constituição da República Portuguesa. Contudo, no circunstancialismo envolvente pode revestir-se de relevância fundamental para a defesa ou ainda para a justiça em concreto, na medida em que esta visa a descoberta da verdade material e graduação de culpa ou responsabilidade com consequência na medida concreta da pena eventualmente a aplicar, conforme o disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal e os princípios que informam o direito criminal substantivo.

Em conformidade com o exposto, afigura-se-nos que pode, de facto, haver inconstitucionalidade material nas normas contidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, sempre que tal contender com «direitos, liberdades e ou garantias do cidadão» e, nomeadamente, com a previsão do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. E não se diga que tais direitos, liberdades ou garantias não possam ser restringidos. Mas tal restrição só pode ocorrer nos termos constitucionalmente consagrados, ou seja, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que a lei só pode restringir os direitos, liberdades ou garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Tal restrição de direitos, liberdades ou garantias conhece como limite o disposto no n.º 3 desse mesmo artigo, determinando-se que as leis restritivas têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão, o alcance e o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Por outro lado, toda a matéria que respeita a direitos, liberdades e garantias, como ainda a matéria que respeita à matéria criminal e processual criminal, é da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, conforme o disposto no artigo 168.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, com referência ao texto vigente entre as revisões constitucionais de 1982 a 1989.

De tal forma se atribui importância ao que vimos referindo que o actual texto constitucional, na redacção introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, mais veio incluir na mesma área de competência da Assembleia da República a criação da lei sobre os regimes de serviços de informação e do segredo de Estado, conforme se alcança da alínea r) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa no texto ora vigente.

Reportando-nos ao texto constitucional em vigor em 1984-1985 (introduzido pela Lei Constitucional n.º 1/82), observamos que a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, contém o quadro do sistema da informação da República Portuguesa, em si não prevê o segredo de Estado.

Ora, observando o Decreto-Lei n.º 223/85, constatamos que tal diploma, em matéria acrescida relativamente à Lei n.º 30/84, comete à Administração/Executivo o poder absoluto de disponibilizar ou não aos tribunais a inquirição de determinadas pessoas.

Não discutimos se, relativamente à separação dos poderes, o poder de disponibilizar ou não aos tribunais a inquirição de determinadas pessoas, e a consequente apreciação sobre interesses individuais do cidadão ou interesses de ordem pública, deveria ser cometido ao poder judicial, aos tribunais em geral ou eventualmente ao Supremo Tribunal de Justiça.

É que, nos termos constitucionais, compete aos tribunais — artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa — assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse públicos e privados.

Acresce que, nos termos do artigo 205.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, os tribunais têm o direito à coad-

juvação das outras autoridades. Mais, são órgãos de soberania que, atento o princípio da separação de poderes, são o garante último dos direitos, liberdades e garantias individuais. Ora, as limitações constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 ultrapassam o âmbito da Lei n.º 30/84 e consequentemente a extensão da autorização legislativa (ao conter norma de processo penal). Havendo reserva da Assembleia da República nas referidas matérias — direitos, liberdades ou garantias —, matéria processual penal e segredo de Estado, cumpre concluir que o Decreto-Lei n.º 223/85 está fulminado de inconstitucionalidade orgânica, resultante de a norma jurídica provir de órgão que não é constitucionalmente o competente para emanar.

Em conformidade com o exposto, o tribunal colectivo delibera recusar a aplicação das normas contidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85. Consequentemente, o Tribunal procederá à inquirição das testemunhas e, como consequência desta decisão judicial, desaparece o pressuposto de impossibilidade de comparência que levava a deferir a leitura do depoimento que fora determinado nos termos do § 3.º do artigo 422.º do Código de Processo Penal de 1929, a estes autos aplicável (de fl. 3176 a fl. 3177 v.º).

6 — Relativamente a este despacho foi pedida esclarecimento pelo magistrado do Ministério Público, nos seguintes termos:

[...] Assim, ao declarar-se a inconstitucionalidade dos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do já citado Decreto-Lei n.º 223/85, esvaziou-se, porventura, o conteúdo do segredo de Estado.

Porém, ficam dúvidas se o Tribunal ponderou ao menos implicitamente a aplicação do n.º 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal de 1929, que ressurgiu mercê daquele juízo de inconstitucionalidade, o que poderá até constituir omissão de pronúncia.

Assim sendo, deve ser proferido despacho que se pronuncie pela aplicação ou não do preceito, o referido n.º 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal, e daí tirar as consequências devidas (a fl. 3183 v.º).

Por despacho ditado para a acta (datado de 29 de Outubro de 1991, a fls. 3190 v.º e 3191.º), foi esclarecido que:

[...] o [inciso] 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal é uma norma em branco cuja execução dependia quer da prévia determinação do que seja o segredo de Estado, quer do funcionamento do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85.

Sucedeu que o Tribunal entendeu que o n.º 1 do artigo 7.º do referido diploma poderia ser materialmente inconstitucional e que os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do mesmo artigo 7.º eram organicamente inconstitucionais.

O tribunal colectivo debruçou-se assim sobre o referido artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, o qual não tem qualquer execução prática sem a regulamentação que se lhe pretendia dar com o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-[Lei] n.º 223/85, pelo que a recusa da aplicação de tal norma acarreta necessariamente a recusa de aplicação do artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal pelos motivos expostos naquele despacho de 4 [de] Outubro, nomeadamente por eventual violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 3, da Constituição da República, o que só se aplica ao referido diploma 223/85.

O artigo 217.º não tem qualquer execução prática.

Face ao despacho de esclarecimento, ditou a magistrada do Ministério Público requerimento para a acta de interposição de recurso obrigatório de constitucionalidade, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, indicando que as disposições «cuja inconstitucionalidade se pretende seja apreciada são as normas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, e o n.º 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal de 1929» (a fl. 3191 v.º). Requereu a subida imediata do recurso, nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 78.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional e n.º 3 do artigo 740.º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

Este recurso foi admitido, «restrito à questão da inconstitucionalidade suscitada do artigo 7.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 223/85», (a fl. 3192 v.º), com efeito suspensivo e subida nos próprios autos, tendo sido desatendida a oposição manifestada pelo advogado do arguido Labade quanto à fixação do efeito e regime de subida requeridos pelo Ministério Público.

7 — Antes ainda da subida dos autos ao Tribunal Constitucional, veio o arguido Mário Corrêa da Cunha prescindir das testemunhas

Serradas Duarte e Fernando Ramos, invocando tratem-se estes últimos de testemunhas meramente abonatórias. A representante do Ministério Público promoveu no sentido do indeferimento da pretensão, visto que estes oficiais deviam ser ouvidos «ao abrigo do artigo 443.º do Código de Processo Penal de 1929 por o tribunal ter entendido que se afigurava necessário para completo apuramento da verdade material — cf. acta de fl. 432 a fl. 434 v.º, máxime a fls. 432 v.º e 433» (a fl. 3198). Houve despacho de indeferimento por se considerar que tais testemunhas não estavam na disponibilidade das partes.

8 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional no mês de Novembro de 1991.

Apresentaram alegações apenas o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto e os arguidos Rogério Silva e Cisneiros Ferreira.

O representante da entidade recorrente formulou as seguintes conclusões:

1.º O objecto do presente recurso deve ser limitado à questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, dado que:

- a) A recusa de aplicação da norma do artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929 não se fundou na inconstitucionalidade desta norma;
- b) As normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo 7.º não eram susceptíveis de aplicação no momento processual em que foi proferida a decisão impugnada;

2.º A norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 é:

- a) Organicamente inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na medida em que é aplicável ao processo criminal, por ter sido emitida pelo Governo sem credencial parlamentar válida;
- b) Materialmente inconstitucional, por estabelecer uma possibilidade absoluta, discricionária e incontrolável de obstrução à administração da justiça, sem garantias de tal ser exigido pela necessidade de defesa de interesses constitucionais de valor superior, assim violando o princípio do Estado de direito democrático;

3.º Caso o Tribunal Constitucional entenda dever estender o âmbito do recurso às normas referidas nas alíneas a) e b) da conclusão 1.ª, deverá julgar:

- a) Organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, na medida em que valem para o processo criminal, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, e a do n.º 4 do mesmo preceito, correspondentemente por via de consequência;
- b) Materialmente não inconstitucionais essas normas, desde que, relativamente à do n.º 3, se entenda que a resposta do Primeiro-Ministro deve ser dada em prazo razoável e ser fundamentada;
- c) Não inconstitucional a norma do artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, cabendo ao tribunal *a quo* colmatar a lacuna da sua regulamentação pela densificação do conceito de segredo de Estado com recurso a disposições pertinentes da Lei de Imprensa, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, e pela adaptação da tramitação processual deste último diploma (a fls. 3258 e 3259).

Os recorridos Rogério Silva e Cisneiros Ferreira sustentaram igualmente a tese da inconstitucionalidade das normas desaplicadas pelo 1.º Juízo Criminal de Lisboa. O primeiro considerou que a apreciação de inconstitucionalidade devia abranger os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, bem como devia ser apreciada no presente recurso a disposição do artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, pois, de outro modo, manter-se-ia «na definição do segredo de Estado e no âmbito das normas que o regulam, grave lacuna e incerteza jurídica que permitirão, em matéria tão importante quanto a defesa das liberdades e garantias dos cidadãos, e no mesmo caso, optar-se, sem o rigor e a certeza jurídica necessários, pela invocação da inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, para afastar a sua aplicação, ou pela invocação da não inconstitucionalidade do artigo 217.º do Código de Processo Penal para obter o mesmo resultado» (a fl. 3269). O último sustentou — tal como o havia feito no requerimento atrás aludido — que as normas

do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, deviam ser julgadas inconstitucionais, tal como o artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, «porque ainda não foi definido o regime de segredo de Estado, como preconiza a alínea r) do artigo 168.º da Constituição da República (revisão de 1989) e porque ofende o princípio da transparência dos actos da Administração» (a fl. 3269).

9 — Foram corridos os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

II — 10 — Impõe-se começar por delimitar o objecto do recurso.

Na verdade, a magistrada do Ministério Público junto do tribunal *a quo* indicou, no requerimento de interposição do recurso obrigatoriedade, que o objecto deste eram as normas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 e o inciso n.º 2.º do artigo 217.º, normas «cuja inconstitucionalidade se pretende seja apreciada». Mas o tribunal *a quo* admitiu o recurso «restrito à questão da inconstitucionalidade suscitada do artigo 7.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 223/85» (a fl. 3192 v.º), na sequência da decisão tomada sobre o anterior pedido de esclarecimento do Ministério Público.

Nas suas alegações, a entidade recorrente preconiza que o objecto do recurso se deve limitar à única norma efectivamente desaplicada com fundamento em inconstitucionalidade, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, visto que o inciso n.º 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal foi desaplicado por motivo diverso do de inconstitucionalidade e as normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º daquele decreto-lei «eram insusceptíveis de aplicação no momento processual em que foi proferida a decisão impugnada». De opinião oposta são os recorridos, invocando razões de oportunidade, nomeadamente a necessidade de eliminar «grave lacuna e incerteza jurídica», manifestando o receio de que se consigam os mesmos resultados práticos através da invocação de norma do Código de Processo Penal, e não ser julgada inconstitucional esta.

11 — Dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho [diploma que estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer a actividade dos serviços integrados no Sistema de Informações da República, bem como as regras de funcionamento do Conselho Superior de Informações e da comissão técnica que o integra, e que foi publicado «nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição»], sob a epígrafe «Prestação de depoimento ou de declarações»:

1 — Sem prévia autorização do Primeiro-Ministro, nenhum funcionário ou agente dos serviços de informações pode ser chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais sobre factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

2 — Mesmo nos casos em que a autorização referida no número anterior tenha sido concedida, o funcionário ou agente não pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depor, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas, bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos centros de dados ou nos arquivos.

3 — Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa do funcionário ou agente em depor ou prestar declarações adoptada nos termos do número anterior, comunicará os factos ao Primeiro-Ministro, que confirmará ou não tal recusa.

4 — A violação, pelo funcionário ou agente, do dever previsto no n.º 2 constitui falta disciplinar grave, punível com sanção que pode ir até à pena de demissão ou outra medida que implique a imediata cessação de funções do infractor, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 30.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

Por outro lado, quer o Código de Processo Penal de 1929, quer o Código de 1987, que substituiu aquele, prevêm, entre os casos de escusa ou dispensa da obrigação de prestação de depoimentos ou declarações, o de invocação do segredo de Estado.

Assim, estabelece o artigo 217.º do Código de 1929:

Não são obrigados a depor nem a prestar declarações:

- 1.º [...]
- 2.º Os funcionários públicos sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não puderem revelar sem autorização superior;
- 3.º [...]

A nova lei do processo penal de 1987 estatui, de igual modo, que as testemunhas «não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo do Estado» (artigo 137.º, n.º 1), o qual abrange «os

factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Português ou à defesa da ordem constitucional» (n.º 2 do mesmo artigo). Diferentemente do antecedente Código de Processo Penal, a nova lei processual penal prevê um processo de confirmação pelo Governo da invocação do segredo de Estado pela testemunha chamada a depor: suscitada a recusa por causa de segredo de Estado, «deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio do Ministro da Justiça. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado» (n.º 3 do mesmo artigo 137.º).

12 — Entende-se que a razão assiste à posição expressa pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, no sentido de que o tribunal *a quo* não desaplicou efectivamente os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 com fundamento em inconstitucionalidade.

Na verdade, o n.º 2 deste artigo estabelece um limite ao dever de depor ou de prestar declarações, «mesmos nos casos em que a autorização referida no número anterior tenha sido concedida», não podendo abranger a revelação de factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais a testemunha ou declarante possam depor, não sendo possível também revelar, nem ser inquirido, sobre as fontes de informação ou sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos centros de dados ou nos arquivos. Ora, no caso *sub judicio*, foram oferecidos como testemunhas por um dos arguidos dois oficiais das Forças Armadas que prestavam ou tinham prestado serviço em departamento integrado no Serviço de Informações Militares, regulado pelo Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 486/85, de 22 de Novembro, requerendo-se ao tribunal que fosse oficiado ao Primeiro-Ministro, a fim de ser obtida autorização dele para prestarem declarações desvinculadas do segredo profissional ou de Estado. Tal solicitação foi despachada favoravelmente por despacho de fl. 2887, tendo sido ordenado que se oficiasse ao Primeiro-Ministro para obter tal autorização, de harmonia com os artigos 217.º do Código de Processo Penal de 1929 e 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho. Simplesmente, tendo, por ofício de fl. 2935, sido transmitida a posição do Primeiro-Ministro de que «por razões de Estado e de interesse para a segurança nacional», não era concedida «autorização ao capitão-tenente Pedro Manuel Almeida Serradas Duarte e ao tenente-coronel Fernando Duarte Silva Ramos para deporem no mesmo processo», a não concessão dessa autorização impedia os citados oficiais de deporem, não se pondo, *neste momento processual*, a questão de delimitação do âmbito do eventual depoimento deles.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 rege para uma situação processual diversa, a saber, a de a recusa, da prestação de depoimento ou de declarações ocorrer durante o depoimento e com base no n.º 2 da mesma disposição. Não foi o que se verificou no caso dos autos, razão por que não podia o tribunal *a quo* recusar a aplicação de tal norma neste momento processual.

Por último, e no que toca ao n.º 4 do artigo 7.º deste decreto-lei, é manifesto que a disposição não podia ser desaplicada pelo tribunal *a quo*, pois que a mesma comina sanção para a violação, pelo funcionário ou agente, do dever previsto no n.º 2 do mesmo artigo, qualificando tal violação como «falta disciplinar grave» e, no caso *sub judicio*, os dois oficiais das Forças Armadas foram impedidos de depor como testemunhas, não tendo sequer comparecido na audiência, nem tendo, claro, começado qualquer depoimento, nem muito menos revelado quaisquer factos cobertos pelo segredo de Estado.

13 — No que toca à recusa de aplicação do artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, resulta claro da decisão recorrida e da decisão que conheceu do pedido de esclarecimento, formulado pela delegada do procurador da República, que o tribunal recorrido não fundamentou essa recusa em inconstitucionalidade.

De facto, na decisão de fl. 3176 a fl. 3177 v.º não se faz qualquer alusão àquele inciso do referido artigo 217.º E como a delegada do procurador da República afirmou que, ao considerar inconstitucionais os n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, o tribunal havia, porventura, esvaziado «o conteúdo do segredo de Estado», pedindo, por isso, o esclarecimento sobre se este último havia «ponderado, ao menos implicitamente, a aplicação do n.º 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal de 1929, que ressurge mercê daquele juízo de inconstitucionalidade», o tribunal colectivo esclareceu que não podia aplicar esse inciso do artigo em causa porque se tratava de uma norma remissiva ou de uma «norma em branco cuja execução dependia quer da prévia determinação do que seja o segredo de Estado, quer do funcionamento do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85» (a fl. 3190 v.º). Quer dizer, a recusa de aplicação desta norma decorria exclusivamente da recusa de aplicação da norma que a adjectivava, pois o referido inciso desse artigo 217.º

«não tem qualquer execução prática sem a regulamentação que se lhe pretendia dar com o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-[Lei] n.º 223/85». E para que dúvidas não restassem, o tribunal esclareceu ainda que a eventual violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 3, da Constituição só podia ocorrer pela aplicação do artigo 7.º do referido diploma de 1985.

Para chegar a esta solução, o tribunal recorrido interpretou o artigo 217.º, n.º 2.º, 1.ª parte, do Código de Processo Penal de 1929 considerando que o mesmo só tinha eficácia se completado pelo diploma sobre segredo de Estado, não lhe atribuindo o sentido que decorre da letra da lei a uma primeira leitura de que os funcionários públicos podiam recusar-se a depor ou a prestar declarações, bastando-lhes invocar que os factos a revelar podiam constituir segredo de Estado, sem que tal susceptibilidade houvesse de ser confirmada por uma autoridade administrativa, política ou por órgão de soberania.

Não tendo havido recusa de aplicação dessa norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, nem tendo o recurso sido admitido quanto a ela, não pode a mesma ser incluída no âmbito do recurso interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, não há que discutir se a disposição em causa só podia ser densificada com base no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85 ou se, pelo contrário, não haveria modo de densificar tal norma com base em outras disposições normativas, de origem interna ou internacional, que vigoram em Portugal, como sustenta convincentemente a entidade recorrente nas suas alegações, fazendo referência aos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), 10.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 19.º, n.º 3, alínea *b*), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 343.º do Código Penal e 137.º do Código de Processo Penal de 1987 (cf. de fl. 3234 a fl. 3238 dos autos). E a esta enumeração se poderá acrescentar o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/85, de 4 de Julho, norma que define a noção de segredo de Estado e a que adiante se fará referência.

14 — De harmonia com o exposto, constitui objecto do presente recurso de constitucionalidade apenas o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, única norma que podia ser aplicada no momento processual em causa e cuja inconstitucionalidade motivou a recusa de aplicação da mesma pelo tribunal recorrido.

III — 15 — Tradicionalmente é punida pela legislação penal portuguesa a revelação de segredos de Estado respeitantes a questões políticas ou militares, tal como sucede nos direitos da quase totalidade dos Estados contemporâneos.

Assim, no precedente Código Penal de 1886, punia-se todo o português que revelasse a potência estrangeira, amiga ou neutra, «o segredo de qualquer negociação ou expedição» ou lhe entregasse «os planos de quaisquer meios de defesa do Estado, sendo, em razão das suas funções, instruído oficialmente desse segredo, ou encarregado do depósito desses planos, ou, tendo-os havido, empregando meios ilícitos [...]» (artigo 153.º). Estava, assim, autonomizado este crime relativamente a outros respeitantes à violação da segurança exterior do Estado (traição à Pátria, espionagem, etc.). Por outro lado, entre os crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções previa-se a violação do segredo profissional do funcionário público (artigo 290.º do mesmo diploma).

No anteprojecto da parte especial do código Penal de 1966 continuava a propor-se a punição do crime de violação de segredo de Estado, agora com um âmbito mais vasto do que o resultante da incriminação do velho Código, incluindo nele aspectos relativos ao crime de espionagem previsto no artigo 145.º do Código Penal (cf. *Actas das Secções da Comissão Revisora do Código Penal — Parte Especial*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, 1979, pp. 364 e segs.). Nesse anteprojecto não se definia propositadamente a noção de segredo de Estado, propondo Eduardo Correia, autor do anteprojecto, que se deixasse à jurisprudência a resolução da questão de saber o que é o segredo de Estado. Segundo a previsão desta norma, exigia-se que a transmissão ilegal ou o acto de tornar acessível, a pessoas não autorizadas, a publicidade de factos e documentos, planos ou outros objectos ou certos conhecimentos pusesse «em perigo os interesses do Estado português relativos à sua segurança ou à condução da sua política internacional» (artigo 362.º). A violação do segredo profissional por parte de funcionários continuava a estar prevista como incriminação autónoma no artigo 461.º do anteprojecto.

Estas soluções foram acolhidas no Código Penal de 1982. A violação do segredo de Estado é um dos crimes contra a independência e integridade nacionais (artigo 343.º), a par da espionagem (artigo 344.º) e de outros tipos criminais de longa tradição. Por outro lado, a violação do segredo profissional dos funcionários públicos é san-

cionada igualmente pelo artigo 433.º do Código Penal (cf. Rodrigo Santiago, *Do Crime de Violação do Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Coimbra, 1992).

A Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de Julho) incrimina a violação de segredo pelos titulares desses cargos (definidos pelo artigo 3.º dessa lei), sancionando aqueles que, sem estarem devidamente autorizados, revelarem segredo de que tenham tido conhecimento ou lhes tenha sido confiado no exercício das suas funções, «com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros» (artigo 27.º, n.º 1).

A indicação destas disposições de natureza criminal destina-se a chamar a atenção para a circunstância de que a ordem jurídica portuguesa considera, em múltiplos casos, ilícita a revelação de factos cobertos pelo segredo de Estado ou pelo segredo profissional de certos funcionários ou titulares de cargos políticos. Não obstante essas situações, num regime democrático, como é o regime político português após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, devem ter-se em conta as considerações feitas por Paolo Barile em relação à democracia italiana:

Valem regras opostas relativamente ao segredo no [âmbito] público e ao segredo no [âmbito] privado. O sistema democrático tem como regra a transparência e o segredo constitui uma excepção. Os direitos constitucionalmente garantidos ao sujeito privado na democracia (a liberdade na comunidade) têm como regra a *privacy* e como excepção a publicidade.

Em ambas as matérias vigora uma regra comum: o segredo há-de ter-se como aceitável somente enquanto constitua uma protecção ou uma projecção de interesses constitucionalmente relevantes. No sistema democrático, o segredo-excepção vai, por isso, aferir-se, caso a caso, pela respectiva legitimidade constitucional. Na democracia da comunidade, tal justifica-se *a priori* enquanto protecção e projecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. A democracia é, pois, o governo do «poder visível», o «governo do poder público em público» [...]. Aqui o segredo-excepção não deve apoucar a regra, isto é [o princípio de] que o secretismo é justificado «somente se limitado no tempo». Aquilo que Kant chamava o «uso público da própria razão» exige «a publicidade dos actos do governo». («Democracia e Segredo», in *Quaderni Costituzionali*, ano VII, 1987, n.º 1, pp. 29 e 30; as expressões entre aspas foram retiradas de obras de Norberto Bobbio.)

A génese histórica da Constituição de 1976, elaborada após uma ruptura violenta com um regime não democrático que durava há várias décadas, ajuda a compreender a ausência de qualquer referência ao segredo de Estado no texto constitucional. Comentando o artigo 159.º do texto originário desta Constituição, na parte em que se estabelecia constituir poderes dos Deputados «fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública» e «requerer ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato» [alíneas b) e c)], afirmavam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a propósito desta última alínea, que a amplitude de formulação colocava questões delicadas — como a dos 'segredos de Estado' — que a Constituição parece não tomar em conta» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.ª ed., Coimbra, 1978, p. 322; veja-se o 2.º volume da 2.ª edição da mesma obra, Coimbra, 1985, p. 169).

Não obstante a ausência de referências no texto constitucional ao segredo de Estado até 1989, sempre havia de entender-se que se tratava de instituto com relevância constitucional, podendo ser reconduzido à tutela do direito e dever fundamental de defesa da Pátria, de que são titulares todos os portugueses (artigo 276.º, n.º 1, da Constituição). Ao menos, foi na correspondente norma da Constituição italiana (artigo 52.º) que o Tribunal Constitucional desse país encontrou fundamento para a relevância constitucional do segredo de Estado, como à frente se referirá.

Com a segunda revisão constitucional, surgem-nos referências ao segredo de Estado que revelam a sua relevância constitucional. Assim, no artigo 35.º da Constituição estatui-se que todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, «sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça». Na alínea c) do artigo 159.º da Constituição esclarece-se agora que os poderes dos Deputados de «fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável» se exercem, «salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado». No artigo 168.º, n.º 1, alínea r), da Constituição considera-se agora que é da exclusiva competência da Assem-

bleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre «regime dos serviços de informações e do segredo de Estado». Também na consagração constitucional do princípio do acesso aos arquivos e registos administrativos (o chamado «arquivo aberto»), se refere que tal acesso há-de ser feito «sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas» (artigo 268.º, n.º 2). Por último, anote-se que, durante os trabalhos da revisão constitucional, o Partido Social-Democrata propôs a consagração no artigo 168.º, n.º 1, de uma alínea sobre o «regime geral do segredo de Estado e do dever de sigilo», ao passo que o Partido Socialista pretendia antes que integrasse a reserva de competência absoluta da Assembleia da República legislar sobre «segurança interna, sistema de informações e definição do segredo de Estado» (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 98-RC, de 8 de Maio de 1989, p. 2828). Como se viu, foi eliminada na versão definitiva da revisão qualquer referência à matéria de dever de sigilo [veja-se a redacção da actual alínea r) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição].

Quando se questiona sobre o modo de densificar o conceito indeterminado de «segredo de Estado», faz-se notar que este é invocável numa área de ampla discricionariedade na actuação política do Governo, no quadro da lei parlamentar ou decreto-lei autorizado que regule a matéria respectiva. Não pode deixar, porém, de entender-se que os actos de governo respeitantes a esta matéria encontram necessariamente uma limitação ou vinculação pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição e na lei, como justamente põe em relevo Gomes Canotilho:

A vinculação dos actos de governo pelas normas consagradas de direitos, liberdades e garantias insinua já uma ideia fundamental a reter nesta problemática. Quanto mais ténue for a vinculação da Administração à lei (como no caso dos actos de governo), tanto mais forte é a sua vinculação imediata pelos direitos, liberdades e garantias. Assim, os direitos, liberdades e garantias constituem, desde logo, *medidas de valoração* decisivas quando a Administração tem de densificar *conceitos indeterminados* («segurança pública», «sigilo», «segredo de Estado», «segurança do Estado»). Da mesma forma, quando a Administração pratica actos no exercício de um *poder discricionário*, ela está obrigada a actuar em conformidade com os direitos, liberdades e garantias. Aqui, dada a frouxa pré-determinação da lei, estes direitos surgem como parâmetros imediatos de vinculação do poder discricionário da Administração». (*Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 598.)

Importa ainda acentuar que, mesmo antes dos vários afloramentos à problemática do segredo de Estado no texto constitucional decorrente da segunda revisão constitucional, os aplicadores do direito já dispunham, após 25 de Abril de 1974, de elementos legislativos suficientes para densificar o conceito de segredo de Estado. Tal conclusão é posta em realce pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, ao aludir ao valor do próprio conceito de *segredo de Estado*:

Sabido que este valor constitui uma limitação ao princípio da publicidade, bastaria compulsar as normas relativas ao direito à informação para nelas encontrar elementos relevantes para o efeito; assim, os artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), em especial a alusão, no primeiro preceito citado, à salvaguarda do interesse público e da ordem democrática, ou as recorrentes referências aos valores da «segurança nacional», «integridade territorial» e «segurança pública» constantes quer da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cf., por exemplo, artigo 10.º, n.º 2), quer do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos [cf., por exemplo, artigo 19.º, n.º 3, alínea b)], aprovados, respectivamente, pelas Leis n.ºs 65/78, de 13 de Outubro, e 29/78, de 12 de Junho.

Cumpria, depois, atentar na norma incriminadora da violação de segredos de Estado (artigo 343.º do Código Penal de 1982) [...].

Havia, finalmente, que não ignorar a regulamentação do artigo 137.º do Código de Processo Penal de 1987 [...] (a fls. 3235-3236).

Estas considerações são expendidas para rebater a afirmação da deliberação recorrida de que o artigo 217.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal de 1929 era uma norma puramente *remissiva* ou *em branco*, mas são perfeitamente transponíveis para o plano da própria densificação do conceito de segredo de Estado.

16 — A norma desaplicada pelo tribunal recorrido e que constitui objecto do presente recurso acha-se integrada no diploma legislativo

emanado do Governo que estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer a actividade dos serviços integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa, apresentando-se como regulamento e diploma de desenvolvimento da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro).

A Lei n.º 30/84 estabelece «as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa» (artigo 1.º), sistema integrado de serviços públicos aos quais incumbe «assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna» (artigo 2.º, n.º 2). Esta lei estabelece como princípio fundamental que os serviços que integram o S. I. R. P. (o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, S. I. E. D., o Serviço de Informações de Segurança, S. I. S., e o Serviço de Informações Militares, S. I. M.) não podem levar a cabo «actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na constituição e na lei» (artigo 3.º, n.º 1). Sobre os funcionários ou agentes, civis ou militares, dos serviços de informações previstas na Lei n.º 30/84 impende um dever de «rigoroso sigilo» respeitante às matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações de que tenham conhecimento, em razão das respectivas funções (artigo 28.º, n.º 1). Várias disposições da lei visam delimitar com rigor as atribuições dos serviços de informações, de forma a evitar que estes se arroguem atribuições não consignadas na lei ou competências da titularidade de outros órgãos e autoridades (cf. artigos 4.º e 6.º), sujeitando tais serviços a fiscalização dos órgãos de soberania e de certos órgãos especializados (artigos 7.º e 8.º) e criando formas de impedir desvios de funções pelos respectivos funcionários e agentes (artigos 29.º a 31.º).

O artigo 33.º da Lei n.º 30/84 estabeleceu que o Governo «no prazo de 120 dias regulamentará por decreto-lei a presente lei, nomeadamente no que toca à organização, funcionamento, quadros de pessoal e respectivos estatutos dos organismos referidos no artigo 13.º, tendo em conta a sua natureza específica». Ora, o Governo invocou expressamente este artigo da lei, bem como a competência deste órgão de soberania, para fazer «decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevem» [alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição] para editar o Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, onde se encontram a norma desaplicada pela deliberação do tribunal colectivo sob recurso. No preâmbulo do diploma, indica-se que são regulamentados aspectos comuns aos vários serviços autónomos, o funcionamento do Conselho Superior de Informações e da comissão técnica, afirmando-se logo de seguida que figuras genéricas, «como o segredo de Estado e o dever de sigilo, bem como o regime de fiscalização dos centros de dados, encontram aqui o tratamento julgado necessário».

O artigo 7.º regula a matéria de prestação de depoimento ou declarações perante autoridades judiciárias dos funcionários ou agentes dos serviços integrados no S. I. R. P. sobre factos de que tenham tomado conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem distinguir a natureza do processo judicial em que estes são chamados a depor ou a prestar declarações. Há-de, assim, entender-se que esta norma é aplicável também no domínio do processo criminal (e, recorde-se que, no caso *sub judice*, a questão foi suscitada em processo criminal de querela).

Por outro lado, o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma trata especificamente da figura do segredo de Estado, estatuidando que por ele são abrangidos «os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar do Estado» e explicitando o n.º 2 do artigo que se consideram abrangidos pelo mesmo segredo «os registos, documentos, *dossiers* e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro». Este diploma exclui do objecto de segredo de Estado «as informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado, os quais devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução» (artigo 5.º, n.º 3).

Como bem nota o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, o Decreto-Lei n.º 223/85 extravaça as funções de mera regulamentação da Lei n.º 30/84 e de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais da mesma lei, quando insere normas como as contidas nos artigos 5.º (segredo de Estado), 6.º (o dever de sigilo regulado no artigo 28.º da Lei n.º 30/84 só abrange as «matérias

*classificadas* na disponibilidade dos serviços de informações» e vincula *todos*, isto é, funcionários, agentes e outras pessoas sem vínculo aos serviços integrados no sistema) e 7.º (prestação de depoimento ou de declarações). Simplesmente,

[...] deste extravasamento da função de decreto-lei de desenvolvimento não resultaria forçosamente qualquer inconstitucionalidade orgânica, caso a matéria em causa, objecto de norma primária, se contivesse no âmbito de competência legislativa própria do Governo (fl. 3241).

Impõe-se, portanto, averiguar se o Governo dispunha de competência para emitir a norma desaplicada pela deliberação do tribunal colectivo objecto de recurso.

17 — Embora a norma desapplicada se aplique em todo o tipo de processos judiciais, cíveis, laborais, criminais, administrativos ou tributários, só nos interessa no presente recurso a sua aplicação ao *processo criminal*.

O tribunal recorrido considerou que esta norma, quando aplicada em processo de natureza penal, tinha a natureza de norma de direito processual criminal e estava, por isso, abrangida pela reserva relativa de competência da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição vigente na data da emissão do Decreto-Lei n.º 223/85]. Ora, não dispondo o Governo de válida autorização legislativa, daí resultava que a mesma sofria de inconstitucionalidade orgânica e não podia ser aplicada pelos tribunais, por força do artigo 207.º da Constituição.

Há que apreciar a correcção desta decisão à luz das normas constitucionais aplicáveis.

O artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85 encerra uma norma de *direito probatório formal* ou *processual*. De facto, a matéria de prova pode distribuir-se entre o direito substantivo e o direito processual, mas, como se exprimem Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora — em relação ao processo civil, não importando discutir agora se as suas considerações podem ser integralmente transpostas para o processo criminal — entende-se (e assim o entenderam os redactores do Código Civil de 1966) «que pertencem inquestionavelmente ao direito processual civil as *normas reguladoras do modo como as provas devem ser requeridas, produzidas e recolhidas ou assumidas em juízo*. É a área específica do direito probatório formal» (*Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, 1985, p. 444; no mesmo sentido J. Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, 2.º vol. revisto e actualizado, Lisboa, 1987, pp. 678 e segs.). No domínio do *processo criminal*, o direito probatório material é atraído para a lei do processo, não constando das leis criminais substantivas (cf. Código de Processo Penal de 1929, artigos 170.º e segs.; Código de 1987, artigos 124.º e segs.).

No caso *sub judicio* trata-se de uma norma que estabelece uma *escusa* ou *dispensa legal* do dever de prestar depoimento ou declarações, no segmento aplicável ao processo criminal. Tal escusa ou dispensa resulta de uma obrigação legal de sigilo [cf. artigo 618.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil], *desobrigando* os funcionários ou agentes do dever de depor (artigo 215.º do Código de Processo Penal de 1929). Está-se, pois, no domínio do *direito probatório formal*, indiscutivelmente.

Assim, *tratando-se patentemente de uma norma de processo criminal, tal matéria cai na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República* [artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição]. O Governo só podia legislar nesta matéria se dispusesse de válida autorização legislativa ou, eventualmente, se se limitasse a *reproduzir em decreto-lei, sem inovar*, norma já existente no ordenamento jurídico (esta última possibilidade tem sido reconhecida pela jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional, embora, no que toca à jurisprudência deste último órgão, a mesma não seja unânime e tenha sofrido uma inflexão a partir do acórdão n.º 77/88 — veja-se sobre tal inflexão o que se refere nos acórdãos n.ºs 372/91 e 373/91, in *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 256 e 255, de 7 e 6 de Novembro de 1991, respectivamente).

Poder-se-á dizer que a norma do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85 se limita a reproduzir a norma constante do inciso 2.º do artigo 217.º do Código de Processo Penal de 1929?

O artigo 217.º, 2.º, do Código de Processo Penal de 1929 continua uma *causa de escusa ou de dispensa legal* do dever de depor ou de prestar declarações em processo penal relativamente aos funcionários que fossem perguntados sobre factos «que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não puderem revelar sem autorização superior». Segundo o comentário de Luís Osório, o artigo 217.º deste diploma «indica as pessoas que não são obrigadas a depor sobre factos que têm de guardar em segredo» (*Comentário ao Código de Processo Penal Português*, 3.º vol., Coimbra, 1932, p. 328). As situações de incapacidade para testemunhar constam do artigo 216.º do mesmo diploma. O mesmo comentador referia que,

segundo os códigos estrangeiros, «as pessoas obrigadas a guardar segredo são, em regra, dispensadas de depor ou não podem depor. Nalguns C. encontram-se reunidas as duas modalidades aplicáveis, em regra, conforme as pessoas de que se trata» (*Comentário cit.*, 3.º vol., p. 329). Quer dizer, nuns casos certas leis de processo penal estabelecem uma *incapacidade* ou *inabilidade* para depor, noutras casos conferem à testemunha ou depoente uma *dispensa* ou *escusa* de depor ou de prestar declarações quanto a certos factos. Fala-se de sistema latino no primeiro caso, de sistema germânico no segundo. No caso do Código de Processo Penal de 1929, as pessoas previstas no artigo 217.º não estavam «isentas da obrigação de depor, como poderia parecer pela leitura do corpo do artigo», eram antes isentas «de revelar esses segredos, ao fazer os seus depoimentos» (*Comentário* e vol. citados, p. 332). E a invocação dessa dispensa ou insenção não era uma *faculdade* da pessoa em questão, como se poderia supor numa primeira leitura do preceito. De outro modo, poder-se-ia pertinentemente pôr em causa o bem fundado do mesmo. Luís Osório formulava as seguintes críticas a uma outra interpretação possível do diploma de 1929:

Desde que a lei impõe a certas pessoas a obrigação de guardar segredo sobre determinados assuntos, consequência seria que, depondo, elas os não podiam revelar.

Há aqui uma colisão de interesses: aqueles que determinam a imposição da obrigação de segredo e os da instrução do processo. O legislador interveio para o resolver e resolveu-o no sentido de prevalecerem aqueles interesses e sobre estes.

Mas o que mal se compreende é que desse conflito nasça uma faculdade para a testemunha e não uma obrigação. Compreendia-se essa faculdade dada ao juiz, mas não se compreende, por exemplo, que os notários possam ou não guardar sigilo, segundo quiserem (*Comentário*, 3.º vol., p. 330).

Apesar de dever considerar-se haver uma obrigação de invocar essa escusa, também se podia concluir que, não obstante as sanções criminais ou disciplinares em que pudessem incorrer, os funcionários que revelassem segredos de Estado, optando por não invocar a causa de escusa ou de dispensa, faziam um depoimento perfeitamente válido, que deveria ser valorado pelo tribunal (cf. *Comentário cit.*, p. 333).

O Código de Processo Civil de 1939 [e a solução continua a constar do artigo 618.º, alínea e), do Código vigente] seguiu a tradição «latina», estabelecendo uma *incapacidade* ou *inabilidade legal* para depor relativamente aos que, «por seu estado e profissão, são obrigados ao sigilo profissional» (artigo 624.º, 5.º). José Alberto dos Reis explicava que o segredo profissional (incluindo o segredo de Estado), constituía, no domínio do processo civil, não só fundamento legítimo de recusa a depor, mas também «obstáculo ao depoimento, ou melhor, *inibição* para depor, como mostra o artigo 524.º», tendo a testemunha o *dever* de tomar esta atitude. E acrescentava o mesmo processualista que «o segredo profissional não tem o carácter de *regalia* concedida ao titular de função, ministério ou profissão, que lhe permita dispensar-se de depor; tem a natureza de *obrigação* que impende sobre ele e o impossibilita de prestar o depoimento» (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. iv, Coimbra, 1951, p. 335; veja-se aí a referência à interpretação do artigo 217.º do Código de Processo Penal feita em termos divergentes por José Mourisca e por Luís Osório). Mas não obstante o estabelecimento desta inabilidade, a testemunha devia comparecer e conferia-se ao juiz o poder de julgar se o segredo profissional invocado existia ou não (cf. J. Alberto dos Reis, *Código Anotado*, iv, p. 336: ao juiz competia fiscalizar a observância do dever de segredo profissional, visto que, por um lado, lhe cumpre obrigar a depor pessoas sujeitas ao dever de colaboração ditado pelo artigo 524.º do Código de 1939 e, por outro lado, lhe cabia fazer respeitar o disposto no artigo 624.º do mesmo diploma; todavia este autor concluía que bem se compreendia que «o poder de apreciação do juiz» estava, «pela própria natureza das coisas, contido dentro de limites muito estreitos».

Ora, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 não acolhe nem o regime do Código de Processo Penal de 1929, nem o regime do Código de Processo Civil de 1961 (artigo 618.º). *Estabelece um regime inovatório, proibindo aos tribunais que chamem a depor* (oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente) *os funcionários ou agentes dos serviços de informações «sem prévia autorização do Primeiro-Ministro»*. Quer dizer, *estes funcionários ou agentes não podem comparecer em tribunal sem prévia autorização do Primeiro-Ministro*, não tendo sentido falar — enquanto não for obtida tal autorização — em *inabilidade* (cf. artigo 216.º do Código de Processo Penal de 1929) ou em *escusa* do dever de depor ou de prestar declarações. Só quando o funcionário seja autorizado a comparecer pelo Primeiro-Ministro poderá ele eventualmente recusar-se a depor ou prestar declarações sobre certos factos,

caso em que será o Primeiro-Ministro chamado a confirmar ou não a recusa, se a autoridade judicial considerar injustificada tal recusa (n.ºs 2 e 3 deste artigo do Decreto-Lei n.º 223/85). Numa palavra, o Decreto-Lei n.º 223/85 criou um regime diversificado para os depoimentos dos funcionários e agentes dos serviços integrados no S. I. R. P. que se configura como um verdadeiro *estatuto pessoal excepcional*, no domínio do processo penal. Diga-se de passagem que este regime não foi acolhido no Código de Processo Penal de 1987, pois o seu artigo 137.º estabelece que as testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado, devendo este ser invocado pela própria testemunha e confirmado em certo prazo pelo Ministro da Justiça, sob pena de, na falta de invocação e confirmação atempadas, dever ser prestado.

Sendo manifesto o carácter inovatório do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 e tratando-se, no segmento em causa, de norma de processo criminal, impõe-se a conclusão de que o Governo não podia editá-lo sem autorização da Assembleia da República. Falando essa autorização legislativa, mostra-se violada a alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição por aquela norma. Daí a sua inconstitucionalidade orgânica.

Alcançada esta conclusão, não importa averiguar se a norma desaplicada pela decisão recorrida teria eventualmente violado também a alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (por versar matéria de direitos, liberdades e garantias), como se afirma na mesma decisão.

18 — Tendo-se concluído pela inconstitucionalidade orgânica da norma desaplicada, considera-se não ser necessário averiguar se a mesma está afectada de inconstitucionalidade material, como foi sustentado nas alegações apresentadas pelo recorrente e pelos recorridos.

IV — 19 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar organicamente inconstitucional o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, quando aplicado em processo criminal, por violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, julgando por isso improcedente o recurso interposto e, em consequência, confirmar a deliberação do tribunal colectivo nesse ponto.

Lisboa, 15 de Julho de 1992. — *Armando Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *António Vitorino* — *Alberto Tavares da Costa* — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *Maria da Assunção Esteves* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

#### Declaração de voto

Dissenti da posição do Tribunal nos presentes autos pelas razões seguintes:

1 — O Tribunal decidiu que a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, regula matéria de processo criminal e por esse facto estaria abrangida na competência reservada da Assembleia da República, nos termos do preceituado no artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República.

2 — Embora me pareça que tal norma, inserida em diploma que visa a «regulamentação da organização, do funcionamento, dos quadros de pessoal e respectivos estatutos dos organismos [...]» criados pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro — Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa —, mais não é do que uma norma estatutária, com um preciso conteúdo, que adiante se explicitará, não pode todavia negar-se que ela tenha efeitos processuais, enquanto reportada às autoridades judiciais e que, nesta medida, os respectivos reflexos processuais possam repercutir-se no domínio do direito processual penal.

Assim, nesta particular dimensão, isto é, enquanto norma de cuja aplicação podem surgir efeitos no domínio do processo criminal, aceita-se que deva ser tratada como norma do processo criminal e, como tal, sujeita à respectiva reserva de competência da Assembleia da República.

3 — Mas bastará esta conclusão para se afirmar desde logo que a norma, com tal conteúdo e dimensão, não poderá ser editada pelo Governo sem autorização da Assembleia da República e daí a sua inconstitucionalidade orgânica?

Entendo que não e daí a razão do meu afastamento da posição do Tribunal.

Vejam os argumentos deste entendimento.

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85 estabelece essencialmente que nenhum funcionário ou agente dos serviços de informações pode «[...] ser chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais sobre factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas [...]», se não tiver sido «previamente autorizado pelo Primeiro-Ministro».

Embora os n.ºs 2 e 3 do preceito não venham questionados, importa referi-los para deles se extrair o regime que envolve a prestação de declarações dos funcionários do domínio deste diploma.

Assim, e de acordo com o n.º 2 do preceito, mesmo que a autorização a que se refere o n.º 1 tenha sido dada, o funcionário ou agente não «pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado» e «quanto aos factos sobre que vier a depor não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre elas», nem sobre os elementos contidos em arquivo ou centro de dados.

No caso de haver autorização para depor, se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa do funcionário ou agente, deverá comunicar os factos ao Primeiro-Ministro, que confirmará ou não tal recusa.

Estabelece finalmente o n.º 4 que a violação pelo funcionário ou agente do dever de não revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado ou as fontes de informação ou o resultado de análises ou de elementos do centro de dados ou arquivos dos serviços é considerada «falta disciplinar grave», punida com sanção que pode ir até demissão.

4 — A norma do n.º 1 do artigo 7.º aqui questionada estabelece, portanto, a necessidade de uma «autorização prévia», para que os funcionários ou agentes dos serviços de informação, criados pela Lei n.º 30/84, possam «ser chamados a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais».

Ora, no Código de Processo Penal de 1929, em cuja vigência foi editada a norma aqui em apreciação (n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85), existia um conjunto de normas com um conteúdo tal que permite concluir representar a norma questionada mera concretização do princípio geral a que devia obedecer o depoimento dos funcionários ou agentes dos serviços de informação.

Com efeito, no concernente à autorização de comparência, o artigo 85.º do Código de Processo Penal exigia, relativamente aos funcionários públicos em geral, que a sua comparência em tribunal se operasse por meio de requisição ao respectivo superior hierárquico, podendo a licença de comparência ser recusada com fundamento em «imperiosa necessidade de serviço», a qual, uma vez invocada, não poderia ser sindicada pela entidade requisitante. Esta apenas podia promover contra o superior hierárquico recusante uma denúncia por desobediência qualificada (artigo 85.º, § único).

Certo que o n.º 1 do artigo 7.º não tem correspondência directa na norma do artigo 85.º referida. Invoca-se, porém, tal preceito, desde logo para mostrar que o juiz do processo, entidade requisitante, no caso de se invocar a recusa de comparência com fundamento na «imperiosa necessidade de serviço», não podia controlar, ele próprio, tal invocação.

Mas no Código de Processo Penal (CPP) de 1929 existia uma outra norma relativa a funcionários públicos que, se segundo a lei, não podiam «revelar factos sem autorização superior».

Com efeito, o artigo 217.º do CPP de 1929 estabelece que: «Não são obrigados a depor nem a prestar declarações:

[...]

b) Os funcionários públicos, sobre factos que possam constituir segredo de Estado, ou que, segundo a lei, não poderem revelar sem autorização superior.»

Os funcionários não eram, pois, obrigados a depor nem a prestar declarações sobre factos que pudessem constituir segredo de Estado.

Quer dizer: o funcionário de um serviço de segurança — como, de resto, qualquer outro funcionário público — podia ser chamado a tribunal, mediante requisição ao respectivo superior hierárquico. E, além disso, não era obrigado a depor (nem a prestar declarações) sobre factos que pudessem constituir segredo de Estado.

Sendo isto assim, então — embora o artigo do CPP de 1929 só previsse a possibilidade de se recusar a comparência em juízo com fundamento em «imperiosa necessidade de serviço» —, nada obstará a que o superior hierárquico informasse o Tribunal de que não mandava comparecer o funcionário requisitado por ele não poder depor, uma vez que, relacionados com a matéria que estava a ser averiguada, o mesmo só conhecia factos que constituíam segredo de Estado.

Na verdade, que sentido faria exigir o juiz a comparência de um funcionário que, feita a identificação, se limitaria a dizer não poder depor em virtude de que tudo quanto sabia relacionado com o caso constituía segredo de Estado?

Tal não faria nenhum sentido. Por isso, a exigência de comparência de funcionário, num tal caso, era a exigência da prática de um acto inútil que razões de economia processual tornavam inexigível.

Ora, o dito artigo 7.º, n.º 1, ao impor que se requisitem ao Primeiro-Ministro os funcionários dos serviços de segurança, quando for necessário que vão a juízo depor, o que pretende é que, se os factos que eles conhecerem constituírem segredo de Estado — e só nesse caso — o Primeiro-Ministro possa informar o juiz de que, não podendo eles depor sobre a matéria, os não manda comparecer.

Entendo, assim, que a norma do artigo 7.º, n.º 1, nada traz de novo quanto ao regime que nela se consagra relativo ao depoimento

dos funcionários ou agentes dos serviços de informações quanto a factos abrangidos pelo segredo de Estado, uma vez que, já no domínio da anterior legislação processual criminal, tais funcionários só compareciam em tribunal se requisitados e se a entidade requisitada não decidisse que não autorizava a sua comparência e ou depoimento.

O facto de a norma dizer *de novo* que quem tem de decidir tal autorização é o Primeiro-Ministro — e não o respectivo superior hierárquico — não basta para se concluir que a norma é desconforme à Constituição, por violar a reserva de competência da Assembleia da República quanto ao processo criminal.

E não basta porque o segredo de Estado tem claramente relevância constitucional [artigos 35.º, 159.º, alínea c), e 168.º, n.º 1, alínea e), 268.º, n.º 2, da Constituição], constituindo a sua violação um dos crimes contra a independência e integridade nacionais (artigo 343.º do Código Penal).

Ora, cabendo ao Primeiro-Ministro a responsabilidade pela coordenação e orientação dos Ministros directamente responsáveis pelos vários serviços de informações, lógico será que lhe seja também atribuída a competência para decidir se autorizava ou não a prestação de declarações ou depoimento dos funcionários ou agentes dos diversos serviços de informações nacionais, uma vez que só ele terá a *visão global* do conjunto das informações existentes sobre dada matéria, o que lhe permite decidir-se por tal autorização ou pela sua denegação.

5 — Eis porque concluí pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação. É que é jurisprudência vinda já da Comissão Constitucional e aceite pelo Tribunal (cf. *Pareceres* n.ºs 2/79, 24/80, 29/80, 3/82 e 12/82, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 7.º, pp. 189 e segs., 13.º, pp. 129 e segs.; 18.º, pp. 154 e segs. e 19.º, pp. 123 e segs., respectivamente) que, na hipótese de uma norma se limitar a «reproduzir» uma outra, sem que a sua inserção no contexto do novo diploma implique a «transformação» do seu significado e alcance, não chega a operar-se qualquer modificação na ordem jurídica (cf. acórdão n.º 77/88, deste Tribunal e publicado in *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988, do qual decorre a introdução de uma pequena «nuance» nesta jurisprudência).

Por todas estas razões, votei a plena conformidade constitucional da norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho. — *Vitor Nunes de Almeida*.

#### Declaração de voto

Não votei a tese do acórdão, de inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho.

Ao dispor que «sem prévia autorização do Primeiro-Ministro, nenhum funcionário ou agente dos serviços de informações pode ser chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais sobre factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas», essa norma dirige-se a todos os ramos de direito processual. Dirige-se, assim, também ao processo penal, mas porque é alheia às especificidades deste, não viola a reserva de competência legislativa do Parlamento estabelecida pelo artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, em matéria de «definição de crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal».

A norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, que participa do regime jurídico dos Serviços de Informações da República Portuguesa e dispõe para os casos de «prestação de depoimento ou de declarações» (epígrafe) não atinge o processo penal na sua materialidade própria. Tem antes uma incidência genérica sobre um domínio — o da verdade material e da acção da justiça — que é comum a todos os ramos de processo.

Ora, o direito processual penal é «o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos pelos tribunais» (Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, 2.º vol., reimp. 1981, p. 5). A sua diferença específica reside precisamente naquela relação de «mútua complementaridade funcional» (Figueiredo Dias) que estabelece com as normas de direito penal. É de esta mesma relação de complementaridade que haverá de resultar o critério material de delimitação do âmbito da reserva de competência legislativa do Parlamento quanto ao processo criminal, consagrada no artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição. É, aliás, o próprio preceito constitucional a estabelecer a conjugação de direito penal substantivo-direito penal adjectivo como espaço de reserva. E, nem outra coisa faria sentido: só nesta conjugação se estabelece com segurança o sistema de garantias que é desiderato da «Constituição penal».

É por isso mesmo que, só na medida em que o processo penal assegure a realização das normas penais substantivas, pode compreender-se o primado da competência legislativa da Assembleia da República.

Com efeito, nem todas as normas com incidência no processo penal participam da especial natureza deste processo. É o caso das normas sobre custas ou das normas de processo civil subsidiariamente aplicáveis em processo penal. Aí não há um domínio de reserva, aí não entram em evidência os valores próprios do direito penal que a Constituição, no artigo 168.º, n.º 1, alínea c), quis acautelar.

Também a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, não intersecta o direito processual penal material, aquele a que se circunscreve o sentido da reserva assinalada. Essa norma posiciona o segredo de Estado em face de todos e quaisquer ramos de processo, como realidade própria, que enseja a concordância entre os valores de segurança nacional que defende e aqueles que vão ligados à consecução da verdade material e da realização da justiça.

É aí que eu vejo o dilema do presente acórdão: a tese em que assenta, ou alarga o âmbito de reserva parlamentar em processo penal para além do sentido garantista do preceito que a estabelece, ou então transporta com exclusividade para o interior do processo penal a exigência de verdade que é imprescindível a toda a função de julgar. — *Maria da Assunção Esteves.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional da Madeira

**Acórdão n.º 11/92.** — *Processo de fiscalização prévia n.º 3449.* — I — Os factos. — 1 — Pela Resolução n.º 1201/91, de 7 de Novembro, do Conselho do Governo Regional, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1991, resolveu «adquirir ao BANIF o prédio misto localizado no sítio das Lajes, freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, inscrito na matriz predial, a parte urbana sob o n.º 1263 e a parte rústica sob o artigo 48, secção AA, descrito na competente conservatória do registo predial sob o n.º 8345, a fl. 166 do livro B-31, pelo valor de 175 000 000\$» devendo «a verba ser paga em duas prestações, uma de 65 000 000\$, na assinatura do contrato-promessa de compra e venda, que será efectuada no corrente ano de 1991, e o restante em 1992, no acto da escritura», tendo sido delegados no Secretário Regional da Economia os poderes para assinar, em representação do Governo Regional, o contrato-promessa de compra e venda do referido prédio.

2 — Pela Resolução n.º 1210/91, de 22 de Novembro, o Conselho de Governo autorizou a realização junto ao BANIF de uma operação de financiamento, nas seguintes condições:

Montante: 55 000 000\$.

Titulação: livrança.

Taxa de juro: taxa básica para operação de 180 dias praticada pelo Banco, deduzida de 2% (na altura 23%). Os juros seriam pagos juntamente com as prestações de capital.

Resolução: 10 000 000\$ em 15 de Janeiro de 1992 e cinco prestações semestrais de 9000 contos, com início em 15 de Julho de 1992, tendo a Secretaria Regional das Finanças de outorgar o título da respectiva operação.

De acordo com a informação prestada a esta Secção Regional do Tribunal de Contas pela Secretaria Regional de Finanças através do seu ofício de 22 de Janeiro de 1992, esta operação destinou-se «à compra de um prédio misto localizado no sítio das Lajes, na freguesia de Gaula, nos termos da Resolução n.º 1201/91, de 7 de Novembro».

A diferença entre o valor do sinal estipulado no contrato-promessa (65 000 000\$) e o valor da operação, destinado a solver parte do sinal (55 000 000\$), no montante de 10 000 000\$, foi efectivamente paga pela Secretaria Regional das Finanças (código orgânico 10.01.02.00), através de dotação inscrita na C. E. 07.01.03.

3 — O contrato-promessa referido no n.º 1 não foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, dele não constando qualquer informação de cabimento quanto à despesa dele emergente directamente nem qualquer indicação de que o pagamento do sinal seria assegurado parcialmente através do recurso à operação de financiamento referida no n.º 2.

4 — É em execução deste contrato-promessa que a Secretaria Regional de Economia vem a submeter à fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 1 de Outubro de 1992, a minuta prévia da escritura pública do contrato definitivo de compra e venda pelo valor remanescente de 110 000 000\$.

5 — Da documentação remetida pela Assessoria Jurídica do Governo Regional para instrução do processo não consta qualquer referência à operação de financiamento referida no n.º 2, sendo ela do conhecimento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, na sequência das diligências ordenadas pelo juiz da Secção Regional no âmbito dos trabalhos preparatórios do parecer sobre a Conta da Região relativa ao ano económico de 1991.

6 — Suscita-se, assim, a questão de saber se o contrato-promessa e a operação de financiamento destinada ao pagamento do sinal deveriam ter sido submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, e em que medida relevam, e de que maneira, para apreciação da legalidade genérica e financeira da minuta prévia da escritura definitiva de compra e venda ora em apreço.

II — O direito aplicável. — 1 — Vejamos a questão da sujeição do contrato-promessa à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Nele se prevê, com efeito, o pagamento de 65 000 000\$, a título de sinal no momento da sua celebração, em 13 de Novembro de 1991, o que veio a suceder parte através do recurso a uma operação de financiamento titulada por livrança, contraída junto do BANIF, no valor de 55 000 000\$, tendo o restante sido suportado pelo orçamento da Região de 1991 através de verba inscrita na C. E. 07.01.03 do código orgânico 10.01.02.00 (Secretaria Regional de Finanças).

Não tendo sido expressamente convencionada esta operação no clausulado do contrato-promessa, através do recurso à emissão de uma livrança, colocar-se-ia, naturalmente, o problema de saber se houve ou não extinção da obrigação de pagamento de sinal e constituição de uma nova obrigação emergente do negócio cambiário. É, no fundo, o clássico problema da novação da obrigação cambiária relativamente à obrigação subjacente. A doutrina mais qualificada encaminha-se hoje no sentido daqueles que admitem que se produzirá ou não novação contraindo novas obrigações cambiárias em substituição de anterior subjacente, consoante seja ou não expressamente manifestada como decorre do artigo 859.º do Código Civil (neste sentido, Prof. Doutor Fernando Olavo, «Títulos de crédito em geral», in *Direito Comercial*, vol. II, 2.ª parte, fascículo I, 2.ª ed., p. 80, e Prof. Doutor Ferrer Correia, «Letra de câmbio», in *Lições de Direito Comercial*, vol. III, contra *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 65.º, pp. 21 e seqs.).

Ora, no caso vertente não foi convencionada a novação. Assim, impõe-se a conclusão de que «não se produz novação, conforme se extrai do § único do artigo 346.º do Código Comercial, quando diz que o lançamento em conta corrente de títulos de crédito se presume sempre salva cobrança, e do artigo 840.º do Código Civil, no sentido de que a dação pelo devedor ao valor de assunção de dívida se presume *pro solvendo*» (Prof. Doutor Fernando Olavo, *ob. cit.*, p. 81).

Face ao disposto nos artigos 1.º, 17.º, 28.º, 75.º e 77.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, estas «tanto podem actuar um empréstimo, como uma doação ou uma *datio pro solvendo*» (Prof. Doutor Fernando Olavo, *ob. cit.*, p. 49, nota 58).

Na verdade, «quem emite uma letra de câmbio e a transmite a outrem, dando-lhe o direito de exigir determinada quantia em dinheiro, fá-lo por lhe ser devedor da mesma quantia em virtude de um contrato de mútuo, de compra e venda, etc. (relação fundamental). O direito cartular pressupõe uma relação jurídica prévia e tem normalmente o mesmo conteúdo económico de um dos direitos que decorreu dessa relação jurídica. O título de crédito em confronto com a relação fundamental apresenta-se com uma feição unilateral: refere-se exclusivamente aos direitos de uma só parte das partes. A razão de ser desta feição unilateral alcança-se facilmente se tivermos presente que o título de crédito é um instrumento para a circulação de direitos: para a circulação de um direito de uma das partes num contrato bilateral, é esse direito considerado isoladamente dos direitos da parte contrária» (Prof. Doutor Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, pp. 8 e 9).

Ora «na letra e na livrança existem grandes semelhanças quer do ponto de vista económico, quer sob o ponto de vista jurídico. A diferença consiste apenas em que enquanto a letra é, como sabemos, uma ordem de pagamento que o sacador dá ao sacado para que pague ao tomador ou à sua ordem determinada quantia, na livrança não há propriamente esta ordem dada a outra pessoa para pagar.

O emitente, subscritor do título, declara-se ele próprio obrigado a pagar ao tomador ou à sua ordem a quantia mencionada no título. A livrança é, como a letra, um título à ordem em que o sacador ou emitente se obriga ou responsabiliza do mesmo modo para com o tomador e sucessivos possuidores do título pelo pagamento do seu montante no vencimento. A livrança circula como a letra; apenas na origem tem menos uma assinatura responsável. Tudo se passa como se o sacador sacasse sobre si próprio.

A responsabilidade do emitente e dos endossantes é essencialmente definida nos mesmos termos e pode, como nas letras, ser coberta por aval. Enquanto a letra é uma obrigação de *fazer pagar*, a livrança é uma obrigação de *pagar*».

Enquanto na letra o sacado diz que «a tantos do tal pagará V. Ex.ª por esta minha via de letra a F... ou à sua ordem a quantia de...», nas livranças o subscritor diz que «a tantos do tal, pagará a F... ou à sua ordem a quantia de...». Na letra, salvo sendo emitida à ordem do próprio sacador («pagará V. Ex.ª por mim ou à

minha ordem»), figuram sempre três pessoas inicialmente — o *sacador*, o *sacado* e o *tomador*; na livrança aparecem inicialmente apenas duas entidades, o *subscritor* e o *tomador* (Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, «As letras», in *Lições de Direito Comercial*, 2.º vol., 1.ª parte, fascículo 1).

E quando assim suceda ficará a existir ao lado da obrigação primitiva (fundamentalmente), proveniente do contrato inicial (compra e venda, mútuo, doação ou empreitada), uma outra obrigação (cambiária), resultante da subscrição do título de crédito por parte do aceitante. O credor terá então à sua disposição dois créditos apontados ao mesmo fim (Prof. Doutor Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 5.ª ed., p. 173).

E se a «assunção da segunda obrigação não é feita, normalmente, com a intenção de apagar ou extinguir a primeira» (autor cit., *loc. cit.*, p. cit.), também não se trata, como é evidente, de acrescentar um outro crédito ao crédito já existente no património do credor (*idem*, *ibidem*).

Na verdade, «do que se trata é apenas de facilitar a satisfação do crédito, dando ao credor um meio ou instrumento bastante mais explícito de o conseguir, por virtude dos caracteres específicos dos títulos de crédito (cambiários). Como a constituição do novo direito se faz aparentemente no interesse do credor, nada impedirá, em princípio, que este, renunciando ao benefício, opte pelo cumprimento da obrigação fundamental» (autor cit., *ob. cit.*).

A operação de financiamento, resultante da subscrição da livrança, funciona do ponto de vista económico «como instrumento de crédito» (Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, *ob. cit.*, *loc. cit.*, p. 30), apesar da relação jurídica fundamental subjacente emergente de um contrato-promessa de compra e venda, relativamente ao qual funcionou do ponto de vista jurídico como uma dação em função do pagamento relativamente à parte do sinal devido. Sendo certo que a obrigação cambiária não é casual, mas sim abstracta, da circunstância de não ter sido expressamente clausulada a novação da nova obrigação deve-se presumir a natureza *pro solvendo* da emissão cartular relativamente à obrigação de pagar o sinal emergente do contrato-promessa de compra e venda, atento o disposto no artigo 346.º do Código Comercial e o artigo 840.º do Código Civil.

Há, pois, uma relação estreita entre a emissão cartular da livrança e o pagamento do sinal emergente do contrato-promessa da relação jurídica fundamental.

Com efeito, o direito cartular «tem normalmente o mesmo conteúdo económico de um dos direitos que decorreu dessa relação jurídica» (Prof. Doutor Ferrer Correia, *ob. cit.*, p. cit.).

2 — No plano jurídico, do contrato-promessa resulta a obrigação de pagar um sinal no valor de 65 000 000\$.

Independentemente da consideração da operação de financiamento a título de dação em função do pagamento da obrigação emergente da relação jurídica fundamental cuja fonte é o contrato-promessa referido, este, uma vez que dele resultam encargos orçamentais, devia ser objecto de cabimento prévio e fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89.

Com efeito, trata-se de um contrato celebrado pela Região no qual se estipula o pagamento de um sinal, dele emergindo, por isso, encargos avaliáveis em dinheiro e suportados pelo orçamento da Região.

Ora, o contrato-promessa, sendo «a convenção pela qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obrigam, dentro de certo prazo ou verificados certos pressupostos, a celebrar determinado contrato» (Prof. Doutor Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 7.ª ed., p. 312) «constitui já um verdadeiro contrato, embora tendo em vista a celebração futura de um outro» (autor cit., *loc. cit.*, p. cit., nota 1), e não «apenas de um preliminar ou de um preparativo do contrato» (autor cit., *loc. cit.*).

Daí que seja de afastar a expressão «promessas de contrato», sendo preferível, quanto muito, chamar-lhe «contratos-promessa de contratos» (autor cit., *loc. cit.*), razão pela qual se integra na categoria genérica de contratos preparatórios (Prof. Doutor Meneses Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. I, p. 439).

Ora, «o contrato preparatório surge, para todos os efeitos, como um contrato autónomo no qual é possível identificar também um processo formativo. No entanto, como todo ele se encontra virado para a celebração do contrato definitivo, podemos, sem prejuízo da sua autonomia, considerá-lo como integrado no processo genérico principal» (autor cit., *loc. cit.*).

«O contrato-promessa cria a obrigação de contratar ou, mais concretamente, a obrigação de emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido. A obrigação assumida por ambos os contraentes, ou por um deles, se a promessa é apenas unilateral, tem assim por objecto uma prestação de facto positivo, um *facere oportere*. E o direito correspondente à outra parte traduz-se numa verdadeira *pretensão*» (Prof. Doutor Antunes Varela, *ob. cit.*, *loc. cit.*, p. 313.)

No caso vertente, o contrato-promessa foi estipulado com introdução de uma cláusula de sinal.

Ora, «a celebração do contrato com *sinal*, tendo íntima ligação com o contrato-promessa (que é o seu terreno de eleição), não se confunde com ele» (autor cit., *ob. cit.*, vol. cit., p. 315).

Na verdade, «o sinal consiste na coisa (dinheiro ou outra coisa fungível ou não fungível) que um dos contraentes entrega ao outro, no momento da celebração do contrato ou em momento posterior, como prova da seriedade do seu propósito negocial e garantia do seu cumprimento, ou como antecipação da indemnização devida ao contraente, na hipótese de o autor do sinal se arrepender do negócio e voltar atrás, podendo a coisa entregue coincidir (no todo ou em parte) ou não com o objecto da prestação devida *ex contractu*».

No primeiro caso, dá-se ao sinal (ou às arras, como antigamente se lhe chamava) o nome de sinal confirmatório (arras confirmatórios); no segundo, chama-se-lhe sinal penitencial, como para significar que o sinal representa neste caso a penitência ou castigo do arrependimento do faltoso.

Sendo assim, saltam à vista as principais diferenças que separam o contrato-promessa da constituição de sinal.

O contrato-promessa é uma convenção autónoma, enquanto a constituição de sinal é uma cláusula dependente de um outro negócio, no qual se insere.

A constituição de sinal tanto pode acompanhar um contrato-promessa como um contrato definitivo.

No contrato-promessa, em que um dos contraentes entregue ao outro qualquer quantia em dinheiro ou outra coisa, mesmo que a coisa coincida no todo ou em parte com a prestação correspondente ao contrato prometido, a entrega tanto pode representar a constituição do sinal com uma antecipação de pagamento, consoante as circunstâncias.

Na promessa de compra e venda é que se presume, até prova do contrário, que reveste o sentido de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que declaradamente a título de antecipação ou princípio de pagamento» (autor cit., *ob. cit.*, *loc. cit.*).

No caso vertente, o clausulado do contrato-promessa é expresso no sentido de incluir, com a qualificação de sinal, a entrega pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor de uma quantia em dinheiro na data da celebração do contrato-promessa. E mesmo que essa qualificação não fosse expressa, a simples entrega de numerário, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do contrato definitivo, deverá presumir-se sempre como sinal, tratando-se de contrato-promessa de compra e venda (artigo 441.º do Código Civil).

Ora, uma vez que o sinal envolve encargos avaliáveis em dinheiro, suportados pelo orçamento de uma entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, tal justificava por si a obrigatoriedade da sua sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigos 13.º, n.º 1, alínea b), e 8.º da Lei n.º 86/89 e 216.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa].

Confrontado com o pedido de esclarecimento sobre a razão da não sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, que lhe foi transmitido pelo officio desta Secção Regional n.º 278, de 28 de Janeiro de 1992, na sequência do despacho proferido pelo juiz da Secção Regional no âmbito dos trabalhos sobre a Conta da Região, a Secretaria Regional da Economia, no seu officio n.º 809, de 6 de Março, veio alegar o seguinte:

«Considerando a despesa pública efectuada;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, conjugado com a norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, e ainda a norma da Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro;

A interpretação da lei foi no sentido de que a minuta do contrato-promessa em apreço não estava no âmbito citado do artigo 13.º da Lei n.º 86/89.»

Apreciemos.

O artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89 estabelece o princípio da obrigatoriedade de os contratos *de qualquer natureza*, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, lhe serem remetidos para efeitos de fiscalização prévia. Da conjugação do disposto neste normativo com o disposto na alínea a) do mesmo n.º 1 do citado artigo 13.º e com o disposto no artigo 8.º, alínea c), da mesma lei, e tendo em atenção o disposto no artigo 216.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, resulta que a obrigatoriedade de sujeitar à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos celebrados por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas se justifica apenas e na medida em que deles resultem despesa pública ou responsabilidades financeiras directas ou indirectas das quais resulte o aumento da dívida pública.

Quando, porém, os «contratos de qualquer natureza» celebrados por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas sejam de montante igual ou superior ao fixado por decreto-lei — e, após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, institucionalizou-se a prática desse montante ser fixado no decreto-lei que em cada ano põe em execução o Orçamento do Estado —, não é o instrumento contratual válido e perfeito assinado pelos outorgantes que é submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, mas sim a minuta prévia do contrato [artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89].

O mesmo se diga quanto aos contratos de qualquer valor e natureza que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração. Também aqui não é o instrumento contratual que é submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, mas sim uma minuta prévia do contrato [artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89].

Aliás, quer num caso quer noutro, as minutas prévias dos contratos estão sujeitas, antes da sua sujeição a visto, à «aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa», tendo esta aprovação por objectivo verificar: «a) Se a redacção da minuta corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizou a sua celebração e a despesa dele resultante; b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato; c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.» (Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.) E «o Tribunal de Contas verifica na minuta se são respeitadas as disposições legais em vigor sobre contratos, na generalidade, e ainda as prescrições especiais das leis financeiras e da contabilidade pública, como faz nos contratos. O visto da minuta é uma garantia para a Administração, bem como para os outros contraentes, pois assim se apercebem da legalidade e da viabilidade financeira do contrato antes de este ser celebrado, o que evita diligências e até o pagamento de selos, que atinjem dezenas e até centenas de contos.» (Conselheiro Ernesto da Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, Lisboa, 1962, p. 115.)

Tratando-se de contratos celebrados por entidades integradas na Administração Pública sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, a chamada fase das negociações conducentes à formação do contrato encontra-se sujeita a uma disciplina própria de direito público, constante do Código de Procedimento Administrativo e das normas legais sobre realização de despesas públicas, designadamente quanto à realização e dispensa de concurso público, limitado, ajuste directo, sem prejuízo da relevância das disposições do Código Civil, em matéria de falta e vícios da vontade, e, bem assim, em matéria de nulidade ou anulabilidade dos contratos (cf. artigos 181.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo).

Qualquer que tenha sido o *iter negotii*, consoante o regime de direito público aplicável (concurso público, limitado, ajuste directo, oferta pública ou dispensa) ao processo de formação da vontade contratual, ele culmina sempre na minuta ou punctação, aqui entendida como o documento a subscrever pelas partes onde, em consonância com o processo de formação da vontade adoptada, se consignam os pontos acordados, tendo em vista a conclusão do futuro contrato (cf. Prof. Doutor Meneses Cordeiro, *ob. cit.*, vol. cit.).

Apesar de o contrato-promessa se integrar num processo genérico formativo principal, tendo em vista a celebração de um contrato definitivo, ele surge para todos os efeitos «como um contrato autónomo, no qual é possível identificar também um processo formativo» (Prof. Doutor Meneses Cordeiro, *ob. cit.*, loc. cit., p. 439).

E, concluído este processo formativo autónomo, ele também culmina numa minuta de contrato-promessa.

Caso o seu montante seja superior a um determinado montante, fixado por decreto-lei — que na prática tem sido fixado no decreto-lei que põe em execução o Orçamento do Estado —, e caso um dos outorgantes seja uma entidade da Administração Pública sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas e desde que dele resultem efeitos financeiros, designadamente resultantes da estipulação de sinal ou de entrega de qualquer quantia a título de antecipação de pagamento do contrato definitivo, deve ser a respectiva minuta submetida à fiscalização do Tribunal de Contas [artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89].

Caso o contrato-promessa, atendendo ao disposto no Código Civil em matéria de forma legalmente exigível para este tipo de contratos, tenha de ser celebrado por escritura pública e haja encargos que devam ser satisfeitos no momento da sua celebração, também a minuta prévia do contrato-promessa deve ser submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 13.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 86/89]. Caso, porém, se trate de um contrato-promessa do qual resultem encargos orçamentais provenientes de cláusula de sinal ou de estipulada entrega de qualquer quantia, a título de antecipação de pagamento do contrato definitivo, de montante inferior ao fixado no decreto-lei de execução do Orçamento do Estado, ou que

não tenha de se celebrar sob a forma de escritura pública, deve ser então o próprio instrumento contratual submetido à fiscalização prévia do Tribunal, não podendo, porém, em circunstância alguma, o pagamento do sinal verificar-se no momento da celebração do contrato-promessa [artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89 e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80] antes do visto do Tribunal de Contas. E mesmo nos casos em que por força do disposto no Código Civil o contrato-promessa celebrado por uma entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas não tenha de celebrar-se sob a forma de escritura pública, mas em que, apesar disso, por força das estipulações contratuais resultantes do *iter negotii*, se torne imprescindível assegurar o pagamento de sinal ou de qualquer quantia a título de antecipação de pagamento no momento da celebração da escritura de contrato-promessa, então a própria minuta do contrato-promessa deverá ser submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, aplicando-se-lhe analogicamente o disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), atenta a circunstância de a *ratio* do preceito justificar a sua aplicação a contratos-promessa, mesmo que não tenham de ser celebrados por escritura pública, mas em que tenha de haver pagamentos no momento da celebração do contrato-promessa.

Em circunstância alguma, e apesar da integração do contrato-promessa num processo genérico principal tendente à celebração de contrato definitivo, se pode qualificar o contrato-promessa como sendo uma minuta de contrato definitivo. O contrato-promessa é autónomo e tem um conteúdo ou objecto diverso do contrato definitivo. No contrato-promessa as partes prometem entre si ou uma das partes promete celebrar um contrato definitivo. É uma obrigação de *facere oportere*, podendo, em alguns casos, atribuir-se-lhe desde logo a eficácia real. Enquanto o objecto do contrato definitivo é definido em função do tipo negocial escolhido (compra e venda, doação, sociedade, mútuo, etc.). Concluído o processo negocial autónomo do contrato-promessa, segue-se a minuta ou punctação do contrato-promessa. Por sua vez, o contrato definitivo, verificados os pressupostos e as condições fixados no contrato-promessa, é também antecedido de uma minuta ou punctação contratual (sobre a distinção entre negociação e minutas de contrato-promessa, v., por todos, Prof. Doutor Meneses Cordeiro, *ob. cit.*, p. 458).

Há, assim, uma minuta de contrato-promessa, distinta da minuta do contrato definitivo. E emergindo de ambos os contratos feitos financeiros, quer um, quer outro, ou as respectivas minutas [consoante os casos, face ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro] devem ser submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 — Questão diversa é a de saber se a operação de financiamento contraída junto ao BANIF, destinada a solver parcialmente o sinal, deveria ser submetida à fiscalização prévia do Tribunal.

Se ela tivesse sido expressamente clausulada ou convencionada no texto do contrato-promessa, e não teríamos emergentes do contrato duas obrigações de conteúdo económico semelhante, destinadas à satisfação do mesmo crédito do promitente vendedor. E, atenta à natureza diversa das despesas envolvidas, o cabimento deveria discriminar as fontes de financiamento no orçamento, consoante as obrigações distintas que se tivesse em vista satisfazer. Por um lado, a parte relativamente ao pagamento directo e parte do sinal e, por outro, o pagamento da amortização e dos encargos da operação de financiamento destinado a solver parte do sinal. E a obrigatoriedade da sujeição à fiscalização prévia do Tribunal resultava da sua inclusão num instrumento contratual (contrato-promessa), cuja obrigatoriedade de sujeição a fiscalização do Tribunal de Contas já ficou suficientemente demonstrada, face ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

4 — Mas, no caso vertente, ela não foi clausulada. A emissão de uma letra ou de uma livrança constituem negócios jurídicos unilaterais (cf., neste sentido, Prof. Doutor Fernando Olavo, *ob. cit.*, loc. cit., pp. 85 e segs., Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, *ob. cit.*, loc. cit., pp. 23 e segs., e Prof. Doutor Ferrer Correia, pp. 63 e segs.). E, apesar de a operação ter sido realizada a título de dação em função do pagamento do sinal do contrato-promessa, a verdade é que funcionou como «instrumento de crédito, sob o ponto de vista económico» (cf., neste sentido, Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, *ob. cit.*, p. 30). E dela resultaram responsabilidades financeiras que se traduzem numa obrigação de reembolso e numa obrigação de pagamento dos juros e demais encargos inerentes à operação, nas condições definidas na Resolução n.º 1210/91, de 22 de Novembro. Até à entrada em vigor da Lei n.º 86/89, apenas se encontravam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas as obrigações gerais de dívida fundada. Com a nova lei passaram a estar sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas também quaisquer outros «contratos e instrumentos de que resulte o aumento da dívida pública».

Esta última expressão é suficientemente ampla para abranger não só as operações de dívida pública em sentido estrito, isto é, aquele

que «corresponde apenas às situações passivas de que o Estado é titular em virtude do recurso a empréstimos públicos» (Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, p. 515), mas também as operações de dívida pública em sentido amplo, ou seja, aquela que «abrange o conjunto de situações derivadas, não só no recurso a empréstimo público, mas também da prática de outras operações de crédito — como sejam os avales, os débitos resultantes de crédito administrativo, vitalício, empresarial ou monetário, e da assunção de operações em contrapartida de atribuições patrimoniais (idem, *ibidem*)», desde que delas «resultem responsabilidades directas ou indirectas» [artigo 18.º, alínea c), da Lei n.º 86/89] para o Estado e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas. Por outro lado, abrange quer contratos quer outras operações que não se configuram como negócios jurídicos bilaterais, como sejam operações de crédito emergentes de negócios cambiários, que têm a natureza de negócios jurídicos unilaterais, como acima se viu. E, no caso das Regiões Autónomas, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, vem a incluir nos limites de endividamento regional directo ou indirecto, a autorizar anualmente pela Assembleia da República mediante norma a incluir na Lei do Orçamento do Estado, o recurso ao crédito, considerando este em todas as suas formas, incluindo a modalidade de celebração de contratos de locação financeira. Daí que o artigo 7.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1991), e o artigo 70.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Orçamento do Estado para 1992), tenham vindo a considerar, para efeitos de aumento do endividamento líquido da Região, todas as formas de dívida, bancária ou não, quer resulte de contratos ou não, quer de contratos de *leasing*.

Confrontada, na sequência de despacho do juiz da Secção Regional da Madeira no âmbito dos trabalhos preparatórios sobre a Conta da Região relativa a 1991, pelo officio n.º 89, de 14 de Janeiro de 1992, desta Secção Regional do Tribunal de Contas, sobre as razões da não sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas da operação de financiamento autorizada pela Resolução n.º 1210/91, a Secretaria Regional das Finanças veio alegar o seguinte:

A Resolução n.º 1210/91 deu origem ao crédito na Conta do Governo Regional junto ao BANIF em 13 de Novembro de 1991.

A operação em causa não foi remetida a esse Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, pois em nosso entender não se enquadra nos tipos de operações que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, estão sujeitas a esse tipo de fiscalização, senão, vejamos:

Não se tratou, como é evidente, de uma obrigação geral de dívida fundada, nem muito menos se verificou qualquer alteração das condições essenciais a que estão sujeitos os empréstimos públicos.

Poder-se-á, quanto muito, argumentar tratar-se de um instrumento de que resultou um aumento da dívida pública, uma vez que se está perante um empréstimo. No entanto, e uma vez que a Região Autónoma da Madeira amortizou nesse ano valores superiores, relativos a empréstimos de que era devedora, esse aumento não se verificou de todo conforme o contabilisticamente demonstrado em documentos junto.

Assim sendo, houve como que uma substituição ou compensação donde não resultou um aumento de dívida pública, verificando-se, pelo contrário, uma diminuição do endividamento líquido.

Por outro lado, poder-se-ia questionar se a operação em causa não consubstanciaria um contrato, estando, por isso, sujeita à fiscalização prévia, não já nos termos da alínea a), mas da alínea b) do artigo e diploma supramencionados.

Mais uma vez se verifica não ser esse o caso, pois a operação em causa foi titulada por uma livrança, a qual se traduz num título de crédito, ou melhor, numa promessa de pagamento, não sendo, por isso, um contrato, nem estando sujeita às regras legais que regulam os contratos.

Apreciamos.

Já acima ficou demonstrado que a Lei n.º 86/89 veio alargar o âmbito da fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas das operações de dívida pública. Até então, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 146-C/80, apenas as obrigações gerais de dívida fundada estavam submetidas a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e, bem assim, as portarias a elas equiparadas que autorizavam a emissão de certificados de aforro (artigo 38.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 42/90, de 5 de Abril). No entanto, sempre que os instrumentos de que resultasse o endividamento público fossem contratos celebrados pelo Estado, e mesmo que a dívida deles emergente não fosse dívida fundada, mas dívida fluante, já era jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal de Contas que esses contratos ou as respectivas minutas deveriam ser submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por força do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a e e, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

A fórmula introduzida pela Lei n.º 86/89 é, no entanto, mais ampla.

Além das obrigações gerais de dívida fundada e dos contratos, sejam eles relativos à dívida fundada ou fluante, passaram a ser sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente da sua configuração jurídica, «todas as operações das quais resulte um aumento de dívida pública» [artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89], relativamente aos quais, quaisquer que sejam os documentos que as titulem, e desde que deles resultem despesa pública com expressão no Orçamento de uma entidade sujeita à jurisdição do Tribunal e responsabilidades financeiras directas ou indirectas, cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental [artigo 8.º, alínea c), da Lei n.º 86/89]. E naquelas operações de dívida pública estão incluídas não apenas as resultantes de operações de crédito público *stricto sensu*, mas todas as operações de crédito bancário, qualquer que seja a sua configuração jurídica, incluindo negócios jurídicos cambiários unilaterais, de que resulte o aumento da dívida pública, expresso em aumento de responsabilidades financeiras directas e indirectas para as entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, como são, inclusive, as operações financeiras provenientes de crédito bancário destinadas à regularização de crédito administrativo, às quais seja necessário assegurar cobertura orçamental, quanto às obrigações de reembolso, de pagamento de juros ou demais encargos.

A emissão de letras ou livranças junto de uma instituição por uma entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas traduz-se na celebração de um negócio jurídico cambiário unilateral, à qual corresponde uma função económica de recurso ao crédito bancário, mesmo quando se destine a solver uma dívida relativa ao pagamento de sinal emergente de um contrato-promessa ou de qualquer outro crédito administrativo. Com efeito, basta que deste resulte um aumento de responsabilidades financeiras directas, expresso na realização da obrigação de reembolso, do pagamento de juros e demais encargos inerentes para os quais é necessário assegurar cobertura orçamental à operação, para se concluir pela existência de uma operação de crédito sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Com efeito, após a Lei n.º 86/89, «a novidade está aqui na circunstância de, agora, estarem sujeitos à fiscalização prévia deste Tribunal todos os contratos e instrumentos de que resulte aumento de dívida pública» (cf. Dr. José Tavares e Dr. Lídio de Magalhães, *O Tribunal de Contas*, p. 75).

Por outro lado, a justificação adiantada pela Secretaria Regional das Finanças no sentido de não ter havido aumento de endividamento líquido não colhe, uma vez que confunde «aumento da dívida pública» com «aumento do endividamento líquido».

Com efeito, um empréstimo, mesmo que realizado tendo em vista a amortização ou liquidação de dívida anteriormente constituída, o que nem foi o caso, no exacto momento em que produz efeitos, exprime sempre um «aumento de dívida».

Ora, a realização de um empréstimo público ou de qualquer operação de crédito bancário, qualquer que seja a modalidade jurídica em causa, envolve sempre um aumento de dívida pública traduzido num aumento de responsabilidades financeiras, expresso nas obrigações de reembolso, de pagamento de juros e demais encargos, emergentes do documento que titule a operação, o que por si só justifica a obrigatoriedade de sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), *in fine* da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Com efeito, havendo aumento de dívida pública, expresso num documento do qual resultem novas responsabilidades financeiras, emergentes de um documento que titule uma operação de crédito contraída junto de uma instituição de crédito, e qualquer que seja a sua configuração jurídica, por parte de uma entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, essa operação está obrigatoriamente sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89], desde que dela resultem encargos com expressão orçamental.

Questão diversa é saber se houve ou não aumento do endividamento líquido, mas este não releva para a determinação da sujeição da operação à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Atento o disposto no artigo 8.º, alínea b), e artigos 12.º e 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas tem por fim verificar relativamente aos documentos que titularem as operações das quais resultem o aumento da dívida pública (por serem representativos de novas responsabilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades sujeitas a jurisdição do Tribunal de Contas) se estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

Ora, tratando-se de operações de endividamento directo das Regiões Autónomas, quer das respeitantes à dívida fundada, quer das

respeitantes à dívida fluante, contraída sob qualquer forma, incluindo o recurso a crédito bancário e os contratos de locação financeira (cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, artigo 7.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e artigo 70.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março), estão sujeitos a limites anuais de endividamento regional fixados na Lei do Orçamento do Estado. No caso da Região Autónoma da Madeira, o facto de as sucessivas leis do Orçamento do Estado após o Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, terem inscrito uma norma segundo a qual a Região não pode contrair empréstimos que impliquem «aumento de endividamento líquido» significa em última análise, que eventuais novos valores dos empréstimos, incluindo os resultantes de crédito bancário, qualquer que seja a configuração jurídica dele resultante, têm de concorrer com o valor das amortizações ou pré-pagamentos entretanto efectuados no respectivo ano económico, aos quais devem ser abatidos, a fim de se determinar se foram ou não observados aqueles limites de endividamento.

E, ao proceder à verificação se uma operação de crédito da qual resulte aumento de dívida pública (expressa em aumento de responsabilidades financeiras) está conforme às leis em vigor, o Tribunal de Contas procede à averiguação se houve em cada caso um aumento de endividamento líquido, tendo em conta o valor das amortizações ou pré-pagamentos relativos a empréstimos anteriormente contraídos, em consonância com o que em cada ano estava fixado, nos termos do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, na Lei do Orçamento do Estado.

A aceitar-se a interpretação da Secretaria Regional das Finanças, ficariam de fora da acção fiscalizadora do Tribunal de Contas todas as operações de financiamento contraídas por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal que não implicassem aumento de endividamento líquido, embora traduzissem, no momento da sua realização, aumento de dívida pública directa, expresso num aumento de responsabilidades directas ou indirectas, o que vai claramente contra o disposto no artigo 8.º, alínea b), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Ora, para determinar se uma operação de crédito contraída por uma entidade sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas está ou não sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas o que conta é o aumento de responsabilidades financeiras, expresso em obrigações de reembolso e de pagamento de juros emergentes daquela operação individualmente considerada, independentemente de haver ou não em cada caso aumento de endividamento líquido.

O aumento do endividamento líquido deve ser considerado, não tanto para efeito de saber se a operação deve ou não ser submetida à fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim para saber se respeita ou não os *plafonds* de endividamento regional fixados na Lei do Orçamento do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro.

São realidades distintas.

E se as entidades sujeitas a jurisdição do Tribunal de Contas devem ser as primeiras a proceder à sua averiguação, o Tribunal de Contas não pode deixar de o fazer na fiscalização prévia da legalidade financeira da operação em causa.

Assim, ao não submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas a operação de financiamento em causa a Secretaria Regional das Finanças violou o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89.

Não tendo sido submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas a operação em causa em momento oportuno, não é esta a sede adequada para averiguar se foram ou não observados os limites de endividamento fixados no artigo 7.º da Lei n.º 65/90. Mas tal será efectuado em sede de parecer sobre a Conta da Região relativa ao ano económico de 1991.

5 — Coloca-se, por último, o problema de saber se a circunstância de o contrato-promessa referido no n.º 1, n.º 1, não ter sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e bem assim a operação de financiamento referido no n.º 1, n.º 2, destinada a solver, a título de dação em função do pagamento, o sinal estipulado naquele contrato-promessa, quando o deveriam ter sido e houve efeitos financeiros reportados a 13 de Novembro de 1991 [segundo refere o BANIF, na sua carta de 30 de Dezembro de 1991 (cf. Re 259/CAF/91, em resposta ao ofício desta Secção Regional n.º 1210/91), naquela data o referido valor foi entregue pelo Governo Regional como parte do sinal e princípio de pagamento pela compra de umas instalações frigoríficas sitas no Porto Novo, propriedade daquele Banco], constitui ou não razão impeditiva da concessão do visto ao contrato definitivo agora submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Em conformidade com a jurisprudência expressa do Tribunal de Contas e bem assim com a desta Secção Regional, «deve entender-se que, apesar de haver imputação na prestação debitória final do

contrato definitivo das quantias adiantadas a título de sinal do contrato-promessa, que os efeitos financeiros emergentes directamente do contrato definitivo dizem respeito apenas à última prestação» (decisão n.º 434/91, de 11 de Novembro de 1991, desta Secção Regional proferida no processo de fiscalização prévia n.º 2827/91, relativo a um contrato de compra e venda de um imóvel celebrado pela Câmara Municipal do Funchal, que havia sido precedido de um contrato-promessa que não foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas). E, no caso vertente, os efeitos emergentes do contrato definitivo estão quantificados no valor de 110 000 000\$, mas não abrangem o valor de 65 000 000\$ relativos ao sinal estipulado no contrato-promessa, dos quais 55 000 000\$ foram pagos através do recurso a uma operação de financiamento contraída junto do BANIF, e os restantes 10 000 000\$ foram pagos através de processamento de despesa suportado pelo Orçamento da Região de 1991.

É, pois, possível autonomizar os efeitos financeiros emergentes do contrato-promessa da operação de financiamento destinada a solver parte do sinal emergente do contrato-promessa dos efeitos financeiros emergentes do contrato definitivo cuja minuta prévia está agora em apreço.

Relativamente aos efeitos financeiros emergentes do contrato-promessa e da operação de financiamento, uma vez que se verificaram sem que os respectivos instrumentos ou documentos representativos tenham sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em violação do disposto, respectivamente, no artigo 13.º, n.º 1, alínea b) (quanto a contrato-promessa), e no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), *in fine* (quanto à operação de financiamento), da Lei n.º 86/89, dando origem a pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigível, constata-se a existência de condutas susceptíveis de subsunção por omissão de deveres legalmente exigíveis, na *facti species* normativa do artigo 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89, constituindo, por isso, infracção financeira susceptível de originar em sede de verificação dos documentos de despesa dos serviços simples das secretarias regionais (artigo 61.º da Lei n.º 86/89), a efectivação, pelo Tribunal de Contas, de responsabilidade financeira sancionatória [artigo 48.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 e 3, da Lei n.º 86/89] e reintegratória (artigo 49.º da Lei n.º 86/89), sem prejuízo de responsabilidade criminal, a efectivar pelo Ministério Público nos tribunais judiciais, nos termos da Lei n.º 34/87.

Relativamente aos efeitos financeiros emergentes do contrato definitivo cuja minuta é agora submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, é sobre eles e exclusivamente eles e, bem assim, sobre os efeitos inerentes à transmissão de direito de propriedade que incidirá o julgamento do Tribunal de Contas no caso *sub judice*.

E caso a decisão seja de concessão de visto, tal facto não apaga nem as irregularidades nem as infracções financeiras resultantes dos pagamentos inerentes ao pagamento de sinal, no montante de 65 000 000\$, quer na parte respeitante à operação de financiamento, no valor de 55 000 000\$, contraído junto do BANIF, quer a parte remanescente, no valor de 10 000 000\$, que tenha sido directamente suportado de conta de verba do Orçamento da Região, sem a sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, que era legalmente exigível.

III — **Decisão.** — Assim, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com o parecer favorável do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, em:

1 — Visar a minuta prévia do contrato definitivo de compra e venda a celebrar entre a Secretaria Regional da Economia e o BANIF, no valor remanescente de 110 000 000\$, correspondente à segunda prestação do preço, do qual a primeira prestação, no valor de 65 000 000\$, foi paga a título de sinal e antecipação de pagamento no acto de celebração do contrato-promessa, mas que não foi submetido, em violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89, à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pagamento esse suportado parte directamente pelo Orçamento Regional e parte pelo recurso a uma operação de financiamento no valor de 55 000 000\$ contraída junto do BANIF, também sem sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, legalmente exigível, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89, não legitimando a presente decisão de visto os pagamentos inerentes ao sinal no valor de 65 000 000\$, resultante dos actos jurídicos referidos (contrato-promessa e operação de financiamento), que não foram sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

2 — Em determinar aos serviços competentes da Secção Regional que, no âmbito da auditoria à dívida pública da Região Autónoma da Madeira a efectuar em sede de parecer sobre a Conta da Região relativa a 1991 e ano económico seguinte e no âmbito da fiscalização dos documentos de despesa das Secretarias Regionais das Finanças e da Economia relativos ao ano económico de 1991 e seguintes, procedam:

i) À verificação das despesas emergentes do contrato-promessa referido no n.º 1, n.º 1, e no n.º 11, n.º 1 e 2, não subme-

tido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e cujos pagamentos não são legitimados com a presente decisão de visto relativa ao contrato definitivo de compra e venda;

- ii) A verificação das despesas emergentes da operação de crédito referido no n.º 1, n.º 2, e no n.º 11, n.ºs 3 e 4, contraída para solver parte do sinal do contrato-promessa no ano económico de 1991 e cujos pagamentos no ano de 1992 e seguintes não são legitimados com a presente decisão de visto relativa ao contrato definitivo de compra e venda;
- iii) Ao levantamento junto da Direcção Regional de Finanças e, bem assim, de todos os serviços simples e com autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira integrados na administração regional autónoma de todas as operações de crédito contraídas no ano económico de 1991 e seguintes, sob qualquer forma, incluindo crédito bancário, através designadamente de abertura de crédito, conta de crédito, créditos documentários e emissão de letras e livranças e contratos de *leasing*, junto de instituições de crédito (quer tenham ou não sido submetidos à fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas), com indicação dos seguintes elementos relativos a cada operação:
- Montante, capital, taxa de juro, finalidade.
  - Modalidade e espécie de dívida (qualquer que tenha sido a forma jurídica adoptada para a operação em causa, designadamente contrato de empréstimo, emissão de letra, livrança, carta de crédito, abertura de crédito e créditos documentários, ou outras);
  - Planos de pagamento e pagamentos efectuados, com indicação das dotações orçamentais por onde foram suportados;
  - Instituições de crédito junto das quais foram contraídas;
- iv) À averiguação, tendo em conta o apurado na alínea iii), se foram ou não observados no ano económico de 1991 e seguintes os *plafonds* de endividamento regional fixados no artigo 7.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nas leis do Orçamento do Estado posteriores, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro.

3 — Recomendar aos serviços da administração regional autónoma sujeitos à jurisdição da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas que:

- Submetam à fiscalização prévia desta Secção Regional, como quaisquer outros contratos, todos os contratos-promessa, ou as respectivas minutas, consoante os casos, desde que deles resultem efeitos que vão para além da obrigação de celebrar o contrato definitivo, ou seja, quando no respectivo instrumento contratual se estipule designadamente a entrega de quaisquer quantias a título de sinal e princípio de pagamento, independentemente de atribuírem ou não eficácia real ao contrato-promessa, quando o contrato-promessa seja de compra e venda;
- Submetam à fiscalização prévia desta Secção Regional todas as operações de crédito contraídas pela Região nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90 [quer digam respeito à dívida fundada, quer digam respeito à dívida flutuante, quer sejam precedidas da emissão de obrigação geral, quer sejam tituladas por contratos (mútuos, abertura de crédito, abertura de crédito documentário) ou por títulos cambiários (letras e livranças) emergentes de negócios jurídicos cambiários unilaterais, quer sejam resultantes de carta de crédito e digam respeito a qualquer forma de crédito, bancário ou não, quer digam respeito a contratos de *leasing*] dos quais resulte o aumento da dívida pública expresso em acréscimo de responsabilidades financeiras, directas ou indirectas, para os quais seja necessário assegurar cobertura orçamental, devendo os respectivos processos serem instruídos, para sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, com:

- Informação demonstrativa passada pela Direcção Regional de Finanças de que a operação de crédito em causa se encontra dentro dos *plafonds* de endividamento público da Região fixado em cada ano na Lei do Orçamento do Estado e no decreto legislativo regional do Orçamento da Região, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, tendo em conta o valor líquido da dívida directa regional apurada em 31 de Dezembro do ano anterior [(dívida directa em 31 de Dezembro de 1990 — amortizações ou pré-pagamentos efectuados) + dívida contraída poste-

riormente], ao qual deverão ser deduzidas as amortizações e pagamentos efectuados ao longo do ano económico em que seja contraída a operação de crédito submetido à fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, ou que se prevê serem pagos até ao fim desse ano, em virtude de encargos contratuais anteriores validamente assumidos (cf., em sentido idêntico, Despacho n.º 6/92 desta Secção Regional, proferido no processo de fiscalização prévia n.º 4971/91);

- Informação demonstrativa de que a operação de crédito em causa tem cobertura no orçamento em vigor para suportar as obrigações de reembolso e de pagamento de juros e demais encargos;
- E, caso o plano de pagamento das obrigações de reembolso e de pagamento de juros e demais encargos emergentes da operação em causa, ultrapasse o próprio ano económico em que é contraído, deve ser o processo instruído com as projecções financeiras plurianuais relativas àquele plano de pagamentos, de acordo com a taxa de juro em vigor no momento em que a operação é realizada, e, bem assim, com portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças e do membro do Governo Regional competente nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, que autorize o escalonamento plurianual do plano de pagamentos, com indicação em cada ano de limite máximo de despesa a suportar com o pagamento dessas obrigações de reembolso e juros e outros encargos legais, sem prejuízo das alterações, para mais ou para menos, decorrentes das alterações das taxas de juro.

4 — Em recomendar à Secretaria Regional de Finanças e à Direcção Regional de Finanças que procedam à adopção de sistemas de informação e controlo interno adequados em ordem a evitar a realização de quaisquer operações de crédito enumeradas no n.º 3 por quaisquer serviços da administração regional autónoma, incluindo os fundos e serviços autónomos, sem a verificação prévia pela Direcção Regional de Finanças da observância dos limites de endividamento fixados em cada ano na Lei do Orçamento do Estado e no decreto legislativo regional do Orçamento da Região, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, e sem a sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

São devidos emolumentos no valor de 110 000\$.

Notifiquem-se os serviços.

Dê-se conhecimento a:

- S. Ex.ª o Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa.
- S. Ex.ª o Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- S. Ex.ª o Secretário Regional das Finanças.
- Ex.º Sr. Director Regional de Finanças.
- Ex.º Sr. Director Regional de Orçamento e Contabilidade.
- Ex.º Sr. Director Regional das Pescas.
- Ex.º Presidente do Conselho de Administração do BANIF.

Publique-se no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Funchal, 25 de Novembro de 1992. — *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*, juiz conselheiro. — *José Luís Pinto Almeida*, assessor. — *Amílcar Augusto Pires*, assessor. — Fui presente, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*, procurador-geral-adjunto.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ABRANTES

**Anúncio.** — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 288/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes, contra o arguido Kotecha Mayurkumar Amrutlal, casado, vendedor, filho de Amnutld Lalpiblai e de Labitabem, nascido em 2-5-63, natural de Carvavelos, Cascais, e com a última residência conhecida na Rua Nova, 42, Alto dos Lombos, Carvavelos, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 15-10-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos arts. 23.º, n.º 3, e 40.º da Lei n.º 30/87, de 7-7, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, implicando, assim, para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após este despacho e, bem assim, o decretamento da

proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

19-10-92. — O Juiz de Direito, *Luís Fernando dos Santos Correia Mendonça*. — O Escriturário, *José Manuel Pereira Leitão*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho proferido em 12-10-92, nos autos de processo comum singular n.º 209-A/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que o digno magistrado do Ministério Público, move contra o arguido Domingos Dias de Oliveira, solteiro, operário fabril, filho de Manuel Marques de Oliveira e de Maria Otilia Lopes Dias, nascido em 2-5-69, na freguesia de Válega, Ovar, com a última residência conhecida no lugar do Sargaçal, Ovar, pelo crime de homicídio simples na forma tentada, previsto pelos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia.

12-10-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriturário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

#### UNIVERSIDADE DE COIMBRA

##### Serviços Sociais

Por despacho de 18-6-91 do vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, conforme subdelegação de competências (visto, TC, 4-6-92):

Maria da Conceição N. Bernardo Rodrigues — contratada com a categoria de chefe de secção, em exercício, por força da transição a que se refere a al. a) do n.º 1 do art. 16.º, conjugada com o n.º 2 do art. 17.º, do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, com efeitos à data do visto.

25-11-92. — O Vice-Presidente, *António Luzio Vaz*.

#### UNIVERSIDADE DE LISBOA

##### Reitoria

Por despachos da vice-reitora de 24-11-92:

Designados para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de mestre em Matemática requerida pelo licenciado Ma To Fu os seguintes professores:

Doutor Luís Fernando Sanchez Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa de Lemos Monteiro Fernandes, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor José Manuel da Silva Ferreira, professor associado do Instituto Superior Técnico.

27-11-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda*.

Por despacho do vice-reitor de 27-8-92, por delegação do reitor:

Ana Maria Dias do Rosário Andrade, oficial administrativo principal da Reitoria da Universidade de Lisboa — nomeada, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, chefe de secção, com efeitos a partir de 27-8-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-11-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

##### Faculdade de Farmácia

Por despacho do vice-reitor de 31-7-92, por delegação do reitor:

Arlete Pinto de Carvalho Gonzaga Bronze — contratada, por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de investigadora principal da Faculdade de Farmácia desta Universidade a partir de 31-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-12-92. — Pelo Secretário, *Maria do Carmo Ribeiro*.

#### Faculdade de Letras

Por despachos do vice-reitor de 17-7-92, por delegação do reitor:

António Augusto Marques de Almeida, professor auxiliar da Faculdade de Letras — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professor associado da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindido do contrato anterior.

António Manuel Dias Farinha, professor auxiliar da Faculdade de Letras — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professor associado da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindido do contrato anterior.

José Augusto Martins Ramos, professor auxiliar da Faculdade de Letras — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professor associado da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindido do contrato anterior.

Manuela Rosa Coelho Mendonça de Matos Fernandes, professora auxiliar da Faculdade de Letras — nomeada provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professora associada da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindida do contrato anterior.

Pedro Ferreira Gomes Barbosa, professor auxiliar da Faculdade de Letras — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professor associado da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindido do contrato anterior.

Victor Manuel dos Santos Gonçalves, professor auxiliar da Faculdade de Letras — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, professor associado da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 17-7-92, considerando-se rescindido do contrato anterior.

Maria Teresa de Sousa Navarro da Cunha Campos e Matos, técnica superior principal (gestão) da Faculdade de Letras — nomeada, em comissão e por urgente conveniência de serviço, por três anos, chefe da Divisão de Serviços de Finanças e Património, com efeitos a partir de 4-11-92.

Por despacho do vice-reitor de 6-11-92, por delegação do reitor:

Gilberto Moura, assistente da Faculdade de Letras — prorrogado o contrato até final do ano escolar, 14-10-93, com efeitos a partir de 17-12-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

27-11-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

##### Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do vice-reitor de 23-11-92, por delegação do reitor:

João Manuel Nunes da Silva Nogueira — rescindido, a seu pedido, o contrato de assistente estagiário, com efeitos a partir de 1-10-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-11-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

#### UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

##### Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despachos da directora regional de Educação de Lisboa e do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 9-10-92 e 22-10-92, respectivamente:

Licenciado Paulo Jorge do Vale Rodrigues, professor da Esc. Sec. da Rainha D. Leonor — autorizada a requisição para exercer funções de assistente estagiário nesta Faculdade, com efeitos a partir de 11-11-92 e até 31-8-93.

Por despacho da directora regional de Educação de Lisboa de 9-10-92:

Licenciada Ana Luísa Ferreira Canelhas Correia, professora da Esc. Sec. de Ferreira Borges — autorizada a requisição para exercer funções de assistente convidada nesta Faculdade, com efeitos a partir de 1-11-92 e até 31-8-93.

Licenciada Maria Cecília Perdigão Dias da Silva, professora da Esc. Sec. da Amadora — autorizada a requisição para exercer funções de assistente convidada nesta Faculdade, com efeitos a partir de 9-11-92 e até 31-8-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-11-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

**Aviso.** — Faz-se público que se encontra afixada, pelo prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso, a lista de selecção e ordenação dos candidatos ao concurso documental para o recrutamento de um assistente estagiário para o Departamento de Informática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 244, de 22-10-92 (ref. 16/92).

O local de afixação é na Repartição de Pessoal da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, Quinta da Torre, 2825 Monte de Caparica, podendo ser consultada nas horas normais de expediente.

24-11-92. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

### Faculdade de Economia

Por despacho de 16-11-92 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado António José Reino Silvano — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, para o cargo de assistente convidado, em regime de tempo integral e além do quadro, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, a partir de 20-11-92, considerando-se rescindido o anterior contrato como assistente estagiário a partir dessa data.

23-11-92. — O Subdirector, *Fernando Brito Soares*.

### UNIVERSIDADE DO PORTO

**Rectificação.** — Em virtude de ter sido omitida na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 268, de 19-11-92, a pp. 10 943 e segs., parte da resolução relativa ao Regulamento Orgânico e Quadros da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade, rectificam-se que os mesmos foram aprovados pela resolução n.º 18/92/PL, aprovada pelo plenário do senado em sua reunião de 13-10-92.

24-11-92. — O Vice-Reitor, *Cândido dos Santos*.

### Faculdade de Ciências

#### Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 153, de 6-7-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico no mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira, 4000 Porto, onde pode ser consultada.

27-11-92. — O Presidente do Júri, *Manuel João Lemos de Sousa*.

### Faculdade de Medicina

**Aviso.** — Faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto de 25-11-92, foi revogado, com fundamento em ilegalidade, o despacho da mesma entidade que autorizou a abertura do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de medicina nuclear, publicado por aviso no *DR*, 2.ª, 141, de 22-6-92, e posteriormente rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 194, de 24-8-92, os quais devem considerar-se anulados.

26-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *A. Tomé Ribeiro*.

### UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

#### Reitoria

Por despachos reitorais de 17-11-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Ciências da Educação (Aná-

lise e Organização de Situações de Educação) pela Universidade Técnica de Lisboa, através da Faculdade de Motricidade Humana, requeridas pelo licenciado Carlos Alberto Serrão dos Santos Januário:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Arturo de la Orden Hoz, professor catedrático da Faculdade de Filosofia e Ciências da Educação da Universidade Complutense de Madrid.

Doutor Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Vítor Manuel Ferreira da Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António José Ramos de Paula Brito, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Ester Luísa Rodrigues Dias, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa, professor associado da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Mecânica pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Eduardo Joaquim Anjos de Matos Almas:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Carlos Augusto Gomes de Moura Branco, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Heitor Lobato Girão Pina, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Augusto de Sousa Miranda, professor associado da Universidade do Minho.

Doutor Júlio Martins Montalvão e Silva, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando António Pina da Silva, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Carlos Fernandes Pereira, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo mestre Jorge Manuel Garcia Esteves:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel Alves de Bacelar Vaz Guedes, professor associado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Gutierrez Sá da Costa, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João José Esteves Santana, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Joaquim António Fraga Gonçalves Dente, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João José dos Santos Sentieiro, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

18-11-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despacho reitoral de 19-11-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor em Ciências Veterinárias (Medicina) pela Universidade Técnica de Lisboa, através da Faculdade de Medicina Veterinária, requerida pelo licenciado José Henrique Duarte Correia:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

- Doutor Alberto Matos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Manuel da Cruz Braço Forte Júnior, professor catedrático jubilado da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Manuel Paulo Rendeiro Marques, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José Fernando da Costa Durão, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José Manuel do Nascimento Martins Gonçalves, professor associado da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

23-11-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despacho reitoral de 24-11-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Engenharia Química pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requerida pela licenciada Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.  
Vogais:

- Doutor Manuel Luís de Magalhães Nunes da Ponte, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Jorge Carreira Gonçalves Calado, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor João Manuel Nunes Alvarinhas Fareleira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

24-11-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despachos reitorais de 25-11-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Física pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Paulo Jorge Bento Nogueira:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.  
Vogais:

- Doutor Augusto Manuel Carvalho Albuquerque Barroso, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutor Carlos Renato de Almeida Matos Ferreira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Gustavo da Fonseca Castelo Branco, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Jorge Manuel Rodrigues Crispim Romão, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Mário João Martins Pimenta, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Física pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado João Carlos Ferreira Fernandes:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.  
Vogais:

- Doutor José Nuno Pires Dias Urbano, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Filipe Duarte Branco Silva Santos, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
- Doutor António de Moraes Sarmiento dos Santos Lucas e Costa Brotas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Carlos de Sá Fonseca, professor catedrático convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Lídia dos Santos Ferreira, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

25-11-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

### Faculdade de Medicina Veterinária

Ramiro Joaquim Martins Gonçalves, técnico auxiliar de 2.ª classe (BAD) do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, em comissão de serviço desde 21-10-91 — nomeado definitivamente, com efeitos a partir de 21-10-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Aviso.** — Faz-se público que se encontra afixada no placard da Repartição Académica, Pessoal, Expediente e Arquivo da Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso a termo certo para tratador de animais, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 257, de 6-11-92.

26-11-92. — O Presidente dos Conselhos Directivo e Científico, *Tito Horácio Fernandes*.

### Faculdade de Motricidade Humana

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana, de 10-11-92, proferidos por delegação de competência:

Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha — rescindido, a seu pedido, o contrato como assistente além do quadro desta Faculdade, a partir de 10-10-92.

Ana Isabel Amaral do Nascimento Rodrigues — rescindido, a seu pedido, o contrato como monitor além do quadro desta Faculdade, a partir de 2-11-92.

João Henrique Oliveira Duarte — rescindido, a seu pedido, o contrato como assistente convidado desta Faculdade, a partir de 29-10-92.

(Não carecem de anotação do TC.)

20-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Henrique Rodrigo Guerra de Melo Barreiros*.

### Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio deste Instituto, sito na Rua da Junqueira, 86, 1300 Lisboa, a lista classificativa dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de três vagas de terceiro-oficial do grupo do pessoal administrativo do quadro do pessoal não docente deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 195, de 25-8-92.

19-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

### Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 1-9-92:

António Freitas Melão Barros — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a 100%, índice 135, escalão 1, com efeitos a partir de 1-9-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-11-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Dente*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 1-9-92:

Artur António de Almeida Portela — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 1-9-92. (Visto TC, 23-11-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação de 15-9-92:

Jaime Arsénio de Brito Ramo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 15-9-92. (Visto, TC, 27-11-92. São devidos emolumentos.)

27-11-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Dente*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 15-10-92:

Pedro Miguel Marques Francisco Lopes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 15-9-92. (Visto, TC, 23-11-92. São devidos emolumentos.)

2-12-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Dente*.

Por despacho do presidente do conselho científico de 19-11-92:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Paulo Manuel Dinis Mónica de Oliveira:

Presidente — Doutor Fernando Eduardo Rebelo Simões, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Sérgio Manuel Machado Jesus, professor auxiliar da Unidade de Ciências Exactas e Humanas, da Universidade do Algarve.

Doutor Victor Alberto Neves Barroso, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Por despachos do presidente do conselho científico de 24-11-92:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Ana Maria Ambrósio Paulo:

Presidente — Doutor Emídio Gil Santos, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ricardo Paulo Serralheiro, professor associado da Universidade de Évora.

Doutor José Luís Monteiro Teixeira, professor auxiliar do Instituto Superior Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado António Paulo Teles de Menezes Correia Leitão:

Presidente — Doutor Ernesto José Marques Morgado, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto Pinto Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Transportes do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Germano Farias Martins:

Presidente — Doutor José Manuel Caré Baptista Viegas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Arnaldo Humberto Pereira de Sousa Melo, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutora Isabel Maria de Miranda Hall Themido, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Helena Sofia Andrade Nunes Pereira Pinto:

Presidente — Doutor João Emílio Segurado Pavão Martins, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto Pinto Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Luís Salvado e Silva:

Presidente — Doutor Artur Adriano Alves Bezelga, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Alfredo Augusto Vieira Soeiro, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor João Afonso Ramalho Sopas Pereira Bento, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Maria Helena de Almeida Salgado Lages:

Presidente — Doutor Luís António de Castro Valadares Tavares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor João Carlos Namorado Clímaco, professor catedrático da Faculdade de Economia, da Universidade de Coimbra.

Doutor Rui Manuel Moura de Carvalho Oliveira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Maria Manuela Flor de Albuquerque Coelho:

Presidente — Doutora Isabel Maria de Miranda Hall Themido, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Joaquim João de Alarcão Júdice, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Coimbra.

Doutor João Luís Alves César das Neves, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, da Universidade Católica Portuguesa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Mário António Soares Romão:

Presidente — Doutor José Manuel da Costa Alves Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Manuel Melo de Sousa Pereira, professor associado da Universidade de Aveiro.

Doutor Nuno Manuel de Carvalho Ferreira Guimarães, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Pedro Manuel da Hora Santos Coelho:

Presidente — Doutor Eduardo Augusto Ribeiro de Sousa, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Leonel Baltazar Duarte Canelas, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Eduarda de Carvalho Beja Neves, professora auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Rui Vasco Alves César das Neves:

Presidente — Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Coimbra.

Doutor Ernesto José Marques Morgado, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Tiago de Faria Rocha da Silva:

Presidente — Doutor José Manuel Rego Lourenço Brázio, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Joaquim Arnaldo Carvalho Martins, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

Doutor Mário Serafim dos Santos Nunes, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Vítor Manuel de Jesus Pereira:

Presidente — Doutor Manuel José Moreira de Freitas, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Torres Marques, professor associado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor Cristóvão Manuel Mota Soares, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Transportes do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Vítor Manuel Ramos da Costa:

Presidente — Doutor José Manuel Caré Baptista Viegas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Carlos António Pancada Guedes Soares, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Manuel Lourenço Confraria Jorge Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, da Universidade Católica Portuguesa.

Por despachos do presidente do conselho científico de 25-11-92:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Filipe Rebelo Pinto Simões de Almeida:

Presidente — Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Coimbra.

Doutor Rogério dos Santos Carapuça, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Joaquim Lourenço dos Santos Esmerado:

Presidente — Doutor Pedro Manuel Barbosa Veiga, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutora Isabel Maria Nobre Parreira Cacho Teixeira, professora associada do Instituto Superior das Ciências do Trabalho e das Empresas.

Doutor Carlos Francisco Beltran Tavares de Almeida, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Mineralurgia e Planeamento Mineiro do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Baptista Oliveira Júnior:

Presidente — engenheiro Fernando Mello Mendes, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Alcino Rodrigues de Carvalho, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos Altino Jansen Verdades Dinis da Gama, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Carlos Alves Pereira Monteiro:

Presidente — Doutor Mário José de Almeida Lança, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Alfredo Ribeiro da Silva Matos, professor associado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor Horácio Cláudio de Campos Neto, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura do Instituto Superior Técnico, requeridas por José Gualberto Raposo Pacheco:

Presidente — Doutor António Franco de Oliveira Falcão, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António de Pádua Loureiro, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Horácio Maggilly Novais, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Ildefonso Cabrita Neves, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Paulo Vasconcelos Dias Correia, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria José Correia Martins Matias, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís António Fialho Marcelino Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto de Carvalho Belo, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Rui Vasco Alves César das Neves:

dores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Jasnau Caeiro:

Presidente — Doutor Moisés Simões Piedade, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Manuel Nunes Vicente Rebordão, professor associado convidado da Faculdade de Ciências, da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge dos Santos Salvador Marques, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Pedro Manuel Gonçalves Amaro de Matos:

Presidente — Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor João Emílio Segurado Pavão Martins, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

26-11-92. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

**Edital.** — Faz-se saber que se encontra aberto concurso documental pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *DR*, para provimento, no quadro do pessoal docente do Instituto Superior Técnico, de um lugar de professor catedrático do Departamento de Matemática.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade (anexo 1);
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daqueles categorias.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do capítulo I;
- 30 exemplares, impressos ou fotocopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

Facultativamente poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência e ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.);

- Certidão de registo de nascimento;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área de residência do interessado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária para o exercício do cargo;
- Certificado passado por dispensário oficial antituberculoso comprovativo da ausência tuberculose evolutiva e resultado da prova de tuberculínica ou vacinação BCG;
- Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;

f) Quaisquer outros elementos que ilustrem a sua aptidão para exercício do cargo a proferir e que o interessado entenda dever apresentar para o efeito.

Os documentos a que aludem as als. c) e h) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

Os requerimentos em que se pretende utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — 1 — O IST comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

2 — Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, dois exemplares e cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 45.º e n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, que terá lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação no *DR*, do referido júri, será analisada e discutida a admissão ou a exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

O preceituado nos capítulos anteriores encontra fundamento legal no n.º 1 do art. 44.º e arts. 45.º, 47.º, 48.º, n.º 1, do art. 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

30-11-92. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Jorge Dias de Deus*.

## ANEXO I

### Departamento de Matemática

Professor catedrático — uma vaga na área científica de Ciência da Computação.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado no *DR*, 2.ª, 238, de 15-10-92, a p. 9631, rectificou-se o aviso de abertura de concurso para a categoria de electricista, pelo que, onde se lê «[...] concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de electricista [...]» deve ler-se «[...] concurso interno geral de ingresso ou acesso para provimento de uma vaga de electricista ou electricista principal [...]» e onde se lê «8 — Os métodos de selecção a utilizar, que poderão ter carácter eliminatório, serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, que poderá incluir uma prova teórico-prática» deve ler-se «8 — Os métodos de selecção a utilizar, que poderão ter carácter eliminatório, serão a avaliação curricular, a prova de conhecimentos, que poderá assumir a natureza de teórico-prático, e a entrevista profissional de selecção».

27-11-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Dente*.

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despachos de 1-6 e 18-9-92 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizados os seguintes contratos administrativos de provimento como assistentes estagiários:

Engenheiro Fernando António Leal Pacheco — a partir de 1-6-92. (Visado em 12 do corrente.)

Licenciada Helena Isabel Meirinho Gomes — a partir de 13-10-92. (Visado em 17 do corrente.)

24-11-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Por despachos de 24 do corrente do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizadas as seguintes nomeações, precedentes de concurso:

César Augusto Maia Gomes e António Alberto de Oliveira Cardoso — como técnicos especialistas da carreira técnica.

Domingos Victor Paiva Pereira, como técnico principal da carreira técnica.

Carlos Ribeiro de Carvalho, Maria Eugénia Cristóvão Sobral Melides, Fernando Gonçalves Fraga, Carmen Preciosa Quintera Almeida Coelho de Abreu, Manuel Agostinho Gonçalves Escalera, Maria de Fátima Correia Fraga, Donzília da Silva Costa, Eduardo Augusto de Sousa Fraga, Martinho Augusto Correia, Lúcia Maria Lourenço e Alberto da Costa Pipa — como técnicos auxiliares principais.

Lucinda Lourdes Semedo Lopes e Maria Helena Sampaio Figueira Alves — como técnicas auxiliares de 1.ª classe.

(As referidas nomeações produzem efeitos a partir da data de aceitação. Ficam-lhes rescindidos os anteriores lugares a partir daquela data.)  
(Não carecem de visto do TC.)

24-11-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

### Instituto Superior de Engenharia

Por despacho de 19-11-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferido por subdelegação:

Licenciada Laura Maria Teixeira Santos — concedida a equiparação a bolseiro no País de 9 a 13-11-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel da Cunha Torres*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

**Edital.** — 1 — Nos termos do disposto nos arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, para recrutamento de um professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, na área de Ecologia Humana.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos habilitados com o grau de mestre.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, que devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, Apartado 51, 4901 Viana do Castelo Codex, deverão constar os seguintes elementos — nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, grau académico e respectiva classificação final.

4 — Os candidatos deverão instruir os requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- d) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar;
- e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 5.º ou n.º 1 do art. 7.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- f) *Curriculum vitae* detalhado e um exemplar das publicações e trabalhos citados no mesmo.

5 — Os documentos exigidos nas als. a) a e), inclusive, do número anterior poderão ser substituídos por fotocópia, a autenticar nos termos do Dec.-Lei 48/88, de 17-2.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b), c) e d) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

6 — Os critérios de selecção e ordenação são os seguintes — comprovada formação e experiência científica, técnica ou profissional nas áreas a que respeita a candidatura e entrevista, se necessária.

Constitui factor de preferência a opção pelo exercício de funções em regime de dedicação exclusiva.

25-11-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Abílio Lima de Carvalho*.

## ASSEMBLEIA DISTRITAL DE LEIRIA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 12-10-92, ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, foi celebrado contrato a termo certo, com o prazo de seis meses, eventualmente renovável, com início em 2-11-92, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Cláudia Margarida Dionísio Marques, educadora de infância, para exercer funções na Casa da Criança de Pombal.

13-11-92. — O Presidente, *Afonso Lemos Proença*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 11-9-92, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com as trabalhadoras abaixo indicadas, para exercerem as funções de auxiliar dos serviços gerais, a que corresponde o vencimento de 47 800\$, no período de 21-9-92 a 31-7-93:

Fernanda Neves Castro Campos.

Rosa Maria de Almeida Caetano Dionísio.

Maria Leonor Paiva Lameirinha Pirré.

Maria Edite Santos Oliveira Saraiva.

Maria de Fátima da Silva Rodrigues.

Generosa Maria Gomes Castanheira de Figueiredo.

(Visto, TC, 23-10-92. São devidos emolumentos.)

17-11-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel Antunes de Almeida*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do conselho de administração tomada em reunião ordinária efectuada no pretérito dia 14-4-92, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a prazo certo, com a duração de um ano, com os seguintes indivíduos:

Cristina Maria da Silva Matos — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

Isabel Maria Ferreira Chumbo — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

João de Oliveira Capitolino — leitor-cobrador de consumos, índice 160.

Maria Helena Coelho Pires de Sá Teixeira — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

Miguel Augusto Tomás Batista Passos — leitor-cobrador de consumos, índice 160.

Sandra Maria Carvalho Fragoso — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

José dos Santos Agostinho — serralheiro mecânico (operário), índice 125.

Joaquim Olímpio de Sousa Cebola — canalizador (operário), índice 125.

Benilde Salteiro Rodrigues Franco Gaio — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

José Luís Henriques Cadaveira — topógrafo de 2.ª classe, índice 190.

Graça Maria da Silva Portugal da Silveira — escriturária-dactilógrafa, índice 115.

José Ferreira Teodósio — cabouqueiro (operário), índice 115.

Os contratos foram visados tacitamente pelo TC, tendo-lhes sido atribuídos, respectivamente, os n.ºs 052 171 a 052 182, e produzem efeitos a partir do início de Outubro do ano em curso.

21-10-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Miguel Martinho Ferreira Guerra*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

**Aviso rectificativo.** — Torna-se público que no aviso publicado no DR, 2.ª, 254, de 3-11-92, onde se lê «46 800\$» deve ler-se «com o vencimento de 47 800\$».

17-11-92. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

## SERVÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 9-11-92, deliberou renovar os contratos de trabalho a termo certo, com a duração de seis meses, com Jorge Manuel Pereira Meneses, João Abreu Mendes, Paulo Pereira Fragueiro e Aristides Manuel Paiva Araújo, como auxiliares de serviços gerais, escalão 1, índice 110, vencimento de 47 800\$, os quais tiveram início em 18-11-92. (Não carece de visto do TC.)

20-11-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel Bettencourt da Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por meu despacho proferido em 13-8-92, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de três meses, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com Carminda de Jesus Cardoso dos Santos e Maria do Rosário, índice 105 do novo sistema retributivo. (Este contrato foi visado tacitamente pelo TC.)

9-11-92. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Monteiro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

**Aviso n.º 376/92.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os seguintes contratos a prazo certo, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os quais obtiveram o visto tácito do TC:

Ana Isabel Luís Infante, Carla do Carmo Soares Borronha, Carla Maria da Silva Alves Martins, Cristina Andrade Soares Pinto Cajado, Fernando da Conceição Batista, Florentina da Piedade Borronha, Francisco José da Silva Martins da Cruz, Isabel Maria Lourenço Leitão Esteves de Jesus, Isaura dos Santos Marques Ferreira, Joaquim Júlio Falcão Rito, Joaquim Manuel Leitão Esteves, Joaquina da Piedade Maria, Laura Fernanda Pinto Mendes Tomé, Luís Filipe Gregório Castilho, Maria da Conceição Silva Santos Tomás, Maria José Carriho de Almeida Vieira, Maria de Lurdes Vaz dos Santos, Miguel Carlos Santos Laima da Silva, Nuno Miguel Cardoso Diogo da Conceição Dias, Nuno Miguel Matos Correia, Nuno Miguel da Silva Louro, Paulo Duarte Soares Janota, Rui Filipe Marques Ferreira, Sérgio Andrade Soares Pinto Cajado e Suzana Costa da Silva Lourenço.

**Aviso n.º 377/92.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados por mais seis meses, ao abrigo do n.º 3 do art. 20.º do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, os seguintes contratos a prazo certo:

Abílio Bandeiras Alves Nunes — com início em 10-9-92.  
Armando Esteves Loureiro, Joaquim Lourenço Barata, Luís Lourenço Mateus, Manuel Cardoso Ribero e Mário Rui Alcântara Pereira — com início em 11-9-92.  
Jerónimo Cerdeira Caroco — com início em 12-9-92.  
Emília Maria Marcelino de Oliveira, José Trindade Centeio e Maria das Neves Cardoso Biqueira — com início em 18-9-92.  
José da Conceição Gonçalves, José da Conceição Nunes e Maria de Lurdes Lameiras Correia Carocha — com início em 23-9-92.

17-11-92. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara Municipal, contratou,

nos termos do disposto no n.º 14 e na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os seguintes indivíduos:

Horácio Manuel Colaço Valente — serralheiro civil, índice 125, escalão 1, 54 300\$, por seis meses, por urgente conveniência de serviço.

Rui Manuel Colaço Fernandes — serralheiro civil, índice 125, escalão 1, 54 300\$, por seis meses, por urgente conveniência de serviço.

(Visto tácito TC em 2-10-92.)

Maria de Fátima Nobre Mestre — auxiliar administrativa, índice 110, escalão 1, 47 800\$, por seis meses, por urgente conveniência de serviço. (Visto tácito TC em 20-7-92.)

Isabel Rosa Madeira Francisco Carneirinho — auxiliar de serviços gerais, índice 110, escalão 1, 47 800\$, por seis meses. (Visto, TC, 9-11-92. São devidos emolumentos.)

Manuel Francisco Afilhado Gonçalves — carpinteiro de cofragem, índice 120, escalão 1, 52 100\$, por seis meses, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 13-11-92, São devidos emolumentos.)

20-11-92. — O Presidente da Câmara, *Fernando Sousa Cairos*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se publica que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 3-11-92, deliberou conceder, a pedido do interessado, Luís Manuel Alves da Silva Peixe, calceteiro, a rescisão do contrato de trabalho a termo certo a partir do dia 15-7-92.

12-11-92. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

**Aviso.** — Faz-se público, para os devidos efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados tacitamente pelo TC os seguintes contratos a prazo certo:

Pessoal auxiliar:

José Curto Pires Pocinho — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120.

Augusto Manaia Marques — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120.

Joaquim Marques Lopes Curto — leitor-cobrador, escalão 1, índice 160.

20-11-92. — O Presidente da Câmara, *Belmiro Moita da Costa*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

**Aviso.** — *Regulamento interno de serviços.* — Faz-se pública a alteração ao regulamento publicado no DR, 2.ª, 8, de 10-1-86, aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 14-10-92 e pela Assembleia Municipal em 6-11-92:

Alteração da estrutura:

Passagem do Núcleo de Organização, Métodos e Informática a órgão de linha, com a designação de Divisão de Organização e Informática, mantendo as atribuições.

11-11-92. — O Presidente da Câmara, *Abílio Dias Fernandes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

**Aviso n.º 189/92.** — O Dr. João Carlos Dionísio Botelho, presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que, em cumprimento do seu despacho datado de 1-7-92, foram contratados para as categorias de motorista de ligeiros, tractorista e operadora de reprografia, ao abrigo da urgente conveniência de serviço e pelo prazo de um ano, com início na data do despacho, os indivíduos a seguir discriminados, tendo sido considerados tacitamente visados pelo TC os respectivos processos:

João Joaquim Manhita — motorista de ligeiros.

António Joaquim — tractorista.

Maria Fernanda Martins Uva Sancho Mendonça — operadora de reprografia.

(São devidos emolumentos.)

2-11-92. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Dionísio Botelho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

**Aviso.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foi determinado renovar por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados em 11-5-92 com os seguintes trabalhadores:

Carla do Rosário Vinagre Pereira, auxiliar técnica.  
José António Pousadas Rasquinho, auxiliar técnico.  
Rui de Jesus Veiga Pereira, auxiliar técnico.  
Francisco Manuel Sardinha Calado Quina, terceiro-oficial.

12-11-92. — O Presidente da Câmara, *António José Falé Canoa.*

**Aviso.** — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com início em 1-10-92, ao abrigo do art. 18.º, n.º 2, al. d), e seguintes, do Dec.-Lei 427/89, de 30-12, por urgente conveniência de serviço, por despacho de 7-9-92, com o seguinte trabalhador:

Antónia Júlia Maria Beijoca Félix, terceiro-oficial. (Visto, TC, 9-11-92. São devidos emolumentos.)

20-11-92. — O Presidente da Câmara, *António José Falé Canoa.*

**Aviso.** — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com início em 1-10-92, ao abrigo do art. 18.º, n.º 2, al. d), e seguintes, do Dec.-Lei 427/89, de 30-12, por urgente conveniência de serviço, por despacho de 7-9-92, com os seguintes trabalhadores:

Adelaide Santos Carvalho Ganhão Laranjeira, servente.  
Catarina Maria Batista Canhão, servente.  
Ilda da Conceição Pereira Anastácio Badalo, servente.  
Maximiana Brites Mendes dos Santos, servente.  
Margarida do Rosário Moleiro de Elvas Carreiras, servente.  
Carlos Manuel Godinho Calado, cantoneiro de vias municipais.  
José Augusto Carrilho, cantoneiro de vias municipais.  
José Manuel Marques Galamarrá, cantoneiro de vias municipais.  
João Francisco Silva Campos, cantoneiro de vias municipais.  
Lourenço João Reigones, cantoneiro de vias municipais.  
Martinho Eduardo Silva Marques, cantoneiro de vias municipais.

(Visto, TC, 12-11-92. São devidos emolumentos.)

23-11-92. — O Presidente da Câmara, *António José Falé Canoa.*

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

**Aviso.** — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 11-9-92, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo do n.º 1, do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Luís Miguel Crisóstomo Farinha e Maria Helena do Carmo Nunes Luís para exercerem funções de auxiliares administrativos. Estes contratos foram tacitamente visados pelo TC.

23-11-92. — O Presidente da Câmara, *Ángelo Pedro Farinha.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Maria Isabel Sousa Barbas de Almeida com as funções correspondentes à categoria de terceiro-oficial, escalão 1, índice 180, cujo contrato foi visado tacitamente em 7-10-92.

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, Sandra Helena Gaspar Marques, com funções correspondentes à categoria de telefonista, escalão 1, índice 115, com início em 4-8-92, pelo período de um mês. O contrato foi devolvido pelo TC em 20-10-92, por o mesmo ter sido considerado tacitamente visado.

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Mu-

nicipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os indivíduos abaixo indicados:

Paula Cristina Silva Macedo, com as funções correspondentes à categoria de terceiro-oficial, escalão 1, índice 180 — com início em 16-10-92, pelo período de 12 meses.

Maria Amália Rodrigues Flórido, com as funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 22-10-92, pelo período de 12 meses.

Ana Maria dos Santos Martins, com as funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 22-10-92, pelo período de 12 meses.

Pedro Manuel Ribeiro Casimiro, com as funções correspondentes à categoria de varejador, escalão 1, índice 120 — com início em 7-11-92, pelo período de 12 meses.

Estêvão Martins Correia, com as funções correspondentes à categoria de tractorista, escalão 1, índice 125 — com início em 15-10-92, pelo período de 12 meses.

Ofélia Graça Fernandes Carvalho, com as funções correspondentes à categoria de cozinheira, escalão 1, índice 125 — com início em 15-10-92, pelo período de seis meses.

(Os contratos foram todos visados tacitamente pelo TC.)

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por meu despacho de 17-9-92, foram renovados por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados com Laura Maria Carvalho Malhado, Maria de Fátima Flórido Francisco Malhado, Maria Rosete Santana Gomes Ferreira e Zulmira de Fátima Ribeiro Trafaria Fernandes, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do já citado diploma.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por meu despacho de 25-9-92, foram renovados por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados com Fátima Azevedo Rebelo Barreiros, José Fernando Pinalhal Peral, Júlia Maria Vidal de Almeida e Maria Odete Pereira Lourenço, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do já citado diploma.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por meu despacho de 17-9-92, foi renovado por mais três meses o contrato a termo certo celebrado com Jerónimo João Teixeira Garcia, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do já citado diploma.

18-11-92. — o Presidente da Câmara, *Esequiel Lino.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo dos seguintes trabalhadores:

João Luís Santos Freitas, servente.  
Victor Manuel Sousa Cabral Júnior, redactor de 2.ª classe.

23-11-92. — O Presidente da Câmara, *Arnaldo Filipe Rodrigues dos Santos.*

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo com Almerindo Teles Godinho e Maria da Conceição Alho da Piedade, como serventes.

16-11-92. — Pelo Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Por despacho do presidente da Câmara Municipal de 16-11-92:

Silvio Soares Almeida, contratado a termo certo como operário não qualificado (cantoneiro de vias municipais) — prorrogado o contrato por mais cinco meses para desempenhar idênticas funções.

17-11-92. — O Presidente da Câmara, *Luís Gonçalo Bastos de Pinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

**Aviso.** — Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, foram celebrados contratos a termo certo, ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, por urgente conveniência de serviço, com os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Data do despacho	Início do contrato	Período do contrato	Data do visto do TC
Adolfo Luís Pousada .....	Marteleiro .....	14-5-92	15-5-92	6 meses (renovável por igual período).	20-7-92.
Joaquim António Araújo .....	Operador de estação elevatória .....	2-6-92	4-6-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
António dos Santos Rachado .....	Cabouqueiro .....	8-6-92	12-6-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
Amadeu Augusto Cristiano .....	Cabouqueiro .....	8-6-92	12-6-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
José Joaquim Lousada Bebiano .....	Cabouqueiro .....	8-6-92	12-6-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
Arnando Manuel Jaldim .....	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais .....	8-6-92	12-6-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
Eusébio do Nascimento Cordeiro .....	Terceiro-oficial .....	20-8-92	24-8-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
Nelson Octávio Pinto Damasceno .....	Terceiro-oficial .....	20-8-92	24-8-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.
Maria José F. Rodrigues Costa .....	Terceiro-oficial .....	20-8-92	24-8-92	Idem.	Tacitamente visado pelo TC.

(São devidos emolumentos.)

27-10-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel Cunha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

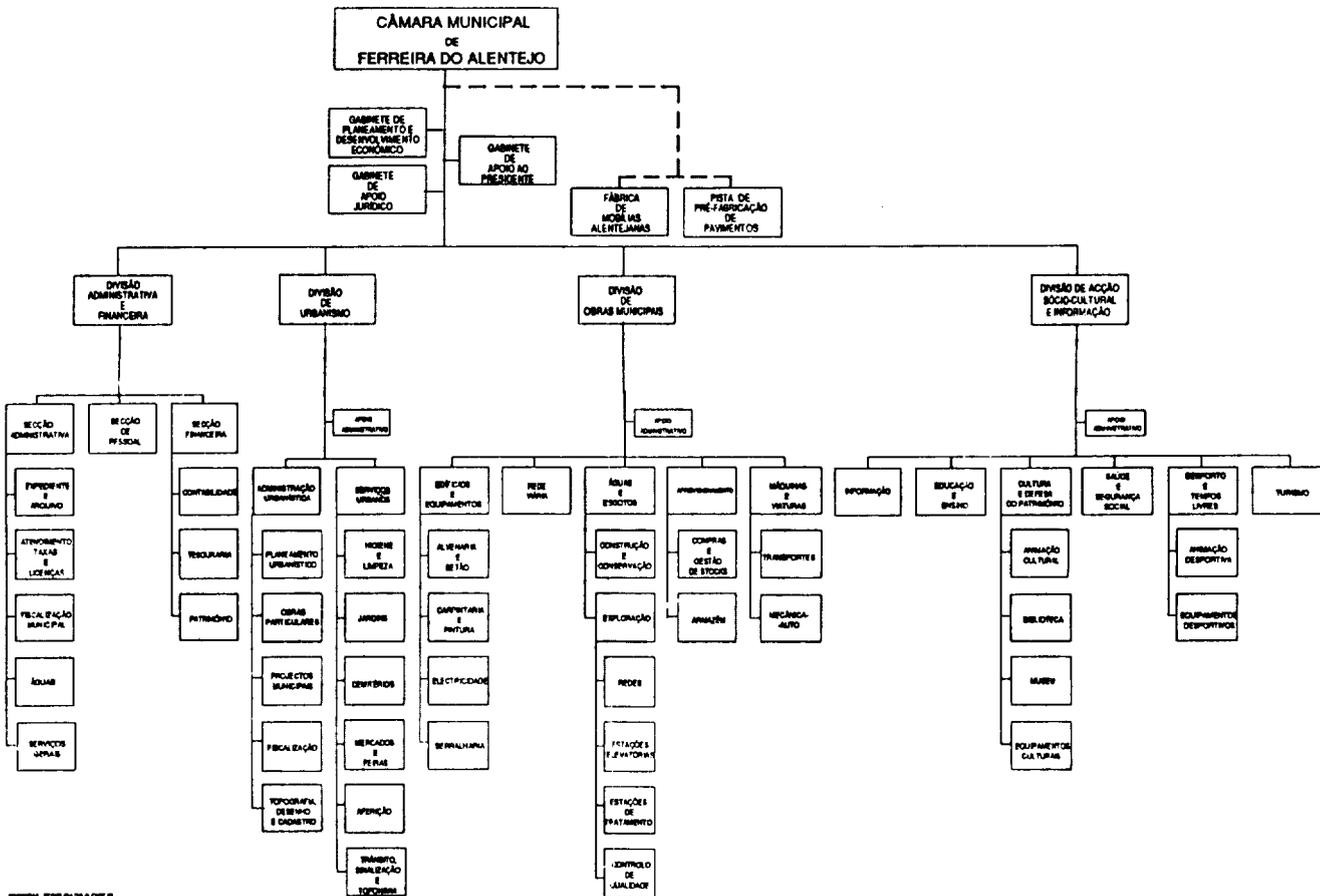
**Aviso/SP.** — *Estrutura orgânica e reformulação do quadro de pessoal.* — Torna-se público que por ter sido publicado no DR, 2.ª, 116, de 21-5-91, com algumas inexactidões, se publica de novo, e depois de devidamente corrigida, a estrutura orgânica dos serviços aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27-12-90 (anexo I).

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na nova redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, em sua sessão ordinária de 26-9-92, deliberou, no uso da competência prevista na al. f) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na nova redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, aprovar, sob proposta do órgão executivo de 7-9-92, a reformulação do quadro de pessoal, elaborada por força da execução do preceituado nos arts. 5.º-A e 6.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, na nova redacção introduzida pela Lei 6/92, de 29-4 (anexo II).

A presente estrutura orgânica e a reformulação do quadro de pessoal substitui as anteriores em vigor (anexos I e II).

23-10-92. — O Presidente da Câmara, *José João Lança Guerreiro*.

ANEXO I



## ANEXO II

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Escalões									
				Providos	Vagos	Total actual	A extinguir	A criar	Total novo	1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal dirigente .....	—	—	Chefe de divisão .....	2	1	3	—	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico superior .....	—	Arquitecto .....	Assessor principal .....							700	720	760	920	—	—	—	—		
			Assessor .....							600	620	650	680	720	—	—	—	—	
			Técnico superior principal .....							500	520	550	580	610	640	—	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe .....							440	450	465	485	510	640	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe .....							380	390	405	425	445	—	—	—	—	—
			Estagiário .....	1	—	1	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico .....	—	Médico veterinário .....	Assessor principal .....							700	720	760	820	—	—	—	—		
			Assessor .....							600	620	650	680	720	—	—	—	—	
			Técnico superior principal .....							500	520	550	580	610	640	—	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe .....							440	450	465	485	510	535	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe .....							380	390	405	425	445	—	—	—	—	—
			Estagiário .....	1	—	1	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico .....	—	Engenheiro técnico .....	Técnico especialista principal .....							500	520	550	580	615	—	—	—	—	
			Técnico especialista .....							440	450	465	485	510	—	—	—	—	
			Técnico principal .....							380	390	405	425	445	465	—	—	—	—
			Técnico de 1.ª classe .....							320	330	345	365	385	405	—	—	—	—
			Técnico de 2.ª classe .....							265	275	285	295	320	—	—	—	—	—
			Estagiário .....							225	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Informática .....	—	Operador de sistema .....	Operador de sistema-chefe .....							440	470	490	510	—	—	—	—		
			Operador de sistema principal .....							365	385	395	415	435	455	—	—	—	
			Operador de sistema de 1.ª classe .....							305	325	345	365	385	405	—	—	—	
			Operador de 2.ª classe .....							275	290	305	320	330	350	—	—	—	
			Estagiário .....							240	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional ...	—	Aferidor de medidas .....	Especialista .....							245	255	265	280	295	—	—	—		
			Principal .....							220	230	240	250	260	270	—	—		
			De 1.ª classe .....							200	210	220	230	240	250	—	—	—	
			De 2.ª classe .....							180	190	200	215	225	—	—	—	—	
	—	Desenhador .....	Especialista .....								245	255	265	280	295	—	—	—	
			Principal .....								220	230	240	250	260	270	—	—	
			De 1.ª classe .....								200	210	220	230	240	250	—	—	
			De 2.ª classe .....								180	190	200	215	225	—	—	—	
	—	Fiscal municipal .....	Coordenador .....								245	255	265	280	295	—	—	—	
			Principal .....								215	225	235	245	255	265	—	—	
			De 1.ª classe .....								180	190	200	210	220	235	—	—	
			De 2.ª classe .....								160	170	180	190	200	—	—	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Escalações									
				Providos	Vagos	Total actual	A extinguir	A criar	Total novo	1	2	3	4	5	6	7	8		
Técnico-profissional ...	—	Técnico-profissional de educação	Técnico auxiliar especialista .....							245	255	265	280	295	—	—	—		
			Técnico auxiliar principal .....							220	230	240	250	260	270	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe .....							200	210	220	230	240	250	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	—	1	1	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	
	—	Técnico-profissional de desporto	Técnico auxiliar especialista .....							245	255	265	280	295	—	—	—		
			Técnico auxiliar principal .....							220	230	240	250	260	270	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe .....							200	210	220	230	240	250	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	—	1	1	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	
Chefia .....	—	—	Chefe de repartição .....	1	—	1	—	—	—	405	440	450	465	485	510	535	—		
			Chefe de secção .....	3	—	3	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	
Administrativo .....	—	Tesoureiro .....	Principal .....							300	310	330	350	—	—	—	—		
			De 1.ª classe .....							270	280	290	300	310	—	—	—	—	
			De 2.ª classe .....							215	225	235	245	255	265	—	—	—	
			De 3.ª classe .....	1	—	1	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	
	—	Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal ...	—	1	1	—	2	3	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
			Primeiro-oficial .....	1	2	3	—	2	5	220	230	240	250	260	270	—	—	—	
			Segundo-oficial .....	10	—	10	(a) 3	—	7	200	210	220	230	240	250	—	—	—	
			Terceiro-oficial .....	2	3	5	—	3	8	180	190	200	215	225	—	—	—	—	
	—	—	—	Escriturário-dactilógrafo .....	2	—	2	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
	—	—	—	Adjunto de tesoureiro .....	—	1	1	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
Auxiliar .....	—	—	Encarregado de transporte .....	1	—	1	—	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—		
			Leitor-cobrador de consumos .....	2	1	3	—	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—	—	
			Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais .....	5	1	6	—	2	8	140	150	165	180	195	210	225	245	—	
			Fiscal de obras .....	1	1	2	—	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	—	
			Motorista de pesados .....	9	—	9	(a) 5	1	5	135	145	160	175	190	205	220	235	—	
			—	Operador de estação elevatória, de tratamento ou depuradoras .....	Encarregado .....	1	—	1	—	—	—	185	190	200	210	225	—	—	—
					Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	8	—	8	—	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205
			—	—	—	Motorista de transportes colectivos	—	—	—	—	3	3	160	170	185	200	220	245	—
—	—	—	Fiel de armazém .....	3	—	3	—	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Escalaes							
				Providos	Vagos	Total actual	A extinguir	A criar	Total novo	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar .....	—	Tractorista .....	—	6	1	7	—	2	9	125	135	145	160	175	190	205	220
	—	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação .....	—	1	1	2	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	—	Cantoneiro de limpeza .....	—	6	—	6	—	1	7	120	130	140	150	165	180	195	210
	—	Coveiro .....	—	2	—	2	—	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210
	—	Telefonista .....	—	—	1	1	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	—	Condutor de cilindros .....	—	1	—	1	—	—	—	120	130	140	150	160	170	180	190
	—	Auxiliar administrativo .....	—	1	1	2	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	—	Auxiliar dos serviços gerais .....	—	1	1	2	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	—	Varejador .....	—	—	—	—	—	2	2	120	130	140	150	165	180	195	210
	—	Auxiliar técnico .....	—	—	—	—	—	2	2	115	125	135	150	165	180	195	215
	—	Vigilante de jardins e parques infantis	—	1	—	1	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	—	—	Servente .....	—	3	—	3	—	19	22	110	120	130	140	150	160	175
Operário qualificado ...	—	—	Encarregado .....	1	—	1	—	—	—	240	245	250	255	—	—	—	—
	—	Calceteiro .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário .....	2	1	3	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	—	Canalizador .....	Operário principal .....	2	—	4	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário .....	1	1	4	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	—	Carpinteiro de limpos .....	Operário principal .....	3	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário .....	2	1	6	—	4	10	125	135	145	155	165	180	195	210
	—	Electricista .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário .....	1	2	3	1	—	2	125	135	145	155	165	180	195	210
	—	Ferreiro .....	Operário principal .....	1	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário .....	1	—	2	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	210
	—	Serralheiro civil .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário .....	3	1	4	1	—	3	125	135	145	155	165	180	195	210	
—	Mecânico .....	Operário principal .....	1	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
		Operário .....	3	1	5	1	—	4	125	135	145	155	165	180	195	210	
—	Pedreiro .....	Operário principal .....	1	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
		Operário .....	6	5	12	—	1	13	125	135	145	155	165	180	195	210	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Escalaões								
				Providos	Vagos	Total actual	A extinguir	A criar	Total novo	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário qualificado ...	—	Pintor .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Operário .....	3	—	3	—	1	4	125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiqualficado	—	—	Encarregado .....	1	—	1	—	—	—	235	240	245	250	—	—	—	—	
			Asfaltador .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—
				Operário .....	1	—	1	—	5	6	120	130	140	150	160	175	190	205
			Batedor de maço .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—
				Operário .....	1	—	1	—	—	1	120	130	140	150	160	175	190	205
			Jardineiro .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—
Operário .....	2	—		2	—	—	—	120	130	140	150	160	175	190	205			
Lubrificador .....	Operário principal .....	—	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—			
	Operário .....	1	—	1	—	—	—	120	130	140	150	160	175	190	205			
Operário não qualificado	—	—	Encarregado .....	1	1	2	1	—	1	225	230	235	240	—	—	—	—	
			Capataz .....	—	1	1	—	—	—	200	205	210	215	—	—	—	—	
			Cantoneiro de vias municipais .....	Operário .....	2	—	2	—	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200
			Caiador .....	Operário .....	2	—	2	—	1	3	115	125	135	145	155	170	185	200
			Marcador de vias municipais .....	Operário .....	1	—	1	—	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200

(a) Quando vagar.

## JUNTA DE FREGUESIA DE OSSELA

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões							Número de lugares			Observações
			Total	Serv.	Vagos	Total	Serv.	Vagos					
Administrativo .....	Oficial administrativo .....	Principal .....	245	255	265	280	295	—	—	—	—	(a)	
		Primeiro-oficial .....	220	230	240	250	260	270	—	—	—		
		Segundo-oficial .....	200	210	220	230	240	250	—	—	—		
		Terceiro-oficial .....	180	190	200	215	225	—	1	—	1		

(a) Dotação global.

(Aprovado pela Junta de Freguesia em 28-8-92.)

(Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 21-9-92.)

2-11-92. — O Presidente da Junta, (Assinatura ilegível.)

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, faz-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Início	Prazo	Visto
Carla Alexandra Jesufo Marçal .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	11-8-92	1 ano	Visto tácito.
Francisco António Guerreiro Camões Alves .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	5-8-92	6 meses	Visto tácito.
José Duarte Batista Maçano .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	5-8-92	6 meses	Visto tácito.
Manuel Romão Colaço da Palma Gonçalves .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	5-8-92	6 meses	Visto tácito.
Orlando Gonçalves Cardeira .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	11-8-92	6 meses	Visto tácito.

20-11-92. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por meu despacho de 12-6-92, determinei a renovação, por mais seis meses, do contrato a termo certo seguinte, ao abrigo do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10:

Nome	Categoria/carreira	Remuneração do NSR		Prazo do contrato (meses)	Início de funções	Renovação (meses)
		Escala	Índice			
Carlos Alberto Marques de Carvalho .....	Técnico superior de 2.ª classe (arquitecto) .....	1	380	6	15-6-92	6

17-11-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Azevedo Brandão*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, faz-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo (meses)	Visto do TC
Martinho José Guerreiro Farinho .....	Vigilante de parques e jardins .....	47 800\$00	8-7-92	3	29-9-92
Inácio José Guerreiro Garcia .....	Servente .....	47 800\$00	1-8-92	3	20-10-92
Agostinho Daniel Cipriano Cuco .....	Servente .....	47 800\$00	17-8-92	3	25-9-92
José Lebre Batista .....	Servente .....	47 800\$00	17-8-92	3	25-9-92
Luís Miguel Fortunato Mestre .....	Canalizador .....	54 300\$00	21-9-92	3	27-10-92
José Manuel Neves Figueira .....	Canalizador .....	54 300\$00	21-9-92	3	27-10-92

25-11-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel António Vitorino Mestre*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

**Aviso 150/92** — Em conformidade com a al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, nos termos dos arts. 14.º, 18.º e 20.º do decreto-lei atrás citado, os indivíduos constantes do mapa seguinte:

Nome	Categoria	Remuneração	Data do despacho	Prazo (meses)	Visto do TC
Maria da Cruz Alfaia Polido .....	Terceiro-oficial administrativo .....	78 200\$00	10-9-92	6	9-11-92
Maria Vitoriano Franco Narciso Serralha .....	Escriturário-dactilógrafo .....	50 000\$00	11-9-92	6	9-11-92
Maria de Fátima Frade Bernardo .....	Escriturário-dactilógrafo .....	50 000\$00	11-9-92	6	9-11-92

(São devidos emolumentos.)

24-11-92. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Semedo Basso*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo (meses)	Despacho	Visto do TC
Francisco José Mata da Conceição	Motorista	18-5-92	3	4-5-92	Tacitamente visado
Joaquim António Bento Galamba	Motorista	18-5-92	3	4-5-92	Tacitamente visado
Nélson Fialho Ferreira	Servente	4-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Joaquim Manuel Pereira Mariano	Servente	5-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Domingos António Luz Pimenta	Servente	8-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
José Godinho Figueira Neves	Servente	8-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
António Nunes dos Ramos Gato	Servente	15-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Joaquim José Poupá Adriano	Servente	15-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
José Inácio Calado dos Santos	Servente	15-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
António Joaquim Coelho Borrego	Servente	16-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
João Paulo Mocinha Margarido	Servente	16-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Luís Garcia Barreto	Servente	16-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Manuel António Ferreira Rosado Marques	Servente	16-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Rogério António Fernandes Martinho	Servente	16-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Domingos Caeiro Pernicha	Servente	22-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Domingos Pereira Moleiro	Servente	22-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
José Domingos Calado Rocha	Servente	22-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Manuel Tiago Capucho dos Santos	Servente	22-6-92	3	27-5-92	Tacitamente visado
Domingos Caeiro Serrano	Servente	23-6-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Pedro Costa Amador	Servente	23-6-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Francisco Manchinha Sardico	Servente	24-6-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
António Pedro Ramos Dâmaso	Servente	1-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Inácio Valido Batista	Servente	1-7-92	3	19-6-92	11-9-92
José Cachaco dos Santos	Servente	1-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Sérgio Manuel Borrego Parreira	Servente	1-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Vital Manchinha Caeiro	Servente	1-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
António José Cruz Flores	Tractorista	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
António Martins Balancho	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Bernardino Reis Nunes	Servente	2-7-92	6	19-6-92	11-9-92
Francisco Martins Balancho	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Francisco Mendes Martins	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Inácio Joaquim Fialho	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Joaquim da Rosa Ferreira	Servente	2-7-92	6	19-6-92	11-9-92
João Almeida Correia	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
João Batista	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
João Chá Paulino	Servente	2-7-92	6	19-6-92	11-9-92
José Ambrósio Colaço	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
José das Neves Caeiro	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
José Francisco Ramalho	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
José Raimundo Leal da Rosa	Motorista	2-7-92	3	19-6-92	11-9-92
Manuel Facadas Cunha	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Manuel Joaquim Pereira	Servente	2-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
António Couto Conceição	Calceteiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
António Rato Vicente	Pintor	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
António Rodrigues Sardinha	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
António Sebastião R. Cebola	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Bernardino Falé	Servente	6-7-92	6	19-6-92	11-9-92
Domingos Pinto Godinho	Ferreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Francisco José Calisto Pais	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Francisco Leal Quintas	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Francisco Raminhos Cardoso	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Ilídio Capucho	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Joaquim Macedo Martins	Pedreiro	6-7-92	6	19-6-92	11-9-92
João Manuel Carapeto Leal	Pedreiro	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
José Cândido Lourenço	Cantoneiro de limpeza	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
José Maria Cardoso Pires	Mecânico	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Manuel Barias Aguiar	Pedreiro	6-7-92	6	19-6-92	Tacitamente visado
Mário Lopes Pestana	Cantoneiro de limpeza	6-7-92	3	19-6-92	Tacitamente visado
Benjamim Quintino Morais Patrocínio	Servente	7-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Francisco Falarido Quintas	Servente	7-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Manuel Caeiro Falé	Servente	14-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Manuel Catronga Roque	Servente	14-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado
Roberto Francisco Viveiros de Almeida	Servente	15-7-92	3	13-6-92	Tacitamente visado

Nota. — Contrato por haver urgente conveniência de serviço.

17-11-92. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Barão Martelo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMEIDA

Quadro de pessoal

Mapa a que se referê a al. b) do n.º 2 do art. 2.º, elaborado de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10

Grupo de pessoal	Quadro actual (1)				Agentes além do quadro	Quadro proposto (2)			Diferença (2-1)
	Designação	Índice salarial	Lugares			Designação	Índice salarial	Lugares	
			Previstos	Vagos					
Dirigente .....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico superior .....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico .....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico-profissional e administrativo .....	—	—	—	—	—	Principal .....	245	1	—
						Primeiro-oficial .....	220 (a)	1	—
						Segundo-oficial .....	200	1	—
						Terceiro-oficial .....	180	1	—
Operário e auxiliar .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Escalão 0.

29-10-92. — O Presidente da Junta, *António Fernando Carvalho da Fonseca*.

JUNTA DE FREGUESIA DO PRAGAL

**Aviso.** — Para os devidos efeitos torna-se público que o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia foi aprovado pela Assembleia de Freguesia, em sessão ordinária de 30-9-92, sob proposta aprovada pela Junta de Freguesia, em reunião de 15-9-92, com as alterações impostas pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

1-10-92. — O Presidente da Junta, *Armando Loureiro dos Santos*.

Quadro privativo

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Escalões								Observações	
			Criados	Preenchidos	Vagos	0	1	2	3	4	5	6	7		8
Administrativo .....	Oficial administrativo .....	Principal .....				—	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global.
		Primeiro-oficial .....				—	220	230	240	250	260	270	—	—	
		Segundo-oficial .....				—	200	210	220	230	240	250	—	—	
		Terceiro-oficial .....	4	2	2	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
Auxiliar .....	Auxiliar de serviços gerais .....	—	2	2	—	100	110	120	130	140	—	—	—	Dotação global.	
Operário qualificado .....	—	Operário de construção .....	2	—	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210	Dotação global.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUAS SANTAS

## Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Administrativo .....	Oficial administrativo .....	Primeiro-oficial .....	1	—
		Segundo-oficial .....	1	Vago.
		Terceiro-oficial .....	1	Vago.
Pessoal operário e auxiliar .....	Operário não qualificado .....	—	4	2 vagas.
	Coveiro .....	—	2	—
	Auxiliar administrativo .....	—	1	Vago.
	Jardineiro .....	—	1	Vago.
	—	Servente .....	1	—

(Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 16-4-92.)

24-11-92. — O Presidente da Junta, *Manuel José da Silva Correia*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE GONDOMAR (SÃO COSME)

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares		
			Existentes	Ocupados	Vagos
Administrativo .....	Oficial administrativo .....	Principal .....	1	1	—
		Primeiro-oficial .....	—	—	—
		Segundo-oficial .....	—	—	—
		Terceiro-oficial .....	—	—	—
	Escriturário-dactilógrafo .....	Principal .....	1	1	—
		De 1.ª classe .....	—	—	—
		De 2.ª classe .....	1	1	—
Auxiliar .....	Coveiro .....	Coveiro .....	3	3	—
	Tractorista .....	Tractorista .....	1	1	—
	Condutor de máquinas pesadas .....	Condutor de máquinas pesadas .....	1	—	(a) 1
Operário .....	Operário não qualificado .....	Operário .....	2	2	—

(a) Lugar criado por deliberação da Assembleia de Freguesia de 30-10-92.

2-11-92. — O Presidente da Junta, *Manuel Fernando de Sousa Pinto*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA (COIMBRA)

**Aviso.** — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. g) do n.º 1 do art 27.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, e de harmonia com o regulamentado pelo Dec.-Lei 247/87, de 17-6, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Santa Clara, em sua sessão de 6-11-92, deliberou aprovar o quadro de pessoal, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Junta de Freguesia, na sua reunião de 8-10-92, sendo criados os seguintes lugares:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice	Lugares	
				Preenchidos	Vagos
Administrativo .....	Oficial administrativo .....	Terceiro-oficial .....	160	—	1
Operário .....	Operário qualificado .....	Operário .....	125	2	—
	Operário não qualificado .....	Operário .....	115	1	1
Auxiliar .....	—	Coveiro .....	120	1	—

19-11-92. — O Presidente da Junta, *Álvaro Santos Carvalho Seco*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE CARREGOSA

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações	
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos		Vagos
Auxiliar .....	Apontador .....	—	—	130	140	150	160	175	190	205	225	1	—	1	
Operário qualificado .....	Pedreiro .....	Operário principal .....	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1	(a)
		Operário .....	—	125	135	145	155	165	180	195	210				
Operário não qualificado .....	Cantoneiro (vias municipais) .....	Operário .....	—	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1	

(a) Dotação global.

(Aprovado pela Junta de Freguesia em 27-3-92.)

(Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 23-4-92.)

O Presidente da Junta, *Manuel Lima de Pinho*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE QUIAIOS

**Aviso.** — *Quadro de pessoal (criação de um lugar de coveiro).* — Para os devidos efeitos se publica a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Quiaios, aprovada na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 25-9-92, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovada em reunião de 11-9-92, conforme a seguir se indica:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Escalaões/Índice								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Pessoal auxiliar .....	—	Coveiro .....	120	130	140	150	165	180	200	220	—	1	1	Dotação global.

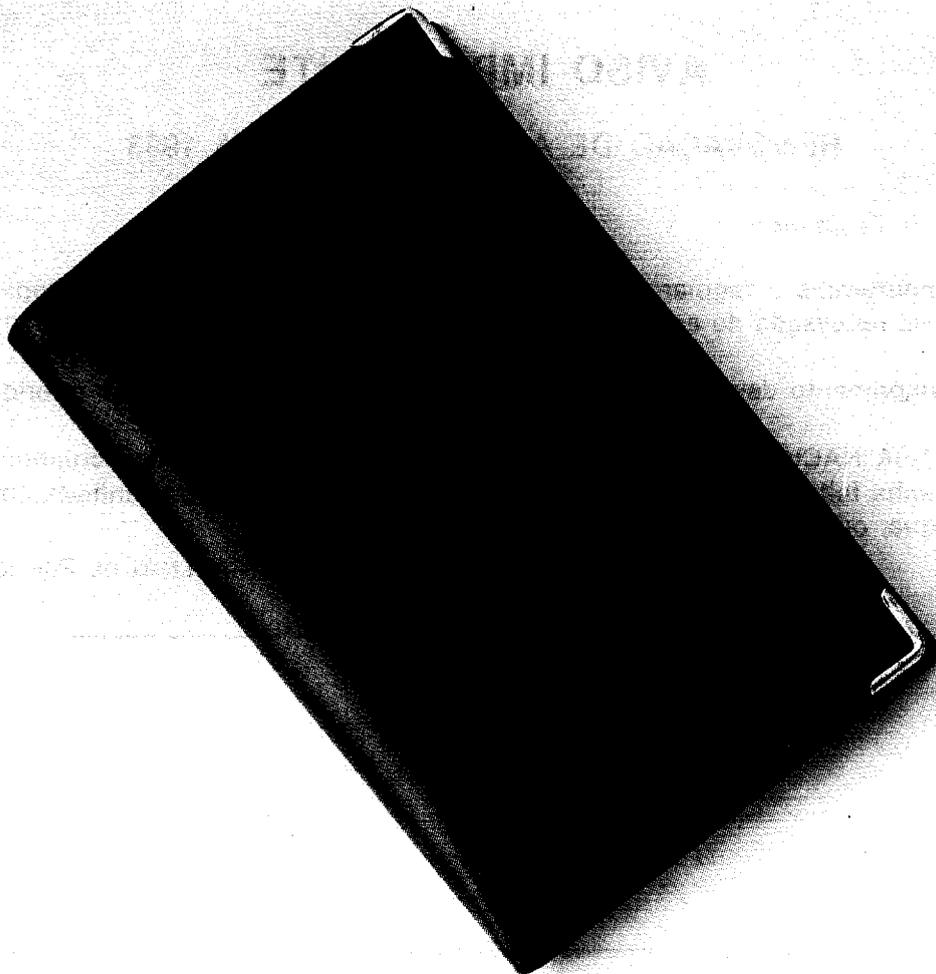
6-11-92. — O Presidente da Junta, *António Simões Parente*.

## JUNTA DE FREGUESIA DA TÁBUA

## Quadro de pessoal

Carreira	Categoria	Lugares			Escalaões								
		Preenchidos	Vagos	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	—	1	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—
					—	220	230	240	250	260	270	—	—
					—	200	210	220	230	240	250	—	—
					—	180	190	200	215	225	—	—	
Escriturário-dactilógrafo .....		1	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215

O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível*).



## NÃO FABRICAMOS CARTEIRAS...

**...mas produzimos e fabricamos o dinheiro que nelas guarda.**

A inigualável capacidade da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para produzir valores monetários e financeiros é a imagem que todos os portugueses possuem da nossa empresa; mas o que nem todos os portugueses sabem é que a I.N.C.M. é a **única empresa credenciada pela VISA International e pela MASTERCARD International para o fabrico dos seus cartões em Portugal.**

Esta situação, que muito nos orgulha, deve-se ao investimento efectuado na mais moderna tecnologia de fabrico de vários tipos de cartões plásticos, à actualizada formação dos nossos profissionais, e ainda à absoluta segurança das nossas instalações.

Maior rapidez e economia, menores riscos de transporte, mais próximo acompanhamento do trabalho, são as grandes vantagens que qualquer empresa possui ao decidir fabricar os seus cartões plásticos em Portugal.

**I.N.C.M.  
QUALIDADE E SEGURANÇA**



**INCM**

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA.E.P.

**AVISO IMPORTANTE****RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1993****Senhor Assinante:**

Para assegurarmos o regular envio das nossas publicações oficiais é indispensável que o seu pedido de renovação de assinatura seja recebido nos nossos Serviços até 20 de Dezembro de 1992.

O não cumprimento deste prazo determinará a suspensão do envio das referidas publicações.

A IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., solicita a sua boa colaboração. Caso ainda o não tenha feito, envie urgentemente a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

**O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES****DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85  
ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 302\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex